

E-ISSN: 2764-8095 | ISSN: 2764-8087

Revista de  
**Direito Magis**

Volume 4 | Número 2 | Ano 2026

© 2022- | Revista de Direito Magis  
2026

---

R454 Revista de Direito Magis  
2026 v. 1, Betim, 2022

v. 4, n. 2, a. 5, 2026

ISBN: 2764-8087

E-ISBN: 2764-8095

1. Direito. 2. Pesquisa Jurídica. I. Revista de Direito Magis.

CDD: 340 / CDU: 340

---

## EXPEDIENTE

### **Editor-Chefe**

Michel Canuto de Sena | UFPR - Universidade Federal do Paraná (*PR, Brasil*)

### **Conselho Executivo**

Clayton Douglas Pereira Guimarães | ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara (*MG, Brasil*)

Glayder Daywerth Pereira Guimarães | ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara (*MG, Brasil*)

### **Conselho Editorial**

Bruno Marini | UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (*MS, Brasil*).

Clayton Douglas Pereira Guimarães | ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara (*MG, Brasil*)

Danielle de Ouro Mamed | UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (*MS, Brasil*).

Fábio Augusto de Souza | UFPR - Universidade Federal do Paraná (*PR, Brasil*).

Francielle Elisabet Nogueira Lima | UFPR - Universidade Federal do Paraná (*PR, Brasil*).

Guilherme Christen Möller | UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (*RS, Brasil*).

Glyder Daywerth Pereira Guimarães | ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara (*MG, Brasil*)

Graciele da Silva | UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (*MS, Brasil*).

Heloisa Helena de Almeida Portugal | UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (*MS, Brasil*).

Maria Fernanda César Las Casas de Oliveira | USP - Universidade de São Paulo (*SP, Brasil*).

Mariana Almirão de Sousa | USP - Universidade de São Paulo (*SP, Brasil*).

Michel Canuto de Sena | UFPR - Universidade Federal do Paraná (*PR, Brasil*).

Patricia Soares Pacheco | UFMS - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (*MS, Brasil*).

Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos | UFMS - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (*MS, Brasil*).

Pietra Daneluzzi Quinelato | USP - Universidade de São Paulo (*SP, Brasil*).

Ronald Jean de Oliveira Henriques | PUC/MG - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (*MG, Brasil*)

Thiago Teixeira Santos | PUC/MG - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (*MG, Brasil*)

### **Conselho Parecerista**

André Felipe Krepke | UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora (*MG, Brasil*).

Clayton Douglas Pereira Guimarães | ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara (*MG, Brasil*)

Felipe Gomes Carvalho | ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara (*MG, Brasil*).

Glayder Daywerth Pereira Guimarães | ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara (*MG, Brasil*)

Jordano Paiva Rogério | FDUL - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (*LX, Portugal*).

Júlio Moraes Oliveira | FUMEC - Universidade FUMEC (*MG, Brasil*).

Marcelo Gonçalves | UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (*RS, Brasil*).

Nathan Gomes Pereira do Nascimento | UNESP - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (*SP, Brasil*).

Pedro Alberto Alves Maciel Filho | UEL - Universidade Estadual de Londrina (*PR, Brasil*).

Victoria Emily da Silva Oliveira Castro | FDUL - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (*LX, Portugal*).



## SUMÁRIO

### **Apresentação**

Michel Canuto de Sena | Sthefano Scalon Cruvinel ..... 01-10

### **Artigos**

A RECONFIGURAÇÃO DAS NULIDADES PROCESSUAIS NO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: ENTRE A SUPERAÇÃO  
DO FORMALISMO E A CENTRALIDADE DO PREJUÍZO

Sthefano Scalon Cruvinel | Michel Canuto de Sena ..... 11-31

A JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A PESSOA  
IDOSA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:  
EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E LIMITAÇÕES ESTATAIS

Ana Gabriela Simon | Michel Canuto de Sena | Paulo Roberto Haidamus  
de Oliveira Bastos ..... 33-52

SUSPEIÇÃO NAS CORTES SUPERIORES: ENTRE A  
IMPARCIALIDADE JUDICIAL E A LEGITIMIDADE DAS  
DECISÕES

Sthefano Scalon Cruvinel | Michel Canuto de Sena ..... 53-71

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRODUÇÃO CIENTÍFICA:  
TRANSPARÊNCIA, RESPONSABILIDADE JURÍDICA, DIREITOS  
AUTORAIS E DESAFIOS DO DIREITO PROBATÓRIO NA ERA DA  
INTEGRIDADE CIENTÍFICA

Michel Canuto de Sena | Sthefano Scalon Cruvinel ..... 73-91

O DIREITO PROBATÓRIO NOS CASOS DE BULLYING ESCOLAR:  
A NECESSIDADE DE UMA HERMENÊUTICA  
INTERDISCIPLINAR

Ana Gabriela Simon | Michel Canuto de Sena | Paulo Roberto Haidamus  
de Oliveira Bastos ..... 93-115

**VIOÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: ENTRE A  
HISTÓRIA E OS DADOS — UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

Ariele Mazoti Crubelati Musialak | Deborah Alves De Souza | Gabriella  
Moura da Silva Bergamin | Francine Suélen Assis Leite ..... 117-143

**GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA EXECUÇÃO PENAL: UMA  
ANÁLISE À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Leonardo Henrique Schabo de Souza ..... 145-159

## APRESENTAÇÃO

O presente dossiê, publicado na *Revista de Direito Magis*, é dedicado ao estudo das nulidades no processo civil brasileiro e parte da premissa de que esse sistema não constitui mero conjunto de regras técnicas, mas verdadeiro instrumento de controle da regularidade processual e de concretização das garantias fundamentais. Nesse sentido, as nulidades devem ser compreendidas à luz de princípios estruturantes como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, que orientam e legitimam a atuação jurisdicional.

Sob essa perspectiva, o formalismo processual deixa de ser concebido como um fim em si mesmo, assumindo caráter instrumental. Sua função reside na promoção da segurança jurídica, da previsibilidade e da confiabilidade dos atos judiciais. A análise das nulidades, portanto, exige abordagem que ultrapasse a dimensão estritamente técnica, incorporando seus fundamentos constitucionais e sua inserção no sistema processual como um todo.

A disciplina das nulidades revela, ainda, a tutela de distintos interesses jurídicos. De um lado, situam-se as nulidades relativas, voltadas à proteção de interesses predominantemente privados, cuja arguição depende da iniciativa da parte interessada, sob pena de preclusão. De outro, encontram-se as nulidades absolutas, relacionadas à violação de normas de ordem pública, passíveis de reconhecimento de ofício pelo magistrado. Essa distinção, longe de ser apenas classificatória, estabelece regimes jurídicos próprios que influenciam diretamente a dinâmica processual e a atuação dos sujeitos do processo.

Nesse cenário, o estudo das nulidades evidencia a permanente tensão entre dois vetores fundamentais: a busca por eficiência e celeridade processual e a necessidade de preservação das garantias constitucionais. A evolução jurisprudencial, especialmente no âmbito

dos tribunais superiores, tem desempenhado papel decisivo na releitura desse equilíbrio, notadamente a partir da valorização do princípio da instrumentalidade das formas.

Consolida-se, assim, o entendimento de que a decretação de nulidade não pode prescindir da demonstração efetiva de prejuízo, evitando-se o apego a um formalismo excessivo e privilegiando-se a obtenção de decisões de mérito justas e eficazes.

Ao longo deste dossiê, são explorados os principais aspectos teóricos e práticos do regime das nulidades no processo civil, com o objetivo de oferecer uma compreensão integrada e crítica do tema. Mais do que sistematizar o conhecimento existente, a proposta é fomentar reflexões que orientem a prática jurídica em direção a um processo mais eficiente, legítimo e comprometido com a realização da justiça.

Por fim, destaca-se que o dossiê será publicado em dois números do periódico. Este segundo volume reúne sete artigos que examinam, sob múltiplas abordagens, o sistema de nulidades no processo civil, dando continuidade ao debate iniciado no primeiro volume, aprofundando questões relevantes e ampliando a análise crítica da matéria.

*Michel Canuto de Sena*  
*Stefano Scalon Cruvinel*

**A RECONFIGURAÇÃO DAS NULIDADES PROCESSUAIS NO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: ENTRE A  
SUPERAÇÃO DO FORMALISMO E A CENTRALIDADE DO  
PREJUÍZO**

*THE RECONFIGURATION OF PROCEDURAL NULLITIES IN THE  
2015 CODE OF CIVIL PROCEDURE: BETWEEN OVERCOMING  
FORMALISM AND THE CENTRALITY OF PREJUDICE*

*Sthefano Scalon Cruvinel<sup>1</sup>  
Michel Canuto de Sena<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente artigo analisa a reconfiguração do sistema de nulidades processuais no Código de Processo Civil de 2015, destacando a superação do formalismo excessivo e a centralidade do princípio do prejuízo como eixo estruturante da validade dos atos processuais. A pesquisa tem como objetivo examinar os fundamentos teóricos e práticos das nulidades no direito processual civil brasileiro, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual, da causalidade e da primazia do julgamento de mérito. Adota-se metodologia de revisão de literatura e análise jurisprudencial, com destaque para a atuação do Superior Tribunal de Justiça na consolidação de uma abordagem funcional das nulidades. Os resultados indicam que o Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma mudança paradigmática, condicionando a decretação de nulidade à demonstração de prejuízo concreto e restringindo sua aplicação a hipóteses excepcionais. Conclui-se que o sistema contemporâneo privilegia a eficiência, a segurança jurídica e a cooperação processual, reafirmando a nulidade como instrumento de garantia das partes, e não como mecanismo de formalismo excessivo.

**Palavras-chave:** Nulidades processuais; Processo Civil; Princípio do prejuízo; Instrumentalidade das formas; Devido processo legal.

---

<sup>1</sup> Especialista em Contratos e M&A (FGV). Auditor de Processos. Expert em Tecnologia, BI e BA (IA) com 52 certificações internacionais. Conselheiro em órgãos para Julgamento de Subvenção de Tecnologia.

<sup>2</sup> Pós-doutorando em Direito Privado (UFRGS). Pós-Doutor (UEMS). Pós-doutorando (PPGSD/UFMS). Doutor em Direito (UFPR). Doutor (PPGSD). Mestre (UFMS). Advogado e Professor de Direito. Diretor Jurídico do Escritório EvidJuri.

**Abstract** This article analyzes the reconfiguration of the system of procedural nullities in the 2015 Code of Civil Procedure, highlighting the overcoming of excessive formalism and the centrality of the principle of prejudice as the structuring axis of the validity of procedural acts. The research aims to examine the theoretical and practical foundations of nullities in Brazilian civil procedural law, in light of the principles of instrumentalism of forms, procedural good faith, causality, and the primacy of judgment on the merits. A literature review and jurisprudential analysis methodology is adopted, with emphasis on the role of the Superior Court of Justice in consolidating a functional approach to nullities. The results indicate that the 2015 Code of Civil Procedure promoted a paradigmatic shift, conditioning the declaration of nullity on the demonstration of concrete prejudice and restricting its application to exceptional cases. It concludes that the contemporary system prioritizes efficiency, legal certainty, and procedural cooperation, reaffirming nullity as an instrument of guarantee for the parties, and not as a mechanism of excessive formalism.

**Keywords:** Procedural nullities; Civil procedure; Principle of prejudice; Instrumentality of forms; Due process of law.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito processual civil contemporâneo tem experimentado profundas transformações, impulsionadas pela necessidade de conciliar eficiência na prestação jurisdicional com a efetiva proteção das garantias fundamentais das partes. Nesse cenário, o sistema de nulidades processuais assume posição de destaque, na medida em que se configura como instrumento essencial para o controle da regularidade dos atos processuais e para a concretização do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Tradicionalmente, o regime das nulidades esteve fortemente vinculado a uma lógica formalista, segundo a qual a mera inobservância das formas legais era suficiente para ensejar a invalidação dos atos processuais, independentemente da existência de prejuízo concreto. Tal perspectiva, contudo, mostrou-se incompatível com as exigências de um processo moderno, voltado à efetividade, à duração razoável e à solução do mérito das demandas.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se uma reconfiguração paradigmática do sistema de nulidades,

pautada pela superação do formalismo excessivo e pela adoção de uma abordagem funcional e principiológica. Nesse novo modelo, a nulidade deixa de ser concebida como consequência automática da irregularidade formal e passa a depender da demonstração de prejuízo efetivo, em consonância com o princípio do *pas de nullité sans grief*. Paralelamente, ganham relevo princípios como a instrumentalidade das formas, a boa-fé processual, a cooperação e a primazia do julgamento de mérito, os quais atuam como vetores de racionalização do sistema.

Nesse contexto, emerge a necessidade de compreender as nulidades processuais não como mecanismos de invalidação indiscriminada, mas como instrumentos de garantia e equilíbrio do processo, cuja aplicação deve ser excepcional e orientada à proteção de direitos fundamentais. A atuação jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem desempenhado papel fundamental na consolidação dessa nova perspectiva, ao exigir a demonstração de prejuízo concreto e ao coibir práticas abusivas, como a denominada “nulidade de algibeira”.

Nesse contexto, o presente artigo sustenta como tese que o princípio do prejuízo não deve ser aplicado de forma uniforme a todas as hipóteses de nulidade, sendo inaplicável aos vícios estruturais do processo, nos quais o prejuízo é presumido (*in re ipsa*), por afetarem diretamente garantias fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Defende-se, portanto, a existência de um núcleo estrutural de nulidades imune à exigência de demonstração de prejuízo, como forma de preservar a integridade do modelo constitucional de processo.

Destarte, o presente artigo tem como objetivo analisar a reconfiguração das nulidades processuais no âmbito do Código de Processo Civil de 2015, examinando seus fundamentos teóricos e práticos, bem como a evolução de sua aplicação na doutrina e na jurisprudência. Busca-se demonstrar que o modelo contemporâneo privilegia uma abordagem funcional, orientada à eficiência, à segurança jurídica e à efetividade da tutela jurisdicional, sem afastar a centralidade das garantias fundamentais que estruturam o processo civil.

Diante da reconfiguração do sistema de nulidades processuais promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente com a centralidade do princípio do prejuízo e a superação do formalismo excessivo, questiona-se: em que medida a exigência de demonstração de prejuízo concreto para a decretação de nulidades contribui para a efetividade da tutela jurisdicional sem comprometer a proteção das garantias fundamentais do processo, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal?.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 Fundamentos estruturantes das nulidades processuais no Código de Processo Civil de 2015**

O sistema de nulidades processuais no direito processual civil brasileiro, especialmente a partir do Código de Processo Civil de 2015, revela uma significativa evolução teórica e prática, marcada pela superação do formalismo excessivo e pela adoção de uma perspectiva funcional do processo. Nesse modelo, as nulidades deixam de ser concebidas como meros instrumentos de controle formal e passam a desempenhar papel essencial na proteção das garantias fundamentais das partes, especialmente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (Brasil, 2015).

A estrutura normativa das nulidades, disciplinada nos artigos 276 a 283 do CPC, evidencia uma sistemática orientada por princípios, dentre os quais se destacam a boa-fé processual, a instrumentalidade das formas, a causalidade, o prejuízo e a primazia da decisão de mérito. Esses princípios operam como vetores interpretativos que limitam a decretação de nulidades e promovem o aproveitamento máximo dos atos processuais (Brasil, 2015).

O princípio do prejuízo, consagrado nos artigos 282, § 1º, e 283, parágrafo único, do CPC, estabelece que nenhum ato será declarado nulo se da irregularidade não resultar prejuízo concreto para a parte que a alega. A invalidade não é uma consequência automática da inobservância

da forma; é uma medida de proteção, acionada apenas quando o defeito no ato processual efetivamente compromete as garantias da parte, como o contraditório e a ampla defesa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplica essa diretriz de forma rigorosa, exigindo a demonstração do dano para o reconhecimento da nulidade (De Andrade, 2016).

A ausência de intimação do procurador do recorrente as decisões que seguiram à de mov. 85.1, como asseverado pelo Tribunal local, só ensejaria a declaração da nulidade se causasse efetivo prejuízo à parte que a alegou, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais *pas de nullité sans grief* e o princípio da instrumentalidade das formas, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Geraldese, 2022).

Paralelamente, o sistema impõe um dever de conduta leal e cooperativa às partes, fundamentado na boa-fé processual (art. 5º do CPC). Nesse contexto, a jurisprudência rechaça a chamada "nulidade de algibeira", prática em que a parte, ciente do vício, omite-se deliberadamente para argui-lo apenas em um momento futuro que lhe seja estrategicamente vantajoso. Tal comportamento é visto como uma afronta à lealdade e à vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), pois a parte que poderia ter sanado o vício ou apontado a irregularidade imediatamente (art. 278 do CPC) não pode, posteriormente, se beneficiar de sua própria inércia (Brasil, 2015).

A conduta da parte que, ciente de um suposto vício, silencia e o argui apenas em momento processual posterior e conveniente – notadamente após a prolação de sentença desfavorável e o início da fase executiva – configura a chamada "nulidade de algibeira", estratégia que viola o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório - *venire contra factum proprium* (Reis; Garcia, 2022).

Em síntese, esses princípios demonstram que o regime de nulidades do CPC de 2015 não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para assegurar um processo justo, eficiente e pautado pela ética, no qual a invalidação de atos é uma medida excepcional, reservada para situações de efetivo prejuízo e incompatível com a má-fé processual (Brasil, 2015).

Nesse contexto, o princípio da instrumentalidade das formas assume papel central, ao estabelecer que os atos processuais devem ser considerados válidos sempre que atingirem sua finalidade essencial, ainda que realizados em desconformidade com a forma legalmente prevista. Tal diretriz reflete uma clara opção do legislador por privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional em detrimento do rigor formal, afastando a invalidação automática de atos por meras irregularidades (Brasil, 2015). No mesmo sentido:

[...] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO DECLARADA TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.2. A ausência de intimação do procurador do recorrente as decisões que seguiram à de mov. 85.1, como asse verado pelo Tribunal local, só ensejaria a declaração da nulidade se causasse efetivo prejuízo à parte que a alegou, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais pas de nullité sans grief e o princípio da instrumentalidade das formas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.2.1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo

constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.4. Agravo interno improvido (Brasil, 2023, p. 1).

Paralelamente, o princípio da causalidade determina que a nulidade de um ato processual repercute sobre os atos subsequentes que dele dependam diretamente, formando uma cadeia de invalidação lógica e necessária. Esse mecanismo assegura a coerência interna do procedimento, impedindo que atos derivados de vícios originários produzam efeitos válidos no processo (Inácio, 2025).

Ademais, o sistema impõe limites éticos e processuais às partes por meio do princípio da lealdade e da boa-fé processual. Nesse sentido, não se admite que a parte que deu causa ao vício se beneficie de sua própria conduta, tampouco que permaneça inerte diante de uma irregularidade para alegá-la estrategicamente em momento posterior, prática conhecida como “nulidade de algibeira”. Tal comportamento é incompatível com o modelo cooperativo de processo adotado pelo CPC de 2015.

## **2.2 Classificação e regime jurídico das nulidades**

No âmbito do direito processual civil brasileiro, as nulidades são tradicionalmente classificadas em absolutas e relativas, distinção que possui relevantes implicações práticas. As nulidades absolutas decorrem da violação de normas de ordem pública, diretamente relacionadas à estrutura do processo e à garantia de sua validade. Por essa razão, podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão nem à convalidação. A ausência de citação válida do réu constitui exemplo paradigmático, uma vez que compromete a própria formação da relação processual (De Ávila, 2025).

Por outro lado, as nulidades relativas dizem respeito à inobservância de normas que tutelam interesses predominantemente privados das partes. Nesses casos, a decretação da nulidade depende da iniciativa da parte interessada, que deve alegá-la na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Além disso, exige-se a demonstração de prejuízo concreto, em consonância com o princípio do prejuízo (Redondo, 2024).

Essa distinção revela o caráter funcional do sistema de nulidades, que busca equilibrar a necessidade de observância das normas processuais com a preservação da utilidade do processo e a estabilidade das relações jurídicas. As nulidades absolutas decorrem da violação de normas cogentes (de ordem pública), que estabelecem requisitos indispensáveis para a validade da relação processual e a garantia de um devido processo legal (De Oliveira Júnior, 2025).

O exemplo paradigmático é a ausência ou o vício grave de citação, que impede a própria formação do contraditório e a triangularização da relação processual. Tais vícios são tão graves que são considerados transrescisórios, ou seja, podem ser arguidos mesmo após o trânsito em julgado e o escoamento do prazo para a ação rescisória, por meio da *querela nullitatis insanabilis* (ação declaratória de nulidade). No mesmo sentido:

[...] APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). CITAÇÃO. PARTE QUE JÁ NÃO RESIDIA NO IMÓVEL EM QUE SE DEVERIA DAR A CITAÇÃO. NULIDADE INSANÁVEL. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES À REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- A ação de querela "nullitatis insanabilis" é remédio destinado ao combate de sentença contaminada por error in procedendo, nominado de vício transrescisório, que torna a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo. 2.- Constitui vício insanável caracterizado pela ausência de pressuposto de existência do processo a falta de regular citação da ré (Brasil, 2021, p. 1).

As nulidades relativas, por sua vez, referem-se à inobservância de formalidades que tutelam um interesse predominantemente privado das partes. Seu regime é mais flexível e visa ao aproveitamento máximo dos atos processuais, em linha com o princípio da instrumentalidade. Suas características são: (I) Dependência de arguição: Devem ser alegadas

pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC); (II) Necessidade de demonstração de prejuízo: A parte que alega a nulidade deve comprovar o prejuízo concreto sofrido (*pas de nullité sans grief*), conforme o art. 282, § 1º, do CPC; (III) A Relativização das Nulidades Absolutas na Jurisprudência Moderna (Silvestre; Coutinho; Freire, 2023).

Apesar da rigidez teórica, a jurisprudência contemporânea, influenciada pelos princípios da eficiência e da instrumentalidade das formas, tem "relativizado" a aplicação das nulidades absolutas. O STJ, por exemplo, tem exigido cada vez mais a demonstração de prejuízo concreto até mesmo para vícios tradicionalmente considerados absolutos, evitando a anulação de processos por formalismos que não geraram dano efetivo à defesa.

### **2.3 Nulidade como instrumento de regularização processual**

A nulidade processual deve ser compreendida como instrumento de recomposição da regularidade do procedimento, e não como mecanismo de punição das partes. Sua finalidade primordial consiste em assegurar a correção dos vícios processuais que comprometam a validade dos atos ou a garantia dos direitos fundamentais (Brasil, 2015).

Nesse sentido, ao reconhecer a nulidade, o magistrado deve, sempre que possível, determinar a repetição ou a retificação do ato viciado, restabelecendo o curso regular do processo. Ademais, nos termos do artigo 281 do CPC, a invalidação pode se estender aos atos subsequentes que dependam diretamente do ato nulo, em observância ao princípio da causalidade (Quintão; Do Nascimento; Borges, 2022).

Importa destacar que a decretação de nulidade deve ser tratada como medida excepcional, reservada às hipóteses em que o vício seja relevante e capaz de produzir prejuízo efetivo. Tal orientação evita o uso abusivo das nulidades como estratégia de procrastinação processual, preservando a eficiência e a duração razoável do processo.

O sistema de invalidades do Código de Processo Civil de 2015 é regido por uma lógica de aproveitamento e saneamento, e não de punição. A nulidade processual deve ser compreendida como um remédio jurídico, um instrumento de recomposição da regularidade do procedimento, cuja finalidade é restaurar o curso do processo quando um vício compromete garantias fundamentais ou a própria validade dos atos (Brasil, 2015).

Sob a égide da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, a invalidação de um ato é tratada como medida excepcional (*ultima ratio*). Antes de decretá-la, o magistrado deve buscar, sempre que possível, o saneamento do vício, determinando a repetição ou a retificação do ato defeituoso.

Quando a invalidação é inevitável, seus efeitos são regidos pelo princípio da causalidade, previsto no art. 281 do CPC Segundo essa norma, a anulação de um ato "contamina" apenas os atos subsequentes que dele dependam diretamente. Atos independentes, cuja validade não está atrelada ao ato viciado, são preservados, em respeito à economia processual (Santana; Teles; Sousa, 2022).

Acima de tudo, a orientação fundamental do sistema é que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A decretação de uma invalidade exige a demonstração de que o vício processual causou um dano concreto à parte que a alega, comprometendo sua capacidade de defesa ou influenciando o resultado do julgamento. Essa exigência impede o uso abusivo e estratégico das nulidades como tática de procrastinação, resguardando a eficiência e a duração razoável do processo (Alves; Bezerra, 2023).

O reconhecimento da nulidade processual exige efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*). Portanto, a nulidade no processo civil moderno é uma ferramenta funcional, destinada a assegurar a justiça e a regularidade do feito, e não um formalismo vazio ou uma arma para retardar a solução do litígio.

## 2.4 Nulidades e o devido processo legal

O regime das nulidades processuais encontra fundamento direto na Constituição Federal, especialmente na garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV), bem como em seus corolários, como o contraditório e a ampla defesa. Sob essa ótica, as formalidades processuais não constituem um fim em si mesmas, mas instrumentos destinados a assegurar a legitimidade da atividade jurisdicional. A inobservância de formalidades essenciais pode comprometer a validade do processo, ensejando a decretação de nulidade como forma de proteção das garantias fundamentais (De Oliveira Júnior, 2025).

Exemplo emblemático dessa relação é a ausência de intimação do advogado acerca de ato processual relevante, situação que impede o exercício pleno do direito de defesa e caracteriza cerceamento de defesa. Nesses casos, a nulidade se impõe como medida necessária à preservação da regularidade processual (Brasil, 2015).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça esse entendimento ao afirmar que decisões proferidas sem observância do contraditório e do devido processo legal são nulas, especialmente quando não assegurada às partes a efetiva participação na formação do convencimento do julgador. Ademais, em situações de vícios graves, admite-se a presunção de prejuízo, dispensando-se sua comprovação concreta.

O regime das nulidades processuais no ordenamento jurídico brasileiro encontra seu alicerce axiológico na Constituição Federal, notadamente na garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV) e em seus corolários indispensáveis: o contraditório e a ampla defesa. Sob essa ótica, as formalidades processuais não são um fim em si mesmas, mas sim instrumentos concebidos para assegurar a legitimidade da atividade jurisdicional e a paridade de armas entre os litigantes (Brasil, 1988).

A inobservância de uma formalidade essencial, que frustre o propósito para o qual foi criada, compromete a validade do ato e, por vezes, de todo o processo. A decretação de nulidade, nesse contexto, atua

como o principal mecanismo de proteção e restauração dessas garantias fundamentais.

Um exemplo emblemático dessa conexão é a ausência de intimação da parte para se manifestar sobre um ato processual relevante, como a interposição de um recurso. Tal omissão impede o exercício pleno do direito de defesa e do contraditório, configurando um vício grave que, em regra, acarreta a nulidade dos atos subsequentes. A validade da decisão judicial depende da oportunidade efetiva de participação das partes na formação do convencimento do julgador.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a ausência de intimação do agravado para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, antes do julgamento do recurso, gera a nulidade da decisão, por violação direta ao princípio do contraditório.

A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC (Brasil, 2015). A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sua função de uniformizar a interpretação da lei federal, possui jurisprudência consolidada no sentido de que a ausência de intimação para a prática de atos processuais essenciais constitui vício grave, capaz de gerar a nulidade absoluta dos atos subsequentes, uma vez que a comunicação processual é um requisito de validade indispensável para a efetivação do contraditório e da ampla defesa.

A Corte entende que a falha nesse dever acarreta prejuízo presumido, tendo a Primeira Seção reafirmado recentemente que é inquinada de nulidade, por afronta ao contraditório e à ampla defesa, o julgamento colegiado que acarreta prejuízo à parte, sem que lhe seja oportunizada a apresentação de contrarrazões ao recurso da parte contrária. Essa diretriz é aplicada com especial rigor no âmbito recursal,

notadamente no agravo de instrumento, onde a intimação da parte agravada para apresentar resposta é considerada condição de validade para qualquer decisão que lhe seja desfavorável. A dispensa do ato somente é admitida na hipótese de o relator negar provimento ao recurso, situação em que não há prejuízo ao recorrido. Do contrário, se o recurso for provido, o STJ entende que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo à parte, pois o provimento do recurso em desfavor da parte não intimada representa um inegável prejuízo e cerceamento de seu direito ao contraditório. Este posicionamento, que já havia sido consolidado em sede de recurso repetitivo sob a égide do CPC de 1973 e é constantemente reiterado, permanece hígido no sistema do CPC de 2015, reforçando o compromisso do STJ com a proteção das garantias fundamentais do processo.

## 2.5 O Princípio do prejuízo como limite às nulidades

O princípio do prejuízo (*pas de nullité sans grief*) constitui verdadeiro eixo limitador da teoria das nulidades no processo civil contemporâneo. De acordo com esse princípio, não se admite a decretação de nulidade sem a demonstração de prejuízo efetivo à parte que a alega. Tal diretriz representa uma ruptura com o formalismo clássico, ao condicionar a invalidação dos atos processuais à verificação de dano concreto às garantias processuais. Assim, a mera irregularidade formal não é suficiente para justificar a nulidade, sendo indispensável que o vício tenha comprometido o exercício do contraditório, da ampla defesa ou influenciado o resultado do processo (De Briro; Fernandes, 2025).

O prejuízo deve ser compreendido como a efetiva lesão a uma posição jurídica processual, manifestando-se, por exemplo, na restrição ao direito de manifestação, na impossibilidade de produção probatória ou na limitação do direito de defesa.

A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a nulidade exige demonstração inequívoca de prejuízo, sendo vedada sua invocação tardia ou estratégica. Nesse contexto, destaca-se a rejeição da

chamada “nulidade de algibeira”, prática incompatível com os deveres de boa-fé e lealdade processual.

Em síntese, o princípio do prejuízo reafirma a orientação do CPC de 2015 no sentido de privilegiar a eficiência, a cooperação e a primazia do julgamento de mérito, restringindo a decretação de nulidades às hipóteses em que haja efetiva violação das garantias fundamentais (Brasil, 2025).

O princípio do prejuízo, sintetizado pelo brocardo francês *pas de nullité sans grief*, constitui o eixo central da teoria das nulidades no processo civil contemporâneo, conforme positivado nos artigos 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Essa diretriz representa uma ruptura com o formalismo exacerbado, ao condicionar a invalidação de um ato processual não à sua mera desconformidade com o modelo legal, mas à demonstração de um dano efetivo à esfera jurídica da parte que o alega (Rodrigues, 2014). No mesmo sentido:

[...] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E ANUÊNCIA DA PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E SUSCITAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. 2. Não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 3. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi demonstrado no caso. 4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado do julgamento desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira,

manobra processual que não se coaduna com a boa-fé e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2025, p. 1).

Nessa perspectiva, a irregularidade formal, por si só, é insuficiente para justificar a anulação. O vício deve ter gerado uma consequência processual danosa, como o cerceamento do direito de defesa, a impossibilidade de produção de uma prova relevante ou qualquer outro obstáculo que tenha influenciado indevidamente o resultado do processo. O prejuízo, portanto, não é presumido; deve ser concreto e devidamente comprovado (Brasil, 2015).

A aplicação deste princípio é indissociável dos deveres de boa-fé e lealdade processual (art. 5º do CPC). A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a parte não pode se valer da própria torpeza ou de um silêncio estratégico para, convenientemente, arguir uma nulidade no futuro. Essa prática, conhecida como "nulidade de algibeira", é veementemente rechaçada pelos tribunais por violar a cooperação e a segurança jurídica (Brasil, 2015).

Em síntese, o princípio do prejuízo reafirma a orientação do CPC de 2015 de privilegiar a eficiência e a primazia do julgamento de mérito, restringindo a decretação de nulidades às hipóteses em que haja efetiva e comprovada violação às garantias fundamentais do processo.

Importante ressaltar que esta é uma prática não admitida pelo ordenamento jurídico, que não tolera a chamada nulidade de algibeira, qual seja, aquela que, tão logo possa ser levada a conhecimento da autoridade judiciária, deixa de ser alegada pela parte interessada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ao proceder dessa maneira, viola-se o princípio da boa-fé objetiva que norteia o sistema processual vigente, que se baseia na lealdade e cooperação dos sujeitos envolvidos na relação jurídico-processual.

A exigência de demonstração de prejuízo concreto, positivada no Código de Processo Civil, transfere ao magistrado um elevado grau de discricionariedade na aferição do dano processual. Essa análise, por sua natureza subjetiva, pode comprometer a isonomia e a segurança jurídica, abrindo margem para que vícios relevantes sejam convalidados sob o

argumento de ausência de prejuízo, ainda que afetem a paridade de armas.

A jurisprudência dos tribunais superiores, ao mesmo tempo em que reitera a necessidade de comprovação do prejuízo como regra geral, também revela uma tendência de exigir essa demonstração até mesmo em hipóteses tradicionalmente consideradas de nulidade absoluta. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a demonstração de prejuízo, "a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" Esse movimento, embora vise a celeridade, pode esvaziar a força normativa das nulidades absolutas, concebidas para proteger matéria de ordem pública.

Existe um conjunto de vícios processuais tão graves que o prejuízo é inerente à sua simples ocorrência. Nesses casos, falar em "demonstração de dano" seria um contrassenso, pois a própria legitimidade do processo foi comprometida. Esse é o chamado "núcleo duro" das nulidades absolutas, onde o prejuízo é presumido (*in re ipsa*).

O exemplo mais emblemático é a ausência ou nulidade da citação. Sem o chamado válido para compor a relação processual, o réu é privado de seu direito mais básico: o de se defender. A jurisprudência é unânime em tratar tal vício como o mais grave de todos, podendo ser reconhecido a qualquer tempo. Como destaca uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a ausência de citação de um litisconsorte necessário configura nulidade absoluta - Apelação Cível 1.0079.13.073031-4/001<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO DE PENHORA E ARREMATACÃO DE IMÓVEL - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - REJEITADA - NULIDADE PENHORA E ARREMATACÃO - CITAÇÃO CÔNJUGE - NECESSIDADE - PREJUÍZOS PRESUMIDOS - NULIDADE DE ALGIBEIRA - NÃO RECONHECIMENTO - ARREMATACÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL - ART. 903, § 4º DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 85, § 2º, DO CPC - PARÂMETROS DE FIXAÇÃO - PERCENTUAL MANTIDO. - De acordo com a previsão do art. 506 do CPC, "A sentença faz coisa julgada entre às partes as quais é dada, não prejudicando terceiros" - Somente há coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à anteriormente julgada, havendo identidade de partes, de pedido e causa de pedir, conforme teoria da tríplice identidade - Nas ações

(Brasil, 2025, p. 1). Em casos de falha no ato citatório, o prejuízo à ampla defesa é tão evidente que se torna inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas para tentar salvar o ato, conforme já decidiu o TJPA - Agravo de Instrumento 0806166-77.2025.8.14.0000 (Brasil, 2023, p. 1).

Na mesma linha, está a violação ao contraditório substancial. Não basta a parte estar no processo; ela precisa ter a chance real de influenciar nas decisões. A falta de intimação para se manifestar sobre um documento ou um recurso, por exemplo, impede essa participação e gera um prejuízo manifesto.

---

que versem sobre direitos reais imobiliários é imprescindível a citação do cônjuge - A ausência de citação da litisconsorte necessária configura nulidade absoluta - "A falta de citação torna inválido o processo e gera nulidade absoluta, a qual pode ser alegada por quaisquer das partes e, até mesmo declarada de ofício pelo magistrado, salvo nos casos em que a outro ato supra a deficiência ou a ausência do ato citatório (art. 277 do CPC), (TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.073031-4/001, Relator (a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2022, publicação da súmula em 22/02/2022)"- A nulidade da citação não sofre os efeitos da preclusão temporal, mas somente da preclusão consumativa, portanto, inexistindo anterior discussão e decisão do juízo de origem acerca da matéria, não há impedimento à alegação pela apelada da nulidade por ausência de citação acerca da penhora sobre bem de sua propriedade - Para configuração da nulidade de algibeira é necessária a presença de má-fé, quando a parte, ciente do vício ocorrido no processo, deixar de suscitar a nulidade para fazê-lo em momento oportuno em que obterá alguma vantagem ind evida por ter deixado transcorrer o tempo, em verdadeira manobra processual - O art. 903 do CPC estabelece que o auto de arrematação, quando assinado pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, será considerado perfeito, acabado e irreatável - Uma vez expedida a carta de arrematação, sendo entregue o bem e imitado o arrematante na sua posse, a arrematação torna-se perfeita, acabada e irreatável, devendo-se a lide resolver em ação autônoma quaisquer insurgências quanto a perdas e danos eventualmente sofridos pela apelada, expropriada, nos moldes no art. 903, § 4º do Código de Processo Civil - Evidenciando que os honorários sucumbenciais foram fixados em consideração às diretrizes estabelecidas pela lei processual de regência, é de rigor a rejeição da pretensão recursal visando sua redução (Brasil, 2025, p. 1).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao objetivo do presente artigo, conclui-se que o sistema de nulidades processuais no Código de Processo Civil de 2015 passou por uma significativa reconfiguração, marcada pela superação do formalismo excessivo e pela consolidação de uma abordagem funcional orientada à efetividade da prestação jurisdicional.

Verificou-se que a nulidade deixou de ser concebida como consequência automática da inobservância das formas legais, passando a depender da demonstração de prejuízo concreto à parte, em consonância com o princípio do *pas de nullité sans grief*. Tal mudança revela a centralidade do princípio do prejuízo como elemento estruturante do regime contemporâneo das nulidades, atuando como verdadeiro filtro para a invalidação dos atos processuais.

Além disso, constatou-se que princípios como a instrumentalidade das formas, a boa-fé processual, a cooperação e a primazia do julgamento de mérito desempenham papel fundamental na limitação das nulidades, promovendo o aproveitamento dos atos processuais e coibindo práticas abusivas, como a denominada “nulidade de algibeira”. A atuação da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem sido determinante na consolidação dessa orientação, ao exigir a demonstração de prejuízo e ao privilegiar soluções que preservem a utilidade do processo.

Em resposta ao problema proposto, verifica-se que a centralidade do princípio do prejuízo no regime de nulidades processuais instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 representa, em regra, um avanço significativo na racionalização do processo civil, ao afastar o formalismo excessivo e privilegiar a efetividade da tutela jurisdicional. A exigência de demonstração de prejuízo concreto atua como filtro legítimo para a decretação de nulidades, evitando a invalidação de atos processuais por meras irregularidades formais que não comprometam a substância do processo.

Todavia, essa orientação não pode ser aplicada de forma absoluta ou descontextualizada, sob pena de acarretar a relativização indevida de

garantias fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Em situações nas quais a violação atinge diretamente tais garantias, especialmente em hipóteses de vícios graves, admite-se a presunção de prejuízo, sendo dispensável sua demonstração concreta, como forma de preservar a legitimidade do processo.

Dessa forma, conclui-se que o modelo instituído pelo CPC de 2015 representa um avanço significativo na construção de um processo civil mais eficiente, ético e comprometido com a realização da justiça, no qual as nulidades assumem função instrumental de garantia dos direitos fundamentais, e não mais de entrave formal à solução do mérito.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ani Helen da Silva; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 4, n. 9, p. e494033-e494033, 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: Constituição. Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL. STJ - **AgInt no AREsp: 2188680 PR 2022/0253550-5**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 16/03/2023. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2188680 PR 2022/0253550-5 | Jurisprudência. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: L13105. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. **TJ-SP - AC: 10238753320208260405 SP 1023875-33.2020.8.26.0405**, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/09/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021. Disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP -

Apelação Cível: AC 1023875-33.2020.8.26.0405 SP 1023875-33.2020.8.26.0405 Jurisprudência. Acesso em: 10 abr. 2026.

**BRASIL. STJ - AgInt no AREsp: 2509345 MT 2023/0414813-8**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/02/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/02/2025. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2509345 MT 2023/0414813-8 | Jurisprudência. Acesso em: 10 abr. 2026.

**BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: 0052897-46.2012.8.13.0713**. Disponível em: Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: 0052897-46.2012.8.13.0713 | Jurisprudência. Acesso em: 20 mar. 2026.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2188680 PR 2022/0253550-5**. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2188680 PR 2022/0253550-5 | Jurisprudência. Acesso em: 18 mar. 2026.

DE OLIVEIRA JÚNIOR, Jaime Ribeiro; RIBAS, Ábia Araújo. A flexibilização das nulidades no processo penal: limites e impactos sobre o devido processo legal. **Revista Vox**, n. 21, p. 111-126, 2025.

DE OLIVEIRA JÚNIOR, Jaime Ribeiro; RIBAS, Ábia Araújo. A flexibilização das nulidades no processo penal: limites e impactos sobre o devido processo legal. **Revista Vox**, n. 21, p. 111-126, 2025.

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler; RUAS, Celiana Diehl. Mitigação de prejuízo no direito brasileiro: entre concretização do princípio da boa-fé e consequência dos pressupostos da responsabilidade contratual. **Revista de direito civil contemporâneo**, v. 7, p. 119-146, 2016.

DE ÁVILA, RANIEL FERNANDES. **A Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais: Uma Abordagem Aplicada ao Processo Civil do Estado Democrático Constitucional Brasileiro**. Editora Thoth, 2025.

DE BRITO, Leonardo Pontes; FERNANDES, Maria Eduarda Santos. NULIDADE: PROCESSO PENAL X PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **Revista Contemporânea**, v. 5, n. 11, p. e9698-e9698, 2025.

GERALDES, António Santos Abrantes. Recursos em processo civil. **Coimbra: Editora Almedina**, 2022.

INÁCIO, Henrique Cavalcante. CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA: UMA ABORDAGEM PRAGMÁTICA PARA A CONSTRUÇÃO DOGMÁTICA. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 306, 2025.

REDONDO, BRUNO GARCIA. **Negócios jurídicos processuais atípicos: teoria geral e convenções em espécie**. Editora Thoth, 2024.

REIS, Nathally Taylor; GARCIA, Ricardo Lupion. O contrato de vesting como ferramenta para o empreendedorismo: Análise da aplicação do venire contra factum proprium. **RJLB-REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**, 2022.

RODRIGUES, Fernando Pereira. **O novo processo civil-Os princípios estruturantes**. Almedina, 2014.

SANTANA, Agatha Gonçalves; TELES, Juliélma Rodrigues; SOUSA, Lizandro Rodrigues. A NULIDADE PROCESSUAL FRENTE À MODALIDADE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA PREVISTA NA LEI 14.195/2021: Uma análise à luz do devido processo legal digital. **Law And Sciences**, v. 1, n. 1, 2022.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; COUTINHO, Patrícia Ribeiro; FREIRE, Deborah Azevedo. A “nulidade de algibeira” e a sua alegação pela parte a quem beneficia: estratégia processual abusiva e lesiva da boa-fé processual e do contraditório substancial. **Civil Procedure Review**, v. 14, n. 3, 2023.

QUINTÃO, Beatriz Souza Barros; DO NASCIMENTO, Tainara Oliveira; BORGES, Dandy de Jesus Leite. NULIDADES RELATIVAS: UM OLHAR FRENTE AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 5, p. 940-956, 2022.



**A JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A PESSOA IDOSA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E LIMITAÇÕES ESTATAIS**

*THE JUDICIALIZATION OF MEDICATIONS FOR THE ELDERLY PERSON FROM THE PERSPECTIVE OF THE CIVIL PROCEDURE CODE: IMPLEMENTATION OF THE RIGHT TO HEALTH AND STATE LIMITATIONS*

*Ana Gabriela Simon<sup>1</sup>*

*Michel Canuto de Sena<sup>2</sup>*

*Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos<sup>3</sup>*

**Resumo:** A judicialização de medicamentos para a pessoa idosa no Brasil representa um fenômeno complexo que evidencia a tensão entre a efetivação do direito fundamental à saúde e as limitações orçamentárias do Estado. Fundamentado no artigo 196 da Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto da Pessoa Idosa, o acesso à saúde é garantido como direito universal, com prioridade especial a indivíduos mais vulneráveis, como os idosos. Nesse cenário, o Poder Judiciário surge como instrumento essencial para assegurar o chamado mínimo existencial, especialmente diante de falhas na prestação estatal. Entretanto, essa atuação judicial não está isenta de controvérsias. Tais critérios visam assegurar decisões mais técnicas e alinhadas à medicina baseada

---

<sup>1</sup> Mestranda em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGSD/UFMS). Especialista em Direito. Graduada em Direito. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

<sup>2</sup> Pós-doutorando em Direito Privado (UFRGS). Pós-Doutor (UEMS). Pós-doutorando (PPGSD/UFMS). Doutor em Direito (UFPR). Doutor (PPGSD). Mestre (UFMS). Advogado e Professor de Direito. Diretor Jurídico do Escritório EvidJuri.

<sup>3</sup> Mestre e Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Titular Aposentado (Full Professor) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

em evidências, respeitando também o papel da Comissão Nacional de Inovação de Tecnologias na avaliação de tecnologias em saúde. Sob uma perspectiva analítica, observa-se que a judicialização não deve ser vista apenas como solução individual, mas como indicativo de falhas estruturais no sistema de saúde. Nesse sentido, evolui-se para uma judicialização estrutural, baseada no diálogo institucional entre Judiciário, Executivo e sociedade civil, buscando soluções mais amplas e sustentáveis. Conclui-se que a judicialização é indispensável para garantir direitos fundamentais, especialmente à pessoa idosa, mas deve ser exercida com cautela e critérios técnicos. O grande desafio reside em equilibrar a proteção individual com a sustentabilidade do sistema público de saúde, de modo que a efetivação do direito à saúde não comprometa a coletividade, mas sim contribua para o aprimoramento das políticas públicas.

**Palavras-chave:** Judicialização; Saúde; Pessoa idosa; Sistema Único de Saúde; Direito fundamental.

**Abstract** The judicialization of medications for elderly people in Brazil represents a complex phenomenon that highlights the tension between the fulfillment of the fundamental right to health and the State's budgetary limitations. Based on Article 196 of the Federal Constitution and reinforced by the Elderly Statute, access to health is guaranteed as a universal right, with special priority given to more vulnerable individuals, such as the elderly. In this context, the Judiciary emerges as an essential instrument for ensuring the so-called 'existential minimum,' especially in the face of failures in state provision. However, this judicial action is not free from controversy. Such criteria aim to ensure more technical decisions aligned with evidence-based medicine, while also respecting the role of CONITEC in the assessment of health technologies. From an analytical perspective, it is observed that judicialization should not be seen only as an individual solution, but as an indicator of structural failures in the healthcare system. In this sense, there is a move towards structural judicialization, based on institutional dialogue between the Judiciary, the Executive, and civil society, seeking broader and more sustainable solutions. It is concluded that judicialization is indispensable for guaranteeing fundamental rights, especially for the elderly, but it must be exercised with caution and technical criteria. The major challenge lies in balancing individual protection with the sustainability of the public health system, so that the realization of the right to health does not compromise the community but rather contributes to the improvement of public policies.

**Keywords:** Judicialization; Health; Elderly person; Unified Health System; Fundamental right.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A judicialização da saúde no Brasil consolidou-se como um fenômeno estrutural e crescente, evidenciando a tensão permanente entre a efetivação do direito fundamental à saúde e as limitações orçamentárias e administrativas do Estado. Essa problemática assume contornos ainda mais relevantes quando analisada sob a perspectiva da pessoa idosa, segmento populacional que, em razão de sua vulnerabilidade ampliada e da maior incidência de doenças crônicas, demanda acesso contínuo, célere e eficaz a tratamentos medicamentosos.

Nesse cenário, o Poder Judiciário emerge como um importante instrumento de concretização do disposto no art. 196 da Constituição Federal, assegurando o acesso à saúde como direito de todos e dever do Estado. Contudo, a atuação judicial, embora essencial à garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, não se apresenta isenta de controvérsias. Isso porque a concessão individual de medicamentos, especialmente aqueles de alto custo ou não incorporados às políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS), pode gerar impactos sistêmicos significativos, afetando a alocação de recursos e tensionando princípios estruturantes, como a universalidade e a equidade.

Ademais, a judicialização revela não apenas demandas individuais, mas também falhas estruturais na formulação e na execução das políticas públicas de saúde, evidenciando a necessidade de decisões judiciais pautadas em critérios técnicos, na medicina baseada em evidências e no diálogo institucional entre os diversos atores envolvidos. Nesse sentido, o fenômeno ultrapassa a dimensão do caso concreto, assumindo caráter coletivo e estrutural.

Diante desse contexto, impõe-se a reflexão acerca dos limites e possibilidades da atuação jurisdicional na efetivação do direito à saúde da pessoa idosa. Assim, problematiza-se em que medida a judicialização de medicamentos pode assegurar a proteção integral desse grupo vulnerável sem comprometer a sustentabilidade do sistema público de saúde, exigindo a construção de soluções que harmonizem a tutela individual com a racionalidade e a eficiência das políticas públicas.

A judicialização da saúde é um fenômeno complexo e crescente no Brasil, refletindo a tensão entre a busca pela efetivação do direito fundamental à saúde e os limites orçamentários do Estado. Essa questão adquire contornos ainda mais sensíveis quando se volta para a pessoa idosa, grupo populacional que, em razão de sua maior vulnerabilidade e da prevalência de doenças crônicas, demanda acesso contínuo a tratamentos medicamentosos.

Nesse contexto, a via judicial emerge como um instrumento para garantir a aplicação do art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como um direito de todos e dever do Estado. Contudo, essa busca individual por tutela jurisdicional suscita debates sobre a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), a isonomia no acesso e a necessidade de decisões pautadas em medicina baseada em evidências, desafiando o Judiciário a encontrar um ponto de equilíbrio.

Em que medida a judicialização de medicamentos para a pessoa idosa consegue efetivar o direito fundamental à saúde sem comprometer a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde e os princípios da equidade e da universalidade?

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 O fundamento jurídico e a prioridade da pessoa idosa**

O direito à saúde é um pilar do sistema de seguridade social brasileiro. O dever estatal de garanti-lo é reforçado, no caso da população idosa, pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que em seu art. 15, § 2º, veda a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade e assegura a prioridade no atendimento. A Lei nº 13.466/2017, que alterou o Estatuto, instituiu ainda a "prioridade especial" aos maiores de 80 anos, reforçando o dever de celeridade e atenção.

A judicialização ocorre, em regra, quando o Estado falha em sua obrigação, seja por não fornecer medicamentos já incorporados ao SUS, seja por negar acesso a tratamentos não padronizados. Nesses casos, o

Judiciário atua para garantir o mínimo existencial, sobrepondo-se, muitas vezes, ao argumento estatal da reserva do possível (limitação de recursos).

A judicialização de medicamentos é um fenômeno complexo que abarca um profundo debate na área da saúde, ética, bioética e jurídico, tendo em vista que impõe desafios significativos ao Estado. Em outros termos, o Estado atua conforme o binômio: Necessidade X Possibilidade, ou seja, as demandas da população diante da possibilidade orçamentária do Estado. Logo, a judicialização da saúde levanta questionamentos, além das áreas apresentadas, ainda sobre os princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (Nascimento, 2025).

Dentre eles, destaca-se o da universalidade – saúde como direito de todos, bem como a equidade – que trata os indivíduos conforme as suas desigualdades. Frente a isso, surge uma possível tensão entre o individual e o coletivo, ou seja, na perspectiva da ética, cada decisão judicial que concede um medicamento de alto custo a um indivíduo, embora garante um direito fundamental garantido e previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), pode ter um impacto sistêmico.

Nessa senda, como os recursos são limitados e com dispêndios elevados com um único paciente com necessidades de saúde, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema seis de Repercussão Geral, reconheceu a presente tensão: “A concessão de medicamentos por decisão judicial beneficia os litigantes individuais, mas produz efeitos sistêmicos que prejudicam a maioria da população que depende do SUS, de modo a afetar o princípio da universalidade e da igualdade no acesso à saúde” (Brasil, 2024).

Do mesmo modo, a judicialização pode criar uma distorção no princípio da equidade, tendo em vista que os pacientes com maior acesso à informação, bem como aos serviços jurídicos de qualidade, podendo ser por via de advogado particular, possuem maior probabilidade de êxito, enquanto os outros, em situação de vulnerabilidade, ora hipossuficientes apresentam menores vantagens de sucesso no pleito de uma ação dessa espécie (Oliveira, 2020).

No campo da ética, a decisão de fornecer um tratamento deve ser pautado por intermédio da ciência. Dessa feita, a judicialização, pode levar à concessão de medicamentos sem a devida comprovação robusta e de eficácia e segurança, baseada no laudo de um médico assistente. Destarte, os Tribunais Superiores vêm se posicionando de forma a valorizar a análise técnica de órgãos de competência, como é o caso da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Sistema Único de Saúde (Conitec). Tendo em vista que ele utiliza os critérios da medicina baseados em evidências para definir sobre a incorporação ou não de novas tecnologias (Caetano et al., 2025).

De modo que a prescrição de medicamentos que derivam de novas tecnologias deva ser analisados pela CONITEC, por ser o órgão responsável pela regulamentação sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), refere-se a um órgão colegiado de caráter permanente, formado por profissionais que integram o regimento do Ministério da Saúde, o seu objetivo é prestar assessoria ao Ministério, ante as atribuições relativas à incorporação, exclusão e alteração que ocorrem pelo SUS de tecnologias em saúde, assim na constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (Vicente, 2022).

Portanto, no Estado Social Democrático do Direito, para que haja a efetivação no desenvolvimento humano, os ciclos de desigualdade devem ser levados em consideração, inclusive pela efetivação do princípio da equidade. Logo, em outros termos, implica não só em uma implementação de políticas públicas, mas que elas sejam submetidas à programas e planejamentos de ações concretas, colocando como prioridade as populações que apresentem maior grau de vulnerabilidade (Matos; De Rezende, 2024).

Do mesmo modo, quando a temática da judicialização é debatida, faz-se necessário discorrer acerca da Responsabilidade Solidária, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos, bem como para os tratamentos em saúde. Assim, reforçando esse posicionamento o RE n.855178 SE (Brasil, 2015) dispõe que os

tratamentos médicos adequados aos necessitados devem ser inseridos no rol dos deveres do Estado.

Outro aspecto é o princípio do direito à vida e dignidade da pessoa humana, em outras linhas, o dever do Estado em fornecer medicamento está fundamentado no direito à vida, bem como na dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana não é apenas considerado requisito fundamental à composição de um Estado Democrático de Direito, mas constitui-se o próprio fundamento deste (Segalla; Marta, 2015, p. 25). No entanto, é somente na metade do século XX, em resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, que a dignidade passou a ser reconhecida como valor universal, decisivamente, após ter sido firmada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (Comparato, 2019, p. 69).

Desde o seu preâmbulo, a Declaração Universal reconhece e define uma ordem pública mundial embasada no respeito à dignidade como valor inerente à pessoa humana (Piovesan, 2023, p. 77). Em seu artigo primeiro dispõe que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. É nesse sentido, que a dignidade passa a ser a fonte norteadora da ordem jurídica internacional e, posteriormente, vem a ser incorporada nos textos constitucionais, como “princípio fundante dos direitos fundamentais e da própria ordem política” (Rocha, 2009, p.82).

Fato é, que o princípio da dignidade surgiu como um feixe de luz em um determinado momento crítico para a história da humanidade. À vista disso, dialoga Pelegrini sobre a importância da materialização da dignidade como pressuposto de proteção humana, capaz de possibilitar à pessoa uma existência digna, além de tornar-se uma precaução contra todas as suas formas de depreciação (Pelegrini, 2004).

Do mesmo sentido, conforme o artigo primeiro, inciso terceiro da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana, mas faz-se necessário realizar uma análise acerca do mínimo existencial também, ou seja, o fornecimento de um tratamento ou medicamento indispensável à saúde é conspirado como uma parcela mínima existencial para a pessoa e um dever do Estado, logo,

um direito que não pode ser negado por ele (Marinho; De Almeida, 2024).

Ainda, torna-se necessário invocar outro princípio, no caso o da Reserva do Possível, tendo em vista que a concessão de direitos e limitado pela disponibilidade de recursos orçamentários, conforme mencionado nessa seção, tanto a sociedade, quanto o Estado estão ligados ao Binômio *Necessidade X Possibilidade*. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acerca da temática, entende que a reserva do possível não pode ser alegada de forma genérica com o fito de anular o núcleo essencial do direito à saúde. Logo, o Poder Público necessita comprovar de forma objetiva a sua incapacidade financeira diante do pedido (Reis; De Liberal, 2024).

A judicialização de medicamentos passa por duas vertentes, ou seja, dos medicamentos já incorporados no Sistema Único de Saúde e os de não incorporados no SUS. Logo, quando o medicamento já está padronizado em alguma das listas, a título de exemplo: RENAME, protocolos clínicos, etc., a judicialização torna-se necessária, tendo em vista que é obrigação do Estado e em caso de negativa de fornecimento, a discussão deve ser concentrada na recusa injustificada acerca do fornecimento (Castro et al., 2025). No mesmo sentido:

[...] Apelação. Ação Civil Pública. Constitucional. Direito à saúde . Fornecimento de medicamento. Tratamento de idoso. Medicamento não padronizado. Ausência de opção nas listagens do SUS . Tema 106. Requisitos preenchidos. Dispensação mantida. Recurso não provido .O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Repetitivo, estabeleceu requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS, quais sejam: 1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3) existência de registro na ANVISA do medicamento. Comprovada a satisfação dos requisitos cumulativos, é devido o fornecimento do medicamento pleiteado. Recurso não provido. APELAÇÃO

CÍVEL, Processo nº 7003308-36 .2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/06/2023 (Brasil, 2023, p. 1).

Do mesmo modo, quando a temática da judicialização é tratada, faz-se necessário entender que ela é tida como a *ultima ratio*, em outros termos, é o último recurso. Tendo em vista que a regra do fornecimento aos medicamentos, bem como do acesso à saúde ocorre pelas vias normais do SUS, logo sem a necessidade de pleito da judicialização (Freitas; Fonseca; Queluz, 2020).

Nessa senda, torna-se importante elencar os requisitos para a judicialização, tais como: (I) o que é – nesse aspecto, existe a necessidade de o paciente indicar, por protocolo ou receituário médico que faz uso constante do medicamento; (II) meios de comprovação – deve ser apresentado a prescrição médica, bem como um laudo que ateste a doença, ora CID e a necessidade do tratamento adequado; (III) Negativa da necessidade do medicamento solicitado deve ser provado que o medicamento foi solicitado na via administrativa, mas o fornecimento foi negado ou que o órgão de saúde simplesmente não deu uma resposta ou não disponibilizou o medicamento em tempo razoável, nesse caso, o paciente deve requisitar um protocolo de atendimento administrativo, que faça a demonstração probatória do pedido.

## **2.2 Os critérios dos tribunais superiores para a concessão**

Diante da crescente proliferação de demandas judiciais na área da saúde, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passaram a buscar a uniformização de entendimentos e a fixação de critérios objetivos para a concessão de medicamentos, especialmente aqueles não incorporados às políticas públicas do Sistema Único de Saúde (Brasil, 1990).

No julgamento do Tema 106, o STJ<sup>4</sup> estabeleceu que a concessão de medicamentos não incorporados ao SUS exige a presença cumulativa de três requisitos: (I) a apresentação de laudo médico fundamentado e circunstanciado, emitido pelo médico assistente, que comprove a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia das alternativas disponíveis no SUS; (II) a demonstração da incapacidade financeira do

---

<sup>4</sup> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (Brasil, 2018, p. 1).

paciente para arcar com o custo do tratamento; e (III) a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Brasil, 2018).

Em consonância, o STF, ao julgar o Tema 6 da Repercussão Geral - RE 566.471<sup>5</sup>, consolidou entendimento semelhante, ressaltando que a

---

<sup>5</sup> Ementa: Direito Constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Dever do estado de fornecer medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde a quem não possua condições financeiras de comprá-lo. Desprovimento. Fixação de tese de julgamento. I. Caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário em que o Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos princípios da reserva do possível e da separação de poderes, questiona decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamento de alto custo não incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS. No curso do processo, o fármaco foi incorporado pelos órgãos técnicos de saúde. 2. Fato relevante. Embora o caso concreto refira-se especificamente a medicamento de alto custo, as discussões evoluíram para a análise da possibilidade de concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, independentemente do custo. 3. Conclusão do julgamento de mérito. Em 2020, o STF concluiu o julgamento de mérito e negou provimento ao recurso extraordinário, mas deliberou fixar a tese de repercussão geral posteriormente. Iniciada a votação quanto à tese, foi formulado pedido de vista pelo Min. Gilmar Mendes. 4. Análise conjunta com Tema 1234. Em 2022, foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à legitimidade passiva da União e à competência da Justiça Federal nas demandas sobre fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS (Tema 1234). Para solução consensual desse tema, foi criada Comissão Especial, composta por entes federativos e entidades envolvidas. Os debates resultaram em acordos sobre competência, custeio e ressarcimento em demandas que envolvam medicamentos não incorporados, entre outros temas. A análise conjunta do presente Temas 6 e do Tema 1.234 é, assim, fundamental para evitar soluções divergentes sobre matérias correlatas. II. Questão em discussão 5. A questão em discussão consiste em fixar a tese de julgamento relativa ao Tema 6 da repercussão geral, definindo se e sob quais condições o Poder Judiciário pode determinar a concessão de medicamento não incorporado ao SUS. III. Razões de decidir 6. Extrai-se dos debates durante o julgamento que a concessão judicial de medicamentos deve se limitar a casos excepcionais. Três premissas principais justificam essa conclusão: 6.1. Escassez de recursos e eficiência das políticas públicas. Como os recursos públicos são limitados, é necessário estabelecer políticas e parâmetros aplicáveis a todas as pessoas, sendo inviável ao poder público fornecer todos os medicamentos solicitados. A judicialização excessiva gera grande prejuízo para as políticas públicas de saúde, comprometendo a organização, a eficiência e a sustentabilidade do SUS. 6.2. Igualdade no acesso

---

à saúde. A concessão de medicamentos por decisão judicial beneficia os litigantes individuais, mas produz efeitos sistêmicos que prejudicam a maioria da população que depende do SUS, de modo a afetar o princípio da universalidade e da igualdade no acesso à saúde. 6.3. Respeito à expertise técnica e medicina baseada em evidências. O Poder Judiciário deve ser autocontido e deferente às análises dos órgãos técnicos, como a Conitec, que possuem expertise para tomar decisões sobre a eficácia, segurança e custo-efetividade de um medicamento. A concessão judicial de medicamentos deve estar apoiada em avaliações técnicas à luz da medicina baseada em evidências. 7. A tese de julgamento consolida os critérios e parâmetros a serem observados tanto pelo autor da ação como pelo Poder Judiciário na propositura e análise dessas demandas. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao

intervenção judicial deve ocorrer de forma excepcional e com base em critérios técnicos, respeitando as avaliações realizadas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), responsável por analisar a eficácia, segurança e custo-efetividade das tecnologias em saúde (Brasil, 2011).

Outro ponto relevante diz respeito à responsabilidade dos entes federativos no custeio das decisões judiciais. A jurisprudência consolidou o entendimento da responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios, permitindo ao cidadão acionar qualquer um deles. Contudo, no julgamento do Tema 1.234, o STF modulou essa questão ao estabelecer critérios para a repartição de competências e ressarcimentos, com o objetivo de organizar o fluxo de cumprimento das decisões e reduzir o impacto orçamentário, especialmente em relação a medicamentos de alto custo, cuja responsabilidade tende a recair predominantemente sobre a União (Brasil, 2024).

Embora a judicialização da saúde seja fundamental para assegurar direitos individuais, ela também gera impactos sistêmicos relevantes. A concessão indiscriminada de tratamentos de alto custo, sem respaldo técnico adequado, pode comprometer recursos destinados a políticas públicas essenciais, como vacinação e atenção básica, além de violar o princípio da isonomia ao beneficiar aqueles com maior acesso ao Poder Judiciário (Catanheide; Lisboa; Souza, 2016).

---

Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficial aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS . \_\_\_\_\_ Atos normativos citados: Constituição Federal, arts. 2º, 5º, 6º, 196 e 198, §§ 1º e 2º; Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e e 19-R; Decreto nº 7.646/2011. Jurisprudência citada: STA 175 (2010), Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 657.718 (2020), Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso; RE 855.178 ED (2020), Rel. Min. Luiz Fux, Redator do acórdão Min. Edson Fachin; RE 1.165.959 (2021), Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes. RE 1.366.243 (2024), Rel. Min. Gilmar Mendes (Brasil, 2024, p. 1).

Nesse contexto, a tutela de urgência assume papel central, especialmente em demandas envolvendo pessoas idosas, que frequentemente necessitam de respostas rápidas. Prevista nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil<sup>6</sup>, sua concessão depende da demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*). Na área da saúde, especialmente em relação a pacientes idosos, o perigo de dano costuma ser presumido, dada a vulnerabilidade do indivíduo e a relevância dos bens jurídicos envolvidos, como a vida e a saúde (Brasil, 2015).

Para evitar decisões liminares desprovidas de embasamento técnico, tem-se incentivado a utilização dos Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-JUS), que elaboram notas técnicas capazes de auxiliar o magistrado na verificação da eficácia e da necessidade do tratamento pleiteado, contribuindo para decisões mais qualificadas.

Quanto ao ônus da prova, embora o artigo 373 do CPC estabeleça que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nas ações de saúde observa-se uma flexibilização dessa regra. Isso ocorre em razão da complexidade técnica da matéria e da hipossuficiência do paciente. Assim, adota-se um modelo cooperativo de produção probatória, pautado na medicina baseada em evidências. O laudo médico é essencial, mas deve ser devidamente fundamentado, demonstrando a inadequação das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS, não sendo considerado absoluto (Brasil, 2015). No mesmo sentido:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário,

---

<sup>6</sup> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (Brasil, 2015, p. 1).

poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo (Brasil, 2015, p. 1).

A judicialização da saúde também vem evoluindo para uma abordagem estrutural. Em situações que evidenciam falhas sistêmicas, como ausência de protocolos clínicos ou longas filas de espera, o Judiciário pode atuar de forma mais ampla, buscando não apenas solucionar casos individuais, mas promover a reestruturação de políticas públicas. Esse modelo envolve o diálogo institucional entre diversos atores, como o próprio Judiciário, gestores públicos, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil, por meio de instrumentos como audiências públicas e planos de execução monitorados judicialmente (Borges, 2025).

Por fim, destaca-se que a efetividade das decisões judiciais não se esgota na sentença. A fase de cumprimento é frequentemente marcada por dificuldades, exigindo a adoção de medidas coercitivas. Entre elas, destacam-se a imposição de multa diária (astreintes) e, em casos excepcionais, o bloqueio de verbas públicas (Braga; Oliveira; Ferreira, 2021). Contudo, tais medidas devem ser aplicadas com cautela e proporcionalidade, sendo o bloqueio considerado medida extrema, a ser utilizada apenas diante de resistência injustificada da administração pública, a fim de evitar prejuízos à gestão orçamentária.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao objetivo do presente artigo, conclui-se que a judicialização de medicamentos para a pessoa idosa constitui um instrumento relevante e, muitas vezes, indispensável para a efetivação do direito fundamental à saúde, especialmente diante das falhas na prestação estatal. Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenha papel essencial na garantia do mínimo existencial e na concretização da dignidade da pessoa humana, sobretudo para um grupo social marcado por maior vulnerabilidade e demandas contínuas de cuidado.

Todavia, verifica-se que a atuação judicial não pode ocorrer de forma indiscriminada ou desvinculada de critérios técnicos, uma vez que a concessão individual de medicamentos, especialmente aqueles de alto custo ou não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS) pode gerar impactos sistêmicos significativos. Tais impactos refletem diretamente na alocação de recursos públicos, podendo comprometer a implementação de políticas de saúde coletiva e tensionar princípios estruturantes como a universalidade e a equidade.

Nesse sentido, observa-se que os parâmetros estabelecidos pelos Tribunais Superiores representam um avanço na tentativa de racionalizar a judicialização, ao exigir a comprovação da imprescindibilidade do medicamento, a incapacidade financeira do paciente e a observância de critérios científicos e regulatórios. Ademais, o fortalecimento de instrumentos como o NAT-JUS e a valorização da medicina baseada em evidências contribuem para decisões mais seguras, equilibradas e alinhadas com a realidade do sistema público de saúde.

Outrossim, a análise do fenômeno evidencia que a judicialização não deve ser compreendida apenas como um mecanismo de solução individual de conflitos, mas também como um indicativo de falhas estruturais nas políticas públicas de saúde. Assim, torna-se imprescindível a adoção de uma abordagem mais ampla, pautada no diálogo institucional entre Judiciário, Executivo e órgãos técnicos, a fim de promover soluções estruturais que ultrapassem a lógica do caso concreto e contribuam para o aprimoramento do SUS.

Dessa forma, conclui-se que o grande desafio reside na harmonização entre a proteção dos direitos individuais da pessoa idosa e a sustentabilidade do sistema público de saúde. A judicialização, quando orientada por critérios técnicos, proporcionalidade e responsabilidade institucional, pode atuar não apenas como mecanismo de garantia de direitos, mas também como instrumento indutor de melhorias nas políticas públicas. Assim, é possível conciliar a efetivação do direito à saúde com a preservação do interesse coletivo, assegurando um sistema mais justo, eficiente e equitativo.

## REFERÊNCIAS

BORGES, FABRICIO DE LIMA. **Litígios Estruturais e Filas de Espera do SUS: Soluções Práticas para a Atividade Jurisdicional**. Editora Thoth, 2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: Constituição. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8080 de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm). Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 2003**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 15.abr.2026.

BRASIL. **Lei n. 13.466, de 2017**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13466.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13466.htm). Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: L13105. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL 1657156 RJ 2017/0025629-7**. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1657156 RJ 2017/0025629-7 | Jurisprudência. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566471 RN**. Disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 566471 RN | Jurisprudência. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.401, de 28 de abril de 2011**. Disponível em: L12401. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1366243 SC**. Disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1366243 SC | Jurisprudência. Acesso em: 14 abr. 2026.

CATANHEIDE, Izamara Damasceno; LISBOA, Erick Soares; SOUZA, Luis Eugenio Portela Fernandes de. Características da judicialização do acesso a medicamentos no Brasil: uma revisão sistemática. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 26, p. 1335-1356, 2016.

CAETANO, Rosângela *et al.* Medicamentos de Alto Custo: definições presentes na produção científica e acadêmica brasileira sobre judicialização em saúde. **Saúde em Debate**, v. 49, p. e9329, 2025.

CASTRO, Claudia Garcia Serpa Osorio de. *et al.* Judicialização de medicamentos de alto custo no Brasil: uma revisão de escopo. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 35, p. e350309, 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, p. 15-82, 2019.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 15, p. e1934, 2019.

FREITAS, Beatriz Cristina de; FONSECA, Emílio Prado da; QUELUZ, Dagmar de Paula. A Judicialização da saúde nos sistemas público e privado de saúde: uma revisão sistemática. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 24, p. e190345, 2020.

NASCIMENTO, Silas da Silva Freire. **A judicialização da saúde como instrumento de garantia de acesso a medicamentos de alto custo:**

desafios e limites da administração pública. 2025. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Curso de Mestrado, Universidade Federal de Sergipe, 2025.

PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Bonijuris**, Ano XVI, n. 485, p. 5-16, 2004.

MATOS, José Bruno dos Santos; DE REZENDE, Helga Costa Mendonça. POLÍTICAS PÚBLICAS E JUSTIÇA SOCIAL: DESAFIOS PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL. **Revista Brasileira de Educação e Cultura - RBEC**, 2024.

MARINHO, Naira Gabriella Teixeira Milhomem; DE ALMEIDA, Evenise Ribeiro. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL E A GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DIREITO À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 3503-3521, 2024.

OLIVEIRA, Fernando Teixeira Baptista de. **Acesso a remédios pela via judicial no TJ/SP e igualdade**: perfil da judicialização da saúde a partir do medicamento ranibizumabe e seus impactos nas políticas públicas de saúde. 2020. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020.

REIS, Thiago Santos; DE LIBERAL, Marcia Mello Costa. O DIREITO À SAÚDE: PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E MÍNIMO EXISTENCIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. **REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE-ISSN 2763-8928**, v. 4, n. 6, p. e46190-e46190, 2024.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Jurisprudência Catarinense**, v. 35, n. 117, p. 71-107, 2009.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; MARTA, Taís Nader. Educação Inclusiva, (Pre)Conceitos e Dignidade da Pessoa Humana.

**Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 11, n. 2, p. 25-34, 2015.

VICENTE, Geison. **Incorporação de medicamentos de alto preço no SUS: o papel e o manejo das incertezas e dos valores pela Conitec**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Farmácia, Florianópolis, 2022.

## SUSPEIÇÃO NAS CORTES SUPERIORES: ENTRE A IMPARCIALIDADE JUDICIAL E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES

*BIAS IN THE HIGHER COURTS: BETWEEN JUDICIAL IMPARTIALITY AND THE LEGITIMACY OF DECISIONS*

*Sthefano Scalon Cruvinel<sup>1</sup>  
Michel Canuto de Sena<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente artigo examina o instituto da suspeição no âmbito das cortes superiores brasileiras, analisando-o como garantia fundamental da imparcialidade judicial e elemento estruturante da legitimidade das decisões. Parte-se da premissa de que a imparcialidade não se limita à ausência de parcialidade subjetiva, mas abrange também a percepção objetiva de neutralidade, conforme delineado pela teoria da aparência. O estudo investiga os fundamentos normativos da suspeição, sua aplicação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, e os desafios de sua utilização em contextos de alta complexidade. Adota-se metodologia qualitativa, com análise de precedentes paradigmáticos, como o Habeas Corpus 164.493 do Estado do Paraná, que redefiniram os contornos da matéria. Os resultados indicam que a aplicação da suspeição nas cortes superiores demanda um equilíbrio delicado entre a proteção da imparcialidade, a segurança jurídica e a estabilidade institucional. Conclui-se que a adequada delimitação do instituto, à luz da teoria da aparência, é indispensável para a manutenção da confiança pública no Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Suspeição; Imparcialidade judicial; Teoria da aparência; Devido processo legal.

---

<sup>1</sup> Especialista em Contratos e M&A (FGV). Auditor de Processos. Expert em Tecnologia, BI e BA (IA) com 52 certificações internacionais. Conselheiro em órgãos para Julgamento de Subvenção de Tecnologia.

<sup>2</sup> Pós-doutorando em Direito Privado (UFRGS). Pós-Doutor (UEMS). Pós-doutorando (PPGSD/UFMS). Doutor em Direito (UFPR). Doutor (PPGSD). Mestre (UFMS). Advogado e Professor de Direito. Diretor Jurídico do Escritório EvidJuri.

**Abstract:** This article examines the concept of bias within the Brazilian superior courts, analyzing it as a fundamental guarantee of judicial impartiality and a structuring element of the legitimacy of decisions. It starts from the premise that impartiality is not limited to the absence of subjective partiality, but also encompasses the objective perception of neutrality, as outlined by the theory of appearance. The study investigates the normative foundations of bias, its application in the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, and the challenges of its use in highly complex contexts. A qualitative methodology is adopted, with analysis of paradigmatic precedents, such as Habeas Corpus 164.493 from the State of Paraná, which redefined the contours of the matter. The results indicate that the application of bias in the superior courts demands a delicate balance between the protection of impartiality, legal certainty, and institutional stability. It concludes that the adequate delimitation of the concept, in light of the theory of appearance, is indispensable for maintaining public confidence in the Judiciary.

**Keywords:** *Suspicion; Judicial impartiality; Apparent authority theory; Due process of law.*

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A imparcialidade do julgador constitui pressuposto de validade da relação processual e um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito. Mais do que uma exigência ética, trata-se de uma garantia jurídica fundamental, diretamente vinculada ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, cuja observância é indispensável para a legitimidade da função jurisdicional. Nesse sentido, não basta que a decisão judicial seja tecnicamente correta; é igualmente necessário que seja percebida como resultado de um julgamento neutro, isento e confiável.

Nesse contexto, o instituto da suspeição assume papel central no sistema processual, funcionando como mecanismo de controle da imparcialidade judicial. Sua função é assegurar que o magistrado se afaste de situações que possam comprometer, real ou potencialmente, sua neutralidade. Tradicionalmente, a suspeição foi compreendida a partir de uma perspectiva predominantemente subjetiva, voltada à identificação de vínculos pessoais ou interesses do julgador que pudessem influenciar sua atuação. Contudo, a evolução da doutrina e da jurisprudência tem conduzido à ampliação desse paradigma, incorporando uma dimensão

objetiva da imparcialidade, especialmente por meio da teoria da aparência.

A teoria da aparência de imparcialidade introduz uma mudança significativa no regime das nulidades processuais ao deslocar o foco da análise da intenção do julgador para a percepção externa de sua atuação. Sob essa perspectiva, não basta que o magistrado seja imparcial; é imprescindível que sua conduta inspire confiança na sociedade, de modo que um observador razoável não tenha dúvidas quanto à sua neutralidade. Tal evolução revela uma crescente preocupação com a legitimidade institucional do Poder Judiciário, especialmente em contextos de elevada visibilidade pública e complexidade decisória.

A aplicação desse instituto nas cortes superiores brasileiras, notadamente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, apresenta particularidades relevantes. Nessas instâncias, a declaração de suspeição de um ministro transcende a esfera individual, podendo impactar o quórum de julgamento, influenciar a formação de maiorias e afetar a estabilidade da jurisprudência. Além disso, a centralidade dessas cortes na definição de temas constitucionais e infraconstitucionais sensíveis intensifica o escrutínio público sobre a atuação de seus membros, ampliando a relevância da imparcialidade não apenas como garantia processual, mas como elemento de legitimidade democrática.

Esse cenário evidencia uma tensão estrutural entre, de um lado, a necessidade de assegurar a imparcialidade judicial, inclusive em sua dimensão objetiva e, de outro, a preservação da segurança jurídica, da estabilidade institucional e da independência dos magistrados. A incorporação da teoria da aparência, embora represente avanço dogmático, também suscita desafios relevantes, como o risco de banalização do instituto da suspeição, sua possível instrumentalização estratégica pelas partes e o aumento do subjetivismo na aferição da parcialidade.

Diante desse contexto, o presente artigo sustenta como tese que a aplicação da suspeição nas cortes superiores deve ser orientada por critérios normativos objetivos que integrem a dimensão subjetiva e

objetiva da imparcialidade, de modo a evitar tanto o formalismo restritivo quanto a flexibilização excessiva do instituto. Defende-se, nesse sentido, que a teoria da aparência deve operar de forma subsidiária e controlada, inserida em um modelo analítico estruturado que permita delimitar suas hipóteses de incidência e prevenir sua utilização abusiva.

Assim, o objetivo do presente artigo é analisar a aplicação do instituto da suspeição nas cortes superiores brasileiras à luz da teoria da aparência, com o propósito de delimitar critérios objetivos capazes de compatibilizar a proteção da imparcialidade judicial com a segurança jurídica, a estabilidade institucional e a independência dos magistrados.

A partir dessas premissas, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a incorporação da teoria da aparência ao regime da suspeição nas cortes superiores brasileiras contribui para a proteção da imparcialidade judicial sem comprometer a segurança jurídica, a estabilidade institucional e a independência dos magistrados, e quais critérios objetivos podem ser estabelecidos para delimitar sua aplicação?

Para tanto, o artigo estrutura-se em quatro eixos principais. Inicialmente, examinam-se os fundamentos jurídicos da suspeição e a transição para uma concepção objetiva de imparcialidade. Em seguida, analisa-se a aplicação do instituto nas cortes superiores, destacando suas peculiaridades e implicações institucionais. Na sequência, abordam-se os desafios contemporâneos relacionados ao ônus da prova e à instrumentalização da suspeição. Por fim, propõe-se um modelo analítico estruturado para a aferição da suspeição, com a delimitação dos limites normativos da teoria da aparência.

Dessa forma, o objetivo do presente artigo é de analisar a aplicação do instituto da suspeição nas cortes superiores brasileiras à luz da teoria da aparência, com o propósito de delimitar critérios objetivos que permitam compatibilizar a proteção da imparcialidade judicial com a segurança jurídica, a estabilidade institucional e a independência dos magistrados.

Em que medida a incorporação da teoria da aparência ao regime da suspeição nas cortes superiores brasileiras contribui para a proteção

da imparcialidade judicial sem comprometer a segurança jurídica, a estabilidade institucional e a independência dos magistrados, e quais critérios objetivos podem ser estabelecidos para delimitar sua aplicação?

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 Fundamentos jurídicos e a transição para a imparcialidade objetiva**

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece distinção clássica entre impedimento e suspeição, estruturando o regime das nulidades processuais a partir de critérios objetivos e subjetivos de aferição da imparcialidade judicial. O impedimento, disciplinado pelo art. 144 do Código de Processo Civil, refere-se a hipóteses legalmente tipificadas nas quais a existência de vínculo objetivo entre o magistrado e a causa ou as partes compromete, de forma presumida e absoluta, sua imparcialidade. Já a suspeição, prevista no art. 145 do mesmo diploma, abrange situações de natureza subjetiva, relacionadas a aspectos pessoais ou comportamentais do julgador que possam influenciar sua atuação (Silva, 2024).

A interpretação dessas hipóteses, contudo, não se apresenta uniforme no âmbito jurisprudencial. Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento no sentido da taxatividade do rol de suspeição previsto no art. 145 do CPC, restringindo sua incidência às hipóteses expressamente previstas em lei. Não obstante, no campo processual penal, observa-se uma inflexão hermenêutica relevante, com a admissão do caráter exemplificativo do rol do art. 254 do Código de Processo Penal. Tal orientação permite o reconhecimento da suspeição em situações não expressamente previstas, desde que demonstrados, por elementos concretos, indícios de comprometimento da imparcialidade do julgador (Brasil, 2015).

Nesse sentido, a evolução interpretativa revela um movimento de superação de uma concepção estritamente formalista da imparcialidade, abrindo espaço para uma abordagem mais substancial e funcional do

instituto. Nesse contexto, ganha relevo a incorporação da chamada teoria da aparência de imparcialidade, que representa um dos mais significativos avanços dogmáticos no tratamento contemporâneo da matéria (Camacho, 2025).

A teoria da aparência, amplamente reconhecida em instrumentos internacionais — como os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, sustenta que a imparcialidade judicial não se esgota na ausência de parcialidade subjetiva, devendo ser também aferida a partir da percepção externa da atuação do magistrado. Em outras palavras, não basta que o juiz seja imparcial; é imprescindível que sua conduta seja capaz de inspirar confiança em um observador razoável. A imparcialidade, assim, assume uma dimensão objetiva, voltada à preservação da credibilidade do sistema de justiça e da confiança pública na atuação jurisdicional (Costa, 2024).

No cenário brasileiro, essa mudança de paradigma encontra expressão paradigmática no julgamento do HC 164.493 do Paraná, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se reconheceu a suspeição do ex-juiz Sergio Moro. Nesse precedente, a Corte afastou uma análise estritamente subjetiva da conduta do magistrado, adotando uma perspectiva mais ampla, fundada na avaliação de um conjunto de atos processuais que, considerados em sua globalidade, evidenciaram comprometimento da aparência de neutralidade (Brasil, 2021, p. 1).

Entre os elementos considerados, destacam-se a condução coercitiva sem prévia intimação, a quebra de sigilo de comunicações entre advogados e investigados e a divulgação de conversas privadas em momento processual sensível. Tais circunstâncias foram interpretadas como indicativas de um padrão de atuação incompatível com a equidistância exigida do julgador, revelando um viés acusatório apto a comprometer não apenas a imparcialidade efetiva, mas também a confiança pública no processo (Brasil, 2015).

Com isso, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a aferição da imparcialidade não pode se limitar à investigação da intenção subjetiva do magistrado, devendo considerar,

igualmente, os efeitos objetivos de sua atuação sobre a percepção de legitimidade do processo. Essa orientação reforça a ideia de que a imparcialidade judicial constitui não apenas uma garantia individual das partes, mas também um valor institucional, indispensável à credibilidade do Poder Judiciário (Reichelt, 2014).

Desse modo, a transição de um modelo centrado na imparcialidade subjetiva para uma concepção que incorpora sua dimensão objetiva representa um avanço significativo na teoria processual contemporânea. Contudo, essa ampliação também impõe o desafio de delimitar os contornos de aplicação da teoria da aparência, de modo a evitar sua utilização indiscriminada e assegurar o equilíbrio entre a proteção das garantias processuais e a preservação da segurança jurídica (Da Silveira, 2026).

A interpretação dessas hipóteses, contudo, não se apresenta uniforme no âmbito jurisprudencial. Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento no sentido da taxatividade do rol de suspeição previsto no art. 145 do CPC, restringindo sua incidência às hipóteses expressamente previstas em lei, por se tratar de norma restritiva de direitos. Nesse sentido, a Corte já decidiu que "o rol legal que prevê a suspeição é taxativo, de modo que é imprescindível ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes" (Brasil, 2022, p. 1).

Não obstante, no campo processual penal, observa-se uma inflexão hermenêutica relevante, com a admissão do caráter exemplificativo do rol do art. 254 do Código de Processo Penal. Tal orientação, justificada pela proeminência do direito à liberdade e pela necessidade de uma tutela mais ampla do devido processo legal em matéria criminal, permite o reconhecimento da suspeição em situações não expressamente previstas (Brasil, 1941).

Conforme assentado pelo STJ, "as hipóteses de suspeição do Magistrado preconizadas no art. 254 do Código de Processo Penal, constituem rol meramente exemplificativo, de modo que é possível cogitar de declaração de suspeição, ainda que calcada em hipótese diversa daquelas previstas na norma processual, desde que o excipiente

logre demonstrar, com elementos concretos e objetivos, o comportamento parcial do juiz" (Brasil, 2023, p. 1).

Essa evolução interpretativa revela um movimento de superação de uma concepção estritamente formalista da imparcialidade, abrindo espaço para uma abordagem mais substancial e funcional do instituto. Nesse contexto, ganha relevo a incorporação da chamada teoria da aparência de imparcialidade, que representa um dos mais significativos avanços dogmáticos no tratamento contemporâneo da matéria (Brasil, 2015).

A teoria da aparência, amplamente reconhecida em instrumentos internacionais, como os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, sustenta que a imparcialidade judicial não se esgota na ausência de parcialidade subjetiva (dimensão interna, ligada ao estado psicológico do juiz), devendo ser também aferida a partir de sua dimensão objetiva, que diz respeito à percepção externa de sua atuação (Vieira, 2023). Em outras palavras, não basta que o juiz seja imparcial; é imprescindível que sua conduta seja capaz de inspirar confiança em um observador razoável. A imparcialidade, assim, assume uma dupla função: proteger as partes de um julgamento enviesado e preservar a credibilidade do sistema de justiça.

## **2.2 A suspeição nas cortes superiores: entre a colegialidade e o controle de constitucionalidade**

A aplicação do instituto da suspeição nas cortes superiores brasileiras apresenta especificidades relevantes que decorrem, sobretudo, da natureza colegiada das decisões e do papel institucional desempenhado por esses tribunais no sistema jurídico. Diferentemente das instâncias ordinárias, em que a análise da imparcialidade incide predominantemente sobre a atuação individual do magistrado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a eventual declaração de suspeição de um de seus membros pode produzir efeitos que transcendem a esfera subjetiva do julgador, impactando a

composição do colegiado, a formação de maiorias decisórias e, em última instância, a estabilidade da jurisprudência (Albino, 2025).

No que se refere ao controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que, em regra, não se aplicam as hipóteses de impedimento e suspeição aos seus ministros, admitindo-se exceções apenas em casos de declaração voluntária por motivo de foro íntimo. Tal orientação fundamenta-se na natureza objetiva dessas ações, cujo escopo não é a tutela de interesses subjetivos das partes, mas a preservação da supremacia da Constituição em abstrato. Nesse contexto, sustenta-se que a incidência das regras tradicionais de suspeição poderia comprometer a funcionalidade do tribunal e a própria efetividade do controle de constitucionalidade, especialmente em razão da impossibilidade prática de substituição de seus membros (Nascimento Filho, 2018).

Todavia, essa compreensão não se mostra isenta de críticas. A relativização das hipóteses de impedimento e suspeição no controle concentrado pode tensionar a garantia da imparcialidade judicial, sobretudo quando se considera a crescente centralidade do Supremo Tribunal Federal na resolução de questões politicamente sensíveis. A ausência de mecanismos mais transparentes de controle pode gerar questionamentos quanto à legitimidade das decisões, especialmente em contextos de elevada exposição pública (Brasil, 2015).

Nos processos de natureza subjetiva, por sua vez, a aplicação da suspeição revela-se mais complexa e exige maior rigor analítico. A prerrogativa de declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, prevista no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, embora represente importante instrumento de proteção da independência judicial, também suscita preocupações sob a perspectiva da transparência e do controle democrático. A ausência de necessidade de fundamentação pode dificultar a aferição externa da imparcialidade, sobretudo em casos de grande repercussão social e institucional (Brasil, 2015).

Paralelamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado postura restritiva em relação ao uso da exceção de suspeição

como estratégia processual. A Corte tem reiteradamente afirmado que a arguição de suspeição deve observar critérios rigorosos de admissibilidade, rechaçando iniciativas que busquem, de forma indireta, alterar a composição do órgão julgador ou contornar o princípio do juiz natural. Nesse sentido, a arguição genérica de suspeição contra todos os membros de determinado colegiado é considerada manifestamente inadmissível, por configurar tentativa de subversão do sistema processual (Bottino, 2009).

De igual modo, o entendimento consolidado é no sentido de que o mero inconformismo com decisões judiciais desfavoráveis, ainda que reiteradas, não constitui fundamento idôneo para a configuração da suspeição. Admitir tal possibilidade implicaria converter o instituto em sucedâneo recursal, comprometendo a estabilidade das decisões e incentivando práticas abusivas (Bottino, 2009).

Dessa forma, a aplicação da suspeição nas cortes superiores exige a construção de um equilíbrio delicado entre a proteção da imparcialidade judicial e a preservação da funcionalidade institucional dos tribunais. A necessidade de evitar tanto a flexibilização excessiva quanto o formalismo restritivo impõe o desenvolvimento de critérios interpretativos mais sofisticados, capazes de assegurar a legitimidade das decisões sem comprometer a estabilidade do sistema judicial (Ferreira, 2025).

No que se refere ao controle concentrado de constitucionalidade, o STF consolidou entendimento no sentido de que, em regra, não se aplicam as hipóteses de impedimento e suspeição aos seus ministros. A justificativa reside na natureza objetiva do processo, cujo escopo é a aferição da compatibilidade de uma norma em abstrato com a Constituição, e não a tutela de interesses subjetivos. Nesse contexto, o Ministro não julga partes, mas a própria norma (Brasil, 2015).

Essa orientação foi reafirmada na Questão de Ordem na ADI 6.362<sup>3</sup>, na qual o Plenário fixou a tese de que "não há impedimento, nem

---

<sup>3</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19.

---

COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA VOLTADA PARA O CONFRONTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRELIMINAR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INDISPENSABILIDADE, TODAVIA, DO PRÉVIO SOPESAMENTO DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES SOBRE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. MEDIDA QUE, ADEMAIS, DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE NOVOS REQUISITOS PARA A REQUISIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196) . II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde ( ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). V – Dentre as medidas de combate à pandemia, a Lei 13.979/2020 estabelece que qualquer ente federado poderá lançar mão da “requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa” (art. 3º, VII). VI – Tais requisições independem do prévio consentimento do Ministério da Saúde, sob pena de invasão, pela União, das competências comuns atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais, todavia, precisam levar em consideração evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas antes de efetivá-las (art. 3º, § 1º). VII – Como todas as ações estatais, as requisições administrativas precisam balizar-se pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, só podendo ser levadas a cabo após a constatação de que inexistem outras alternativas menos gravosas . VIII- Essa fundamentação haverá de estar devidamente explicitada na exposição de motivos dos atos que venham a impor as requisições, de maneira a permitir o crivo judicial. IX – Ao Judiciário, contudo, é vedado substituir-se ao Executivo ou ao Legislativo na definição de políticas públicas, especialmente aquelas que encontrem previsão em lei,

suspeição de Ministro, nos julgamentos de ações de controle concentrado, exceto se o próprio Ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação". A lógica subjacente é a de que a incidência irrestrita das regras de suspeição poderia comprometer a funcionalidade do Tribunal, dada a impossibilidade de substituição de seus membros (Brasil, 2020).

### **2.3 Desafios contemporâneos: o ônus da prova e a "nulidade de algibeira"**

Um dos maiores desafios práticos é a instrumentalização da suspeição. Para coibir essa prática, a jurisprudência consolidou a rejeição à chamada "nulidade de algibeira". Essa doutrina impede que a parte, ciente de um suposto vício de parcialidade, o guarde para alegá-lo apenas no momento que lhe for mais conveniente, geralmente após uma decisão desfavorável. O STJ entende que tal comportamento viola a boa-fé processual e que eventuais nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão (Brasil, 2015).

O ônus da prova também é um ponto central. A suspeição, por seu caráter subjetivo, exige a demonstração concreta e objetiva de um comportamento parcial. Não bastam meras conjecturas. Contudo, em situações de inimizade notória entre juiz e advogado, o STJ já flexibilizou essa exigência, reconhecendo a suspeição e transferindo ao magistrado o

---

considerado o princípio da separação dos poderes. X - A requisição administrativa configura ato discricionário, que não sofre qualquer condicionamento, tendo em conta o seu caráter unilateral e autoexecutório, bastando que fique configurada a necessidade inadiável da utilização de um bem ou serviço pertencente a particular numa situação de perigo público iminente, sendo por isso inexigível a aquiescência da pessoa natural ou jurídica atingida ou a prévia intervenção do Judiciário. XI - A criação de novos requisitos para as requisições administrativas por meio da técnica de interpretação conforme à Constituição (art. 3º, caput, VII, da CF e § 7º, III, da Lei 13.979/2020), não se aplica à espécie, dada a clareza e univocidade da disposição legal impugnada. XII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (Brasil, 2020, p. 1).

ônus de demonstrar que a parte provocou a situação de forma dolosa (Brasil, 2022).

A transição de um modelo puramente subjetivista de imparcialidade para um que abarca a sua dimensão objetiva, por meio da teoria da aparência, representa um avanço dogmático fundamental. Contudo, a operacionalização dessa teoria, especialmente nas Cortes Superiores, exige a construção de um roteiro analítico que harmonize a garantia da imparcialidade com a segurança jurídica e a estabilidade institucional, prevenindo a banalização do instituto da suspeição (Brasil, 2015).

A complexidade da matéria reside em integrar, de forma coerente, as diferentes dimensões da imparcialidade. Para tanto, propõe-se um modelo analítico trifásico para a aferição da suspeição, que organiza o raciocínio decisório de forma escalonada e sistemática.

A primeira fase consiste na verificação das hipóteses de impedimento (art. 144, CPC; art. 252, CPP). Trata-se de um controle de validade processual de natureza estritamente objetiva. A constatação de um dos vínculos previstos na norma como o parentesco com o advogado ou a atuação prévia no processo em outra função acarreta uma presunção *juris et de jure* de parcialidade, configurando vício de incompetência absoluta do juízo. Nesse caso, o afastamento do julgador é automático, sendo irrelevante qualquer perquirição sobre seu estado anímico. A violação a essa regra gera nulidade absoluta dos atos decisórios (Brasil, 1941).

Superada a primeira fase, adentra-se na análise da suspeição em sua concepção clássica, focada no *animus judicantis*. O objeto da análise é a existência de um vínculo subjetivo do julgador com o processo, como amizade íntima, inimizade capital ou interesse direto no resultado (art. 145, CPC; art. 254, CPP). O *standard* probatório para o reconhecimento da suspeição nesta fase é elevado, exigindo do excipiente a demonstração inequívoca, por meio de elementos concretos, de que a conduta do magistrado é motivada por um fator endógeno que compromete sua isenção. O STJ, por exemplo, já decidiu que a simples habilitação de advogado com quem o juiz possui inimizade não configura, por si só,

manobra processual, cabendo ao magistrado o "elevado ônus argumentativo" de demonstrar a provocação dolosa da suspeição (Brasil, 2022).

A terceira e mais complexa fase é a da imparcialidade objetiva, ou teoria da aparência. Aqui, o foco se desloca da intenção do julgador para a percepção externa de sua conduta. A questão fundamental não é se o juiz é parcial, mas se um "observador razoável" teria motivos fundados para duvidar de sua neutralidade. O bem jurídico tutelado é a confiança pública na administração da justiça (Brasil, 2015).

O STJ, ao interpretar o art. 254 do CPP, já assentou que a melhor exegese, à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, é no sentido de que "a existência de elementos concretos aptos a incutir dúvida razoável acerca da imparcialidade do Magistrado é suficiente para a declaração de suspeição"<sup>4</sup> (Brasil, 2023).

A aplicação dessa teoria, contudo, não pode ser ilimitada. Para evitar sua banalização, é crucial delimitar seu alcance: (I) Aparência como Fundamento Autônomo: A quebra da aparência, por si só, justifica

---

<sup>4</sup> RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ACOLHIDA NA CORTE DE ORIGEM. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 254 E 564, I, AMBOS DO CPP IMPROCEDÊNCIA . ROL EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A INCUTIR DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA IMPARCIALIDADE DA MAGISTRADA. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA. 1 . As hipóteses de suspeição do Magistrado preconizadas no art. 254 do Código de Processo Penal, constituem rol meramente exemplificativo, de modo que é possível cogitar de declaração de suspeição, ainda que calcada em hipótese diversa daquelas previstas na norma processual, desde que o excipiente logre demonstrar, com elementos concretos e objetivos, o comportamento parcial do juiz na condução do processo. Precedentes desta Corte Superior. 2 . A imparcialidade do Magistrado é uma garantia processual prevista na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8.1) e condição sine qua non do devido processo legal, de modo que a melhor interpretação acerca do standard probatório necessário para o reconhecimento da imparcialidade do Juiz, é no sentido de que a existência de elementos concretos aptos a incutir dúvida razoável acerca da imparcialidade do Magistrado é suficiente para a declaração de suspeição almejada. 3 . Recurso especial improvido (Brasil, 2023, p. 1).

a suspeição quando decorre de condutas objetivamente graves e verificáveis do magistrado, como a antecipação de juízo de mérito em declarações públicas ou a demonstração de um padrão de atuação que revele alinhamento processual com uma das partes (Brasil, 2015).

O julgamento do HC 164.493/PR pelo STF é o paradigma dessa hipótese, onde um conjunto de atos, analisados em sua totalidade, foi considerado incompatível com a aparência de imparcialidade exigida de um julgador; (II) Aparência como Elemento Corroborante: Quando a alegação se baseia em elementos mais sutis ou contextuais, a aparência de parcialidade deve ser corroborada por outros indícios (Brasil, 2021).

Nesses casos, a teoria funciona como um critério hermenêutico para valorar um conjunto probatório que, isoladamente, poderia ser insuficiente; e (III) Inaplicabilidade da Teoria: A teoria da aparência é manifestamente inaplicável quando a arguição de suspeição se fundamenta exclusivamente no mero inconformismo com o conteúdo de decisões judiciais ou em divergências interpretativas.

O STF e o STJ são uníssonos em rechaçar a exceção de suspeição como sucedâneo recursal, afirmando que o "mero inconformismo com o desfecho do julgamento" não macula a imparcialidade do julgador (AP 1419 ED/DF). Admitir o contrário seria subverter o sistema e permitir a escolha do julgador pela parte (Brasil, 2024).

A adoção desse modelo analítico trifásico permite, portanto, uma aplicação mais técnica e previsível do instituto da suspeição, harmonizando a proteção da imparcialidade com a necessidade de segurança jurídica e estabilidade institucional, valores indispensáveis à legitimidade do Poder Judiciário nas mais altas esferas.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como objetivo analisar a aplicação do instituto da suspeição nas cortes superiores brasileiras à luz da teoria da aparência, com o propósito de delimitar critérios objetivos capazes de compatibilizar a proteção da imparcialidade judicial com a segurança jurídica, a estabilidade institucional e a independência dos magistrados.

A partir da investigação desenvolvida, verificou-se que a incorporação da teoria da aparência representa um avanço significativo na compreensão contemporânea da imparcialidade, ao reconhecer que a legitimidade da jurisdição não depende apenas da ausência de parcialidade subjetiva, mas também da percepção pública de neutralidade. Nesse sentido, a evolução jurisprudencial, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, demonstra a consolidação de uma dimensão objetiva da imparcialidade, orientada à preservação da confiança social no Poder Judiciário.

Todavia, a pesquisa evidenciou que a aplicação indiscriminada da teoria da aparência pode gerar efeitos contraproducentes, como a banalização do instituto da suspeição, a ampliação indevida das hipóteses de afastamento de magistrados e a possibilidade de instrumentalização estratégica por parte dos litigantes. Tais riscos revelam a necessidade de estabelecer limites normativos claros, de modo a evitar que a proteção da imparcialidade se converta em fator de instabilidade institucional ou em mecanismo indireto de escolha do julgador.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a teoria da aparência contribui efetivamente para a proteção da imparcialidade judicial nas cortes superiores, desde que sua aplicação seja condicionada à observância de critérios objetivos que delimitem sua incidência. Nesse contexto, demonstrou-se que a adoção de um modelo analítico estruturado baseado na distinção entre impedimento, suspeição subjetiva e suspeição objetiva constitui instrumento adequado para racionalizar a aferição da suspeição, reduzir o subjetivismo decisório e preservar o equilíbrio entre garantias processuais e estabilidade institucional.

Além disso, verificou-se que a teoria da aparência deve operar como critério subsidiário e controlado, sendo plenamente aplicável quando fundada em condutas objetivamente verificáveis que comprometam a confiança pública, complementar quando dependente de reforço probatório e inaplicável quando baseada exclusivamente em inconformismo com decisões judiciais ou divergências interpretativas.

Dessa forma, conclui-se que a adequada delimitação da teoria da aparência, aliada à sistematização de critérios objetivos para a aferição da suspeição, permite compatibilizar, de maneira equilibrada, a proteção da imparcialidade judicial com a preservação da segurança jurídica, da independência dos magistrados e da estabilidade das decisões nas cortes superiores. Trata-se, portanto, de um passo essencial para o fortalecimento da legitimidade do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALBINO, Dennys Damião Rodrigues. **Repercussão geral e as cortes locais**. Editora CRV, 2025.

BOTTINO, Thiago. **O Direito ao Silêncio na Jurisprudência do STFF**. Elsevier Brasil, 2009.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: Del3689Compilado. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - REsp 1921761 RS 2019/0206640-5**. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1921761 RS 2019/0206640-5 | Jurisprudência. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 6362 DF**. Disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6362 DF | Jurisprudência. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - REsp 1921761 RS 2019/0206640-5**. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1921761 RS 2019/0206640-5 | Jurisprudência. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000**. Disponível em: Supremo

Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 164493 PR 0081750-08.2018.1.00.0000 | Jurisprudência. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: L13105. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 1419 DF**. Disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL: AP 1419 DF | Jurisprudência. Acesso em: 15 mar. 2026.

CAMACHO, Luciana da Silva Paggiatto. **A imparcialidade dinâmica**. Editora Mizuno, 2025.

COSTA, Octávio Augusto de Oliveira. **A teoria da aparência**. Editora Dialética, 2024.

REICHELDT, Luis Alberto. O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no direito processual civil. In: **Revista de processo**. 2014.

FERREIRA, Gleison Fabiano Lúcio Assunção. JUDICIÁRIO E DEMOCRACIA: UMA REVISÃO SOBRE JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E LEGITIMIDADE. **Anais Eventos**, 2025.

DA SILVEIRA, Emanuel Messias Dias. **Ensaio Acerca do Direito Processual Civil Contemporâneo**. Editora Dialética, 2026.

NASCIMENTO FILHO, Firly. Princípios processuais constitucionais. **Civilistica. com**, v. 7, n. 2, p. 1-45, 2018.

SILVA, Marinna Antônia Alvarenga. O sacrifício da imparcialidade jurisdicional dentro do Sistema Processual Penal no ordenamento jurídico brasileiro. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2024.

VIEIRA, Gustavo Silveira. Teoria da interpretação e precedentes no CPC/15: a fundamentação como standard de racionalidade estruturante e

condição de possibilidade para discursos de aplicação. In: **Revista de Processo, São Paulo**. 2018. p. 399-423.



**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRODUÇÃO CIENTÍFICA:  
TRANSPARÊNCIA, RESPONSABILIDADE JURÍDICA,  
DIREITOS AUTORAIS E DESAFIOS DO DIREITO  
PROBATÓRIO NA ERA DA INTEGRIDADE CIENTÍFICA**

*ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN SCIENTIFIC PRODUCTION:  
TRANSPARENCY, LEGAL RESPONSIBILITY, COPYRIGHT, AND  
CHALLENGES OF EVIDENTIARY LAW IN THE ERA OF  
SCIENTIFIC INTEGRITY*

*Sthefano Scalon Cruvinel<sup>1</sup>  
Michel Canuto de Sena<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente estudo objetiva analisar as repercussões jurídicas decorrentes do uso da Inteligência Artificial na produção científica, sob a perspectiva do Direito Civil, Direito Processual Civil, Direitos Autorais e responsabilidade jurídica do pesquisador. Utilizou-se o método de revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada em legislação, doutrina, jurisprudência e na Portaria Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico n. 2.664 de 2026, que estabelece diretrizes para o uso da Inteligência Artificial na pesquisa científica. Os resultados demonstraram que, embora a Inteligência Artificial constitua ferramenta legítima de apoio acadêmico, sua utilização não afasta deveres relacionados à transparência, autoria, integridade científica e responsabilidade civil. Constatou-se que o uso inadequado da Inteligência Artificial pode gerar violações autorais, responsabilização por danos, comprometimento da autenticidade probatória e repercussões administrativas e institucionais. Conclui-se que o avanço tecnológico amplia a necessidade de supervisão humana, reafirmando o pesquisador como responsável pela legitimidade e confiabilidade do conhecimento produzido.

---

<sup>1</sup> Especialista em Contratos e M&A (FGV). Auditor de Processos. Expert em Tecnologia, BI e BA (IA) com 52 certificações internacionais. Conselheiro em órgãos para Julgamento de Subvenção de Tecnologia.

<sup>2</sup> Pós-doutorando em Direito Privado (UFRGS). Pós-Doutor (UEMS). Pós-doutorando (PPGSD/UFMS). Doutor em Direito (UFPR). Doutor (PPGSD/UFMS). Mestre (UFMS). Advogado e Professor de Direito. Diretor Jurídico do Escritório EvidJuri.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; Integridade Científica; Direitos Autorais; Responsabilidade Civil; Pesquisa Acadêmica.

**Abstract** This study aims to analyze the legal repercussions arising from the use of Artificial Intelligence in scientific production, from the perspective of Civil Law, Civil Procedure Law, Copyright Law, and the legal responsibility of the researcher. The bibliographic and documentary review method was used, with a qualitative approach, based on legislation, doctrine, jurisprudence, and on the National Council for Scientific and Technological Development Ordinance No. 2,664 of 2026, which establishes guidelines for the use of Artificial Intelligence in scientific research. The results showed that, although Artificial Intelligence constitutes a legitimate tool for academic support, its use does not remove duties related to transparency, authorship, scientific integrity, and civil liability. It was found that the improper use of Artificial Intelligence can lead to copyright violations, liability for damages, compromise of evidentiary authenticity, and administrative and institutional repercussions. It is concluded that technological advancement increases the need for human supervision, reaffirming the researcher as responsible for the legitimacy and reliability of the knowledge produced.

**Keywords:** Artificial Intelligence; Scientific Integrity; Copyright; Civil Liability; Academic Research.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O desenvolvimento acelerado da Inteligência Artificial (IA), especialmente das tecnologias generativas, tem provocado profundas transformações nos modos de produção, circulação e validação do conhecimento científico. Ferramentas capazes de elaborar textos, sistematizar dados, realizar traduções, organizar referências bibliográficas, estruturar metodologias e auxiliar na análise de informações passaram a integrar, de forma crescente, a rotina acadêmica contemporânea. No ambiente da pós-graduação *stricto sensu*, marcado pela elevada exigência de produtividade intelectual, publicação científica contínua, participação em eventos acadêmicos e cumprimento de prazos institucionais reduzidos, a utilização dessas tecnologias tornou-se alternativa recorrente para otimização do tempo e incremento da eficiência na atividade de pesquisa.

Embora o avanço tecnológico represente importante instrumento de apoio ao desenvolvimento científico, sua incorporação ao ambiente

acadêmico passou a suscitar questionamentos jurídicos relevantes relacionados à integridade da pesquisa, à proteção da autoria intelectual, à responsabilidade decorrente da utilização indevida dessas ferramentas e aos impactos processuais oriundos da produção automatizada de conteúdo. O debate ultrapassa a dimensão meramente tecnológica e alcança fundamentos estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aqueles relacionados à boa-fé, responsabilidade civil, proteção dos direitos autorais, autenticidade da prova e tutela da confiança nas relações acadêmicas e institucionais.

Nesse cenário, ganha destaque a publicação da Portaria CNPq n. 2.664 de 2026, instrumento normativo que inaugura diretrizes específicas voltadas ao uso da Inteligência Artificial na pesquisa científica brasileira, estabelecendo parâmetros de transparência, rastreabilidade e responsabilidade quanto à utilização dessas tecnologias. A regulamentação representa tentativa de compatibilizar inovação tecnológica e integridade científica, reconhecendo a legitimidade da IA como ferramenta auxiliar, sem afastar a centralidade da supervisão humana sobre o conhecimento produzido. A norma evidencia que o uso da Inteligência Artificial não elimina deveres éticos e jurídicos inerentes à atividade científica, especialmente aqueles relacionados à autoria, à confiabilidade metodológica e à prestação de contas quanto aos processos empregados na construção da pesquisa.

Paralelamente, o aumento da utilização de sistemas automatizados na elaboração acadêmica intensifica preocupações relativas à ocorrência de plágio indireto, reprodução indevida de conteúdos protegidos, fabricação de dados científicos, geração de informações falsas, manipulação documental, utilização abusiva de produtividade acadêmica e produção de materiais potencialmente aptos a comprometer a autenticidade probatória em ambientes judiciais e institucionais. Tais situações revelam que a expansão da Inteligência Artificial não apenas amplia possibilidades de produção científica, mas igualmente expande o campo de incidência da responsabilização jurídica.

A problemática central desta pesquisa parte da seguinte indagação: quais são as repercussões jurídicas decorrentes do uso inadequado,

negligente ou fraudulento da Inteligência Artificial na produção científica, especialmente sob a perspectiva do Direito Civil, do Direito Processual Civil, dos Direitos Autorais e da responsabilidade jurídica atribuída ao pesquisador? Busca-se ainda compreender em que medida a utilização da IA pode afetar a integridade científica, comprometer a autenticidade probatória, gerar violações à propriedade intelectual e ensejar responsabilização civil ou institucional.

Diante dessa problemática, o presente estudo possui como objetivo geral analisar os impactos jurídicos decorrentes da utilização da Inteligência Artificial na construção acadêmica, considerando os limites normativos impostos pela integridade científica e os reflexos relacionados à responsabilidade civil, aos direitos autorais, à admissibilidade da prova digital e à atuação do pesquisador como sujeito responsável pela validação do conteúdo produzido.

Como objetivos específicos, pretende-se: examinar as diretrizes estabelecidas pela Portaria CNPq n. 2.664 de 2026 quanto ao dever de transparência científica; investigar os efeitos do uso da Inteligência Artificial sobre a proteção autoral e a propriedade intelectual; analisar a incidência da responsabilidade civil em hipóteses de fraude, negligência ou danos decorrentes do emprego inadequado da tecnologia; e discutir os desafios impostos ao Direito Processual Civil no tocante à autenticidade, admissibilidade e valoração de provas produzidas ou influenciadas por sistemas automatizados.

A relevância da pesquisa justifica-se pela crescente inserção da Inteligência Artificial no ambiente acadêmico e pela ausência de consolidação jurídica acerca dos limites de sua utilização responsável. Em contexto de transformação digital acelerada, torna-se indispensável refletir sobre mecanismos capazes de preservar a confiança científica, a autoria intelectual e a segurança jurídica, sem inviabilizar o potencial inovador proporcionado pelas novas tecnologias.

Parte-se da hipótese de que a Inteligência Artificial, embora constitua ferramenta legítima de apoio à atividade científica, não afasta deveres jurídicos tradicionais relacionados à boa-fé, autoria, diligência e responsabilidade. Ao contrário, sua utilização amplia a necessidade de

supervisão humana e reforça a centralidade do pesquisador como garantidor da autenticidade, integridade e legitimidade do conhecimento produzido. Nesse sentido, sustenta-se que o avanço tecnológico não elimina a responsabilidade jurídica, mas redefine suas formas de incidência em ambiente científico progressivamente automatizado.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 A portaria CNPq n. 2.664 de 2026 e o dever de transparência científica**

A expansão do uso da Inteligência Artificial na produção científica contemporânea trouxe consigo não apenas transformações metodológicas na construção do conhecimento, mas também novos desafios relacionados à integridade acadêmica, à responsabilidade do pesquisador e à confiabilidade dos resultados produzidos. Em resposta a esse cenário, a Portaria CNPq n. 2.664 de 2026 surge como importante instrumento normativo voltado à regulamentação do uso da Inteligência Artificial no ambiente da pesquisa científica brasileira, estabelecendo parâmetros orientados pelos princípios da transparência, responsabilidade e integridade científica (Braga et al., 2026).

A norma representa avanço significativo ao reconhecer que a utilização da Inteligência Artificial não deve ser interpretada como prática incompatível com a atividade acadêmica, mas como ferramenta potencialmente legítima de apoio ao desenvolvimento da pesquisa. A regulamentação afasta perspectivas proibitivas e passa a tratar a tecnologia sob enfoque ético e jurídico, condicionando sua utilização ao cumprimento de deveres específicos de informação e supervisão humana. O objetivo central consiste em assegurar que o emprego de sistemas automatizados não comprometa a autenticidade da produção científica nem fragilize a confiança institucional depositada na pesquisa (Peixoto, 2020).

Nesse contexto, um dos principais elementos introduzidos pela Portaria consiste na positivação do dever de transparência quanto ao uso

da Inteligência Artificial. O pesquisador passa a assumir obrigação expressa de declarar a utilização de ferramentas automatizadas, indicando não apenas sua existência, mas também a finalidade atribuída à tecnologia, o momento em que foi utilizada no desenvolvimento da pesquisa e a extensão efetiva de sua contribuição para o resultado produzido. Dessa forma, o dever informacional ultrapassa a mera formalidade documental e passa a constituir requisito essencial para a rastreabilidade metodológica do conhecimento científico (Sampaio, 2024).

A exigência de transparência pressupõe que o pesquisador informe claramente se houve utilização de Inteligência Artificial para revisão bibliográfica, organização de dados, elaboração textual, tradução, sistematização metodológica ou quaisquer outras etapas relacionadas ao desenvolvimento do trabalho acadêmico. Igualmente relevante torna-se a delimitação do grau de participação tecnológica, distinguindo-se o uso instrumental, destinado ao auxílio operacional, daquele capaz de interferir substancialmente na construção do conteúdo apresentado (Costa; Cozman, 2024).

Essa obrigação normativa encontra estreita relação com o conceito contemporâneo de rastreabilidade científica, entendido como possibilidade de identificação dos caminhos metodológicos percorridos durante a construção da pesquisa. A transparência, portanto, assume função dupla: preserva a legitimidade do conhecimento produzido e possibilita mecanismos de controle institucional sobre a integridade dos processos científicos.

Sob perspectiva jurídica, o dever de transparência imposto pela Portaria aproxima-se diretamente do princípio da boa-fé objetiva, consolidado no ordenamento civil brasileiro como parâmetro ético de conduta baseado em confiança, lealdade, cooperação e honestidade. O Artigo 422 do Código Civil dispõe: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (Brasil, 2002, p. 1).

Embora inserido originalmente no âmbito das relações obrigacionais privadas, o princípio da boa-fé objetiva possui reconhecida

eficácia expansiva, irradiando seus efeitos para diferentes relações sociais em que exista expectativa legítima de comportamento íntegro. A produção científica, especialmente aquela vinculada ao financiamento público ou ao desenvolvimento institucional, não se distancia dessa lógica (Brasil, 2002).

A pesquisa acadêmica fundamenta-se em pressupostos de autenticidade, honestidade metodológica e confiança coletiva. O ocultamento deliberado do uso da Inteligência Artificial pode representar violação desses pressupostos ao induzir avaliadores, instituições financiadoras e comunidade científica à falsa percepção de que determinada produção decorreu exclusivamente da atividade intelectual humana. Nessa hipótese, o problema deixa de residir apenas na utilização da tecnologia e passa a concentrar-se na omissão informacional e na quebra da confiança legítima inerente à atividade científica.

A discussão também encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O Artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a atuação administrativa deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Quando pesquisas são desenvolvidas mediante financiamento estatal, bolsas públicas ou programas institucionais de fomento, a atividade científica passa a possuir dimensão ampliada de interesse coletivo, aproximando-se dos deveres de transparência e prestação de contas inerentes à gestão pública (Brasil, 1988).

Destarte, a tríade formada por transparência, integridade e accountability passa a constituir elemento indispensável para a governança ética da Inteligência Artificial aplicada à pesquisa científica. A utilização da tecnologia, portanto, exige não apenas competência técnica, mas igualmente compromisso institucional com a legitimidade dos processos acadêmicos (Sobreira, 2025).

Sob outra perspectiva, a omissão proposital acerca do uso da Inteligência Artificial pode produzir consequências jurídicas relevantes. O ocultamento deliberado da participação tecnológica na elaboração de trabalhos científicos ultrapassa a esfera da irregularidade metodológica e pode configurar violação aos princípios da integridade científica.

Dependendo do contexto em que ocorrer, especialmente em pesquisas vinculadas ao recebimento de recursos públicos, bolsas de fomento ou programas institucionais, a conduta pode ensejar apuração administrativa, aplicação de sanções acadêmicas e restrições ao financiamento científico (Braga et al., 2026).

A análise torna-se ainda mais sensível quando o comportamento compromete deveres relacionados à honestidade institucional e à observância dos princípios administrativos. Nesses casos, a discussão pode alcançar hipóteses previstas no Artigo 11 da Lei n. 8.429 de 1992, especialmente quando houver violação aos deveres de legalidade, honestidade ou lealdade às instituições públicas. Evidentemente, eventual responsabilização dependerá da análise concreta dos fatos e do grau de comprometimento da integridade administrativa envolvida (Brasil, 1992).

A ampliação do uso da Inteligência Artificial exige, portanto, revisão do próprio conceito contemporâneo de integridade científica. Se anteriormente as preocupações concentravam-se em práticas tradicionais de má conduta — como plágio, falsificação ou fabricação de dados, atualmente torna-se indispensável considerar também a transparência dos processos tecnológicos empregados na construção do conhecimento.

A Portaria CNPq n. 2.664 de 2026 (Brasil, 2026) consolida entendimento segundo o qual a integridade acadêmica na era digital não pressupõe afastamento da tecnologia, mas exige clareza quanto à forma como ela é utilizada, supervisionada e validada pelo pesquisador. A legitimidade científica passa a depender menos da ausência da máquina e mais da presença consciente, ética e responsável do sujeito humano que a opera. Dessa forma, a transparência deixa de ser mera obrigação procedimental para assumir condição essencial de credibilidade da pesquisa científica contemporânea.

## **2.2 Inteligência artificial, direitos autorais e propriedade intelectual**

O avanço exponencial das ferramentas de Inteligência Artificial generativa inaugurou uma das discussões mais complexas do Direito contemporâneo, especialmente no campo da propriedade intelectual e dos direitos autorais. A capacidade desses sistemas de produzir textos, imagens, composições, análises e conteúdos acadêmicos com elevado grau de sofisticação desafia categorias jurídicas tradicionalmente consolidadas acerca da autoria, originalidade, titularidade e proteção da criação intelectual. O debate ultrapassa a dimensão tecnológica e alcança questões estruturantes do ordenamento jurídico, relacionadas à própria definição do sujeito criador e aos limites da proteção conferida às obras intelectuais (Rocha et al., 2022).

Historicamente, o sistema de proteção autoral foi construído sobre a premissa de que a criação decorre da atividade intelectual humana. A noção clássica de autoria pressupõe manifestação criativa vinculada à personalidade do autor, de modo que a obra protegida constitui expressão singular do pensamento humano. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro adota critério nitidamente antropocêntrico para reconhecimento da autoria (Brasil, 1998).

A redação legal evidencia que a proteção autoral brasileira encontra fundamento direto na existência de um sujeito humano criador, circunstância que inviabiliza, sob a sistemática atualmente vigente, o reconhecimento de sistemas de Inteligência Artificial como titulares de direitos autorais. Ferramentas tecnológicas não possuem personalidade jurídica, capacidade civil ou aptidão para assumir direitos e obrigações, razão pela qual permanecem excluídas da categoria de autor prevista pela legislação (Brasil, 1998).

Esse entendimento produz relevantes consequências práticas. Conteúdos integralmente produzidos por Inteligência Artificial passam a enfrentar questionamentos acerca de sua proteção jurídica, sobretudo pela ausência do elemento subjetivo criativo tradicionalmente exigido pela doutrina autoral. A discussão envolve a chamada originalidade

subjetiva, frequentemente associada à intervenção intelectual humana capaz de imprimir singularidade à obra produzida.

Nesse contexto, emerge um dos principais dilemas contemporâneos: se a proteção autoral decorre da criação humana, qual seria o regime jurídico aplicável a produções geradas autonomamente por sistemas algorítmicos? Embora ainda inexistam respostas uniformes no cenário internacional, permanece predominante o entendimento segundo o qual a ausência de contribuição humana significativa compromete o reconhecimento da autoria em sentido estrito.

Todavia, a problemática relacionada à Inteligência Artificial e propriedade intelectual não se limita à definição de titularidade sobre conteúdos produzidos pela máquina. A discussão torna-se substancialmente mais complexa quando a tecnologia passa a atuar como mecanismo de reprodução, reorganização ou reformulação de obras intelectuais preexistentes (De Souza; Jacoski, 2020).

Logo, a utilização de ferramentas automatizadas pode gerar tensões relevantes com os direitos autorais de terceiros, especialmente em situações envolvendo reaproveitamento indevido de obras protegidas ou reprodução indireta de elementos criativos originalmente pertencentes a autores humanos. A expansão da IA generativa trouxe à tona preocupações relacionadas ao uso massivo de bancos de dados compostos por conteúdos protegidos, frequentemente empregados para treinamento algorítmico sem autorização expressa dos respectivos titulares.

Tal entendimento reforça que a inexistência de autoria atribuível ao sistema automatizado não elimina, automaticamente, a proteção conferida às obras utilizadas ou reproduzidas durante o processo de geração de novos conteúdos.

A partir dessa perspectiva, diversas hipóteses de potencial violação autoral passam a ganhar relevância jurídica (Corrêa; Vasconcellos, 2025).

Ainda, a primeira refere-se à reprodução não autorizada, situação em que conteúdos protegidos são utilizados para treinamento ou geração de resultados sem observância dos limites impostos pela legislação

autoral ou sem autorização dos titulares dos direitos correspondentes. Ainda que o produto final apresente aparência inédita, permanece possível a discussão acerca da exploração indevida do patrimônio intelectual originário (Corrêa; Vasconcellos, 2025).

Outra hipótese recorrente corresponde ao chamado parafraseamento automatizado, prática pela qual sistemas de Inteligência Artificial reorganizam estruturas textuais, alteram vocabulário ou modificam elementos superficiais da linguagem, preservando, entretanto, a essência criativa, argumentativa ou estrutural da obra original. Nesses casos, a alteração formal do conteúdo não necessariamente descaracteriza eventual apropriação indevida da produção intelectual alheia (Corrêa; Vasconcellos, 2025).

Há ainda situações relacionadas ao denominado plágio indireto, caracterizado pela utilização da substância intelectual de determinada obra sob roupagem aparentemente nova, mas sem atribuição adequada de autoria ou reconhecimento da origem criativa do conteúdo empregado. O emprego de tecnologia automatizada não possui aptidão para descaracterizar eventual violação autoral quando persistirem elementos suficientes de apropriação indevida (Corrêa; Vasconcellos, 2025).

Nesse cenário, torna-se imprescindível compreender que a utilização da Inteligência Artificial como ferramenta intermediária não afasta a responsabilidade jurídica daquele que a emprega. Ao contrário, o avanço tecnológico amplia a necessidade de supervisão humana e reforça o dever de diligência do pesquisador, autor ou usuário responsável pela validação do conteúdo produzido.

Os prejuízos indenizáveis podem compreender danos materiais, envolvendo perdas patrimoniais efetivas, lucros cessantes ou exploração econômica indevida da obra originária. Igualmente possível revela-se a reparação por danos morais, especialmente quando a violação comprometer direitos da personalidade do autor, reconhecimento intelectual ou integridade da criação produzida (Rodolfo, 2025).

Além das reparações patrimoniais, admite-se a utilização de medidas jurisdicionais destinadas à cessação imediata da violação, incluindo determinações para interrupção do uso indevido, remoção de

conteúdo ou restrição à circulação de material produzido em desconformidade com a legislação autoral.

Paralelamente, a proteção dos direitos intelectuais também encontra respaldo na esfera penal. O emprego da Inteligência Artificial como instrumento destinado ao mascaramento de plágio, ocultação de autoria ou reprodução ilícita de conteúdos não possui aptidão para afastar eventual responsabilização criminal.

Nesse diapasão, o Artigo 184 do Código Penal prevê o crime de violação de direito autoral, estabelecendo mecanismos de repressão às condutas que atentem contra a proteção jurídica conferida à criação intelectual. A utilização de meios tecnológicos sofisticados para reprodução indevida ou ocultação da origem autoral não descaracteriza a tipicidade da conduta, sobretudo quando presente finalidade econômica ou obtenção de vantagem indevida (Brasil, 1940).

A proteção constitucional da propriedade intelectual reforça esse entendimento ao reconhecer, no Artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, a tutela jurídica conferida aos autores sobre suas criações. Tal proteção evidencia que o desenvolvimento tecnológico não elimina direitos fundamentais relacionados à produção intelectual humana, mas exige adaptação interpretativa dos mecanismos tradicionais de responsabilização (Brasil, 1988).

Diante desse panorama, torna-se evidente que o principal desafio jurídico decorrente da expansão da Inteligência Artificial não consiste apenas em definir se a máquina pode criar, mas em estabelecer limites normativos capazes de preservar autoria, originalidade, responsabilidade e integridade intelectual em ambiente progressivamente automatizado.

### **2.3 Admissibilidade, valoração da prova digital e os desafios processuais decorrentes do uso da inteligência artificial**

A crescente inserção da Inteligência Artificial nos processos de produção intelectual e científica produz reflexos diretos no sistema probatório contemporâneo, especialmente no âmbito do Direito Processual Civil. O avanço das tecnologias capazes de gerar textos,

imagens, áudios, pareceres técnicos e documentos com elevado grau de sofisticação impõe ao processo judicial novos desafios relacionados à autenticidade, confiabilidade e admissibilidade dos elementos de prova submetidos à apreciação jurisdicional. A discussão ultrapassa questões meramente tecnológicas e alcança garantias fundamentais do processo, entre elas o contraditório, a ampla defesa, a boa-fé processual e a própria efetividade da prestação jurisdicional (Brasil, 2015).

Tradicionalmente, a atividade probatória possui como finalidade permitir a reconstrução dos fatos controvertidos, conferindo ao julgador elementos suficientes para formação do convencimento. Contudo, em cenário marcado pela expansão da Inteligência Artificial generativa, a produção de conteúdos aparentemente legítimos, mas desprovidos de correspondência com a realidade, desafia parâmetros clássicos de valoração da prova.

Do mesmo modo, documentos, pareceres técnicos, laudos periciais, estudos científicos ou produções acadêmicas elaboradas com auxílio de Inteligência Artificial podem apresentar riscos relevantes quando contaminados por informações inexistentes, referências fabricadas, manipulação de dados ou reconstruções artificiais da realidade. Nessas hipóteses, a utilização da tecnologia sem supervisão adequada compromete não apenas a credibilidade do elemento probatório individualmente considerado, mas potencialmente afeta a integridade do processo como instrumento de realização da justiça (Ferreira et al., 2024).

A admissibilidade da prova produzida ou influenciada por sistemas automatizados passa, portanto, a depender de critérios rigorosos relacionados à autenticidade, rastreabilidade e confiabilidade do conteúdo apresentado. Quando houver indícios de adulteração, fabricação algorítmica ou manipulação indevida, emerge a necessidade de análise técnica especializada destinada à verificação da integridade do material submetido ao juízo (Ferreira et al., 2024).

O problema assume dimensão ainda mais complexa diante da capacidade contemporânea da Inteligência Artificial de produzir *deepfakes*, simulações vocais, reconstruções documentais e conteúdos textuais altamente persuasivos, cuja identificação pode ultrapassar

mecanismos ordinários de verificação. A simples aparência de legitimidade deixa de constituir garantia suficiente de autenticidade (Lee, 2019).

Nesse contexto, a perícia técnica passa a ocupar papel central na preservação da segurança jurídica processual. A análise especializada torna-se instrumento indispensável para aferição da origem, integridade e eventual manipulação de elementos probatórios produzidos mediante recursos tecnológicos avançados (Lee, 2019).

O entendimento reforça a ideia de que a utilização de Inteligência Artificial impõe dever ampliado de cautela aos sujeitos envolvidos, sobretudo quando a legitimidade do conteúdo produzido influencia decisões jurídicas, acadêmicas ou patrimoniais. A ausência de investigação técnica adequada acerca da autenticidade de determinado elemento probatório pode comprometer garantias processuais fundamentais, inclusive o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (De Freitas et al., 2025).

Nessa perspectiva, a omissão quanto à realização de diligências necessárias para confirmação da integridade da prova pode produzir consequências relevantes ao processo, alcançando discussões sobre nulidade probatória, fragilidade do convencimento judicial ou até eventual cerceamento de defesa, especialmente quando a parte se vê impedida de impugnar adequadamente conteúdo cuja origem permanece obscura (De Freitas et al., 2025).

Além da problemática relacionada à admissibilidade, a Inteligência Artificial também desafia critérios tradicionais de valoração da prova. O julgador passa a enfrentar novo cenário interpretativo, em que elementos documentalmente robustos podem não refletir, necessariamente, fatos verdadeiros. A atividade jurisdicional exige, portanto, níveis ampliados de prudência na apreciação do material probatório, sobretudo em situações envolvendo documentos produzidos mediante automação ou fontes digitais de difícil rastreabilidade (De Araujo, 2016).

Esse contexto impõe revisão da própria noção contemporânea de boa-fé processual. A utilização de conteúdos automatizados sem

verificação prévia, especialmente quando empregados para sustentar pretensões judiciais, produzir provas ou influenciar convencimento jurisdicional, pode configurar violação aos deveres processuais de lealdade, cooperação e honestidade (De Araujo, 2016).

A utilização abusiva da Inteligência Artificial para elaboração de petições, pareceres ou elementos probatórios fraudulentos extrapola o exercício legítimo do direito processual e aproxima-se de práticas incompatíveis com os princípios estruturantes do sistema de justiça. O problema não reside na tecnologia em si, mas na ausência de supervisão humana e na tentativa de atribuir aparência de veracidade a conteúdos cuja autenticidade não foi adequadamente validada (Rodrigues et al., 2024).

Em razão disso, o processo civil contemporâneo passa a exigir que a utilização da Inteligência Artificial seja acompanhada por rigoroso dever de conferência humana, responsabilidade técnica e validação crítica das informações produzidas. A automação não elimina deveres processuais; ao contrário, amplia a necessidade de cautela daqueles que produzem, apresentam ou utilizam provas em ambiente judicial.

Nesse diapasão, a instrumentalização indevida da Inteligência Artificial para obtenção de vantagem processual, produção de prova contaminada ou indução do julgador a erro não apenas pode ensejar sanções patrimoniais e responsabilização correlata, como também compromete função essencial do processo: a busca pela reconstrução legítima dos fatos e pela concretização da tutela jurisdicional justa (Rodrigues et al., 2024).

Dessa forma, o principal desafio imposto pela Inteligência Artificial ao Direito Processual Civil contemporâneo não consiste apenas em admitir novas formas de prova digital, mas em desenvolver mecanismos capazes de preservar autenticidade, confiabilidade e integridade probatória em cenário progressivamente automatizado. A evolução tecnológica exige adaptação dos instrumentos processuais, sem afastar pressuposto elementar do sistema jurídico: a verdade processual continua dependente da responsabilidade humana sobre a produção, fiscalização e validação da prova apresentada ao Poder Judiciário.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao objetivo da pesquisa, foi possível concluir que a expansão do uso da Inteligência Artificial na produção científica contemporânea representa fenômeno irreversível no ambiente acadêmico, capaz de alterar significativamente métodos de pesquisa, sistematização de dados, elaboração textual e construção do conhecimento. Entretanto, constatou-se que a incorporação dessas tecnologias ao processo científico não afasta deveres jurídicos tradicionalmente atribuídos ao pesquisador, mas, ao contrário, amplia exigências relacionadas à transparência, supervisão humana, responsabilidade e integridade acadêmica.

A análise desenvolvida permitiu verificar que a Portaria CNPq n. 2.664 de 2026 constitui importante marco regulatório ao estabelecer diretrizes voltadas ao uso responsável da Inteligência Artificial na pesquisa científica brasileira, especialmente ao impor deveres de rastreabilidade, transparência e prestação de informações acerca da participação tecnológica no desenvolvimento do trabalho acadêmico. Observou-se que a regulamentação não busca restringir o avanço tecnológico, mas compatibilizar inovação e integridade científica, reafirmando a centralidade da atuação humana como elemento legitimador da produção do conhecimento.

Foi possível concluir, ainda, que o dever de transparência quanto ao uso da Inteligência Artificial transcende dimensão meramente metodológica, aproximando-se de princípios estruturantes do ordenamento jurídico, tais como boa-fé objetiva, honestidade, lealdade institucional e *accountability*. A omissão deliberada sobre a utilização da tecnologia pode comprometer a autenticidade da pesquisa, fragilizar a confiança científica e ensejar consequências administrativas ou institucionais, sobretudo em contextos vinculados ao financiamento público e às políticas de fomento à pesquisa.

No campo dos direitos autorais e da propriedade intelectual, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro permanece fundamentado na centralidade da autoria humana, conforme estabelecido

pela Lei nº 9.610 de 1998, circunstância que impede o reconhecimento da Inteligência Artificial como sujeito titular de direitos autorais. Concluiu-se que a utilização de sistemas automatizados não descaracteriza potenciais violações relacionadas à reprodução indevida de obras protegidas, plágio indireto, parafraseamento automatizado ou apropriação irregular da produção intelectual alheia. Nesse sentido, a tecnologia não opera como elemento excludente de responsabilidade, permanecendo o pesquisador responsável pela validação, utilização e divulgação do conteúdo produzido.

Diante disso, conclui-se que o principal desafio jurídico contemporâneo não reside na utilização da Inteligência Artificial em si, mas na construção de parâmetros normativos e éticos capazes de assegurar que o desenvolvimento tecnológico ocorra em consonância com os princípios da integridade científica, da proteção autoral, da responsabilidade civil e da segurança jurídica. Em ambiente acadêmico progressivamente automatizado, a inovação tecnológica não substitui a responsabilidade humana, apenas redefine seus limites e amplia suas formas de incidência.

Por fim, o estudo evidencia a necessidade de aprofundamento futuro das discussões relacionadas à regulamentação da Inteligência Artificial no âmbito científico, especialmente quanto à produção probatória digital, à proteção da propriedade intelectual em sistemas generativos e à consolidação de critérios jurídicos mais objetivos para responsabilização decorrente do uso indevido dessas tecnologias. A evolução normativa tende a tornar-se indispensável para garantir que o progresso tecnológico fortaleça e não comprometa a credibilidade da pesquisa científica e a confiança social depositada no conhecimento produzido.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: Constituição. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.429 de 1992**. Disponível em: L8429. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.610 de 1998**. Disponível em: L9610. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 2002**. Disponível em: L10406compilada. Acesso em: 02 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: L13105. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: L13709. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Portaria CNPq n. 2.664 de 2026**. Disponível em: Portaria CNPq nº 2.664. Acesso em: 02 maio 2026.

BRAGA, Ebson Gama et al. Procedimentos metodológicos na pesquisa científica: tipos, abordagens e uso ético da IA segundo o CNPq. **Revista Egan**, p. e0024-e0024, 2026.

CORRÊA, Érica Guimarães; VASCONCELLOS, Alexandre Guimarães. Direitos Autorais e obras geradas por Inteligência Artificial: questões legais e implicações futuras [em linha]. nov. 2025.

COSTA, Anna Helena Reali; COZMAN, Fabio Gagliardi. O futuro da pesquisa em inteligência artificial. **Revista USP**, n. 141, p. 133-146, 2024.

DE SOUZA, Cezar Junior; JACOSKI, Claudio Alcides. Propriedade intelectual para criações de inteligência artificial. In: **Congresso Sul Brasileiro de Computação**. 2020.

DE ARAUJO, André Luiz Maluf. A boa-fé processual, conceito, deveres de veracidade, colaboração e reflexões. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 7, n. 13, p. 39-67, 2016.

DE FREITAS, Clayton Alencar et al. Impacto da inteligência artificial na avaliação acadêmica: transformando métodos tradicionais de avaliação no ensino superior. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 1, p. 2736-2752, 2025.

FERREIRA, Marcello et al. Inteligência artificial na Educação Superior-avanços e dilemas na produção acadêmica. **EmRede-Revista de Educação a Distância**, v. 11, 2024.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**. Globo livros, 2019.

MONTEIRO, Rhadson Rezende; DE ASSIS, Cristina Ferreira. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA METODOLOGIA CIENTÍFICA: APLICAÇÕES EPISTÊMICAS, ÉTICAS E PRÁTICAS PARA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA, REVISÃO SISTEMÁTICA E ANÁLISE DE CONTEÚDO. **DESTARTE**, v. 14, n. 1, p. 63-91, 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência artificial e direito: convergência ética e estratégica**. Alteridade Editora, 2020.

RODOLFO, Bruno. Implicações éticas das tecnologias de inteligência artificial: direitos autorais, privacidade, segurança e regulação. **Comunicação e sociedade**, n. 47, p. 1-18, 2025.

ROCHA, Uelisson Borges et al. Titularidade dos direitos autorais nas criações com aplicação da inteligência artificial. **Cadernos de Prospecção, Salvador**, v. 15, n. 4, p. 1124-1140, 2022.

RODRIGUES, Leonel Cezar et al. Inteligência artificial, ética e celeridade no direito. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 12, n. 00, p. e0438-e0438, 2024.

SAMPAIO, Rafael Cardoso et al. Uma revisão de escopo assistida por inteligência artificial (IA) sobre usos emergentes de ia na pesquisa qualitativa e suas considerações éticas. **Revista Pesquisa Qualitativa**, v. 12, n. 30, p. 01-28, 2024.

SOBREIRA, Victor. Um panorama da História da Inteligência Artificial e suas aplicações na pesquisa histórica. **Varia Historia**, v. 41, p. e25035, 2025.



**O DIREITO PROBATÓRIO NOS CASOS DE BULLYING ESCOLAR: A NECESSIDADE DE UMA HERMENÊUTICA INTERDISCIPLINAR**

*EVIDENTIARY LAW IN SCHOOL BULLYING CASES: THE NEED FOR AN INTERDISCIPLINARY HERMENEUTICS*

*Ana Gabriela Simon<sup>1</sup>*

*Michel Canuto de Sena<sup>2</sup>*

*Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos<sup>3</sup>*

**Resumo:** O presente artigo analisa o direito probatório nos casos de bullying escolar, destacando a necessidade de uma abordagem hermenêutica interdisciplinar para a adequada compreensão e enfrentamento desse fenômeno. Parte-se da concepção do bullying como forma de violência reiterada, com impactos relevantes nas esferas jurídica, educacional e de saúde pública. O estudo examina as dificuldades inerentes à produção de provas nesses casos, especialmente em razão da natureza dissimulada das condutas, da recorrência dos atos e da crescente incidência do cyberbullying. Adota-se metodologia de revisão de literatura, com base em fontes acadêmicas e normativas, visando identificar os principais instrumentos probatórios e os desafios à responsabilização dos agressores e à proteção das vítimas. Os resultados indicam que a prova testemunhal, os registros institucionais e os documentos digitais assumem papel central, embora apresentem limitações quanto à sua confiabilidade e robustez jurídica. Além disso, destaca-se a importância das

---

<sup>1</sup> Mestranda em Saúde e Desenvolvimento na Região Centro-Oeste da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGSD/UFMS). Especialista em Direito. Graduada em Direito. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

<sup>2</sup> Pós-doutorando em Direito Privado (UFRGS). Pós-Doutor (UEMS). Pós-doutorando (PPGSD/UFMS). Doutor em Direito (UFPR). Doutor (PPGSD). Mestre (UFMS). Advogado e Professor de Direito. Diretor Jurídico do Escritório EvidJuri.

<sup>3</sup> Mestre e Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Titular Aposentado (Full Professor) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

políticas públicas de prevenção e da mediação escolar como mecanismos complementares à atuação jurisdicional. Conclui-se que a efetividade do direito probatório em casos de bullying exige integração entre diferentes áreas do conhecimento, bem como o fortalecimento de práticas preventivas e instrumentos jurídicos capazes de assegurar a proteção integral da vítima e a responsabilização adequada dos envolvidos.

**Palavras-chave:** Bullying escolar; Direito probatório; Prova; Interdisciplinaridade; Mediação Escolar.

**Abstract** This article analyzes evidentiary law in cases of school bullying, highlighting the need for an interdisciplinary hermeneutical approach for the adequate understanding and confrontation of this phenomenon. It starts from the conception of bullying as a form of repeated violence, with significant impacts in the legal, educational, and public health spheres. The study examines the difficulties inherent in the production of evidence in these cases, especially due to the dissimulated nature of the conduct, the recurrence of the acts, and the increasing incidence of cyberbullying. A literature review methodology is adopted, based on academic and normative sources, aiming to identify the main evidentiary instruments and the challenges to holding aggressors accountable and protecting victims. The results indicate that testimonial evidence, institutional records, and digital documents play a central role, although they present limitations regarding their reliability and legal robustness. In addition, the importance of public prevention policies and school mediation as mechanisms complementary to judicial action is highlighted. It is concluded that the effectiveness of evidentiary law in bullying cases requires integration between different areas of knowledge, as well as the strengthening of preventive practices and legal instruments capable of ensuring the full protection of the victim and the adequate accountability of those involved.

**Keywords:** School bullying; Evidentiary law; Evidence; Interdisciplinarity; School Mediation.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A implementação de juntas de mediação de conflitos no ambiente escolar transpassa a cultura de ser vista como apenas um instrumento pedagógico de promoção de cultura de paz, tendo como base mecanismo preventivo de litígios e de eventuais violações de direitos. Nesse contexto pode-se estabelecer um paralelo com o instituto da nulidade no processo civil, uma vez que esta decorre da inobservância de garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, quando se incentiva a resolução consensual de conflitos, por meio da mediação, as instituições de ensino contribuem para a formação de indivíduos mais conscientes acerca de seus direitos e deveres, reduzindo a probabilidade de conflitos que, ao ingressarem no Judiciário, possam estar maculados por vícios processuais. Desse modo, a mediação atua de forma preventiva, promovendo soluções legítimas e eficazes, em consonância com os princípios que regem o devido processo legal, surge um paradigma voltado à prevenção de litígios e à valorização de práticas consensuais, diminuindo a probabilidade de demandas judiciais comprometidas por irregularidades.

Assim, a nulidade no processo civil ao evidenciar a importância do respeito às garantias fundamentais, apresenta a interface direta com o tema de mediação de conflitos escolares, destacam-se quanto às garantias fundamentais: contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Quando as garantias são violadas, o ato processual torna-se inválido, comprometendo a legitimidade da decisão judicial. Nesse sentido, a mediação escolar surge como um instrumento preventivo, na medida em que promove o diálogo, a escuta ativa e a participação equilibrada das partes envolvidas, são valores enraizados que fundamentam a regularidade dos atos processuais e evitam vícios que poderiam levar à nulidade.

Desta forma, a inserção de práticas de mediação no ambiente escolar, contribui para a formação de uma cultura jurídica baseada na consensualidade e na solução adequada de conflitos, o que reduz a judicialização e, conseqüentemente, a incidência de processos marcados por irregularidades. Ao internalizar como imparcialidade, boa-fé e cooperação, os indivíduos passam a lidar com conflitos de maneira mais consciente e estruturada, o que se reflete positivamente no âmbito jurídico. Assim sendo, a mediação previne a violência e conseqüentemente fortalece a compreensão social acerca da validade dos atos e da importância do respeito às normas processuais, evitando, em última análise, a ocorrência de nulidades.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de uma abordagem hermenêutica interdisciplinar, capaz de articular os campos

do direito, da educação e da saúde pública na compreensão e enfrentamento do bullying escolar. Isso se mostra especialmente relevante no âmbito do direito probatório, considerando as dificuldades inerentes à produção de provas em razão da natureza dissimulada das condutas, da sua reiteração e da crescente incidência do bullying.

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar o direito probatório nos casos de bullying escolar, investigando os principais instrumentos de prova disponíveis, bem como os desafios relacionados à responsabilização dos agressores e à proteção integral das vítimas. Busca-se, ainda, evidenciar a importância da mediação escolar e das políticas públicas de prevenção como mecanismos complementares à atuação jurisdicional.

Por fim, pretende-se demonstrar que a efetividade do direito probatório nesses casos depende da integração entre diferentes áreas do conhecimento, bem como do fortalecimento de práticas preventivas e de instrumentos jurídicos capazes de assegurar não apenas a adequada produção de provas, mas também a concretização dos direitos fundamentais envolvidos.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 A mediação escolar como instrumento preventivo de conflitos**

O bullying é compreendido como o abuso reiterado pelo detentor de maior poder em relação à vítima, por meio de agressões físicas, verbais e psicológicas. Pode-se dizer que o bullying manifesta-se de diferentes modos: violência física: agressões corporais, subtração dos pertences da vítima ou danos a eles; violência verbal: xingamentos, oposição com atitude desafiadora e ameaças; violência indireta: espalhamento de rumores pejorativos e exclusão social. Quando o bullying é praticado com a utilização de dispositivos eletrônicos e das redes sociais, fala-se em bullying on-line ou cyberbullying (Chaves, Souza, 2018, p. 5).

A Lei n. 13.185, de 06 de novembro de 2015 (Brasil, 2015, p. 1), que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática

(Bullying) e, no seu artigo 2º, trouxe outras condutas caracterizadoras do bullying, além dos já mencionados atos de intimidação, humilhação ou discriminação.

Alguns elementos diferenciam o bullying de outras agressões praticadas contra a criança e contra o adolescente. São eles: I) vontade intencionada do autor em lesar a vítima. Pode-se verificar, portanto, que não se trata de um comportamento culposos, mas sempre doloso; II) repetição da agressão. Nesse sentido, o comportamento do agressor não se exaure em uma única conduta, mas constitui em uma repetição de condutas capazes de causar angústia e medo à vítima; III) presença de espectadores, já que a maioria das condutas do agressor é praticada em público. Tal fato constitui um poderoso instrumento no combate à violência na medida em que os espectadores também podem ser educados a reagir à agressão sofrida por terceiro, comunicando o fato a um adulto; IV) concordância da vítima com a ofensa. Somente persistem as agressões, pois não são combatidas pela vítima, não porque não deseja combatê-la, mas por sua fragilidade (Zequinão et al., 2019).

Em 04 de setembro de 2019, uma pesquisa, divulgada pelo United Nations Children's Fund (UNICEF) e pelo representante especial do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), sobre violência contra as crianças, revelou que um em cada três jovens, em 30 países, foi vítima de bullying on-line (Unicef, 2019). Trata-se de um dado preocupante que merece redobrada atenção daqueles que lidam com a proteção à criança e ao adolescente. Embora o bullying seja um problema de toda a sociedade, não restrito apenas à escola (Fernandes et al., 2015), tal fenômeno é analisado no espaço escolar, pois, por ser um locus fora da vigilância dos genitores do agressor, aumentam-se as chances de manifestar mais abertamente.

Além disso, a escola conta com profissionais mais especializados no comportamento infantojuvenil (professores), com maior habilidade para a identificação da alteração de comportamento das vítimas. Em realidade, o bullying escolar requer dos professores o desempenho de um papel de observador de seus alunos que transcende à tradicional concepção do papel de um professor, que é a transmissão do

conhecimento. Exige-se um papel proativo na identificação de violência contra os seus alunos e a imediata comunicação do fato à direção da escola e às autoridades competentes (Malta et al., 2019, p. 1360).

Cabe salientar que nem sempre o bullying é identificado com facilidade pela escola, sobretudo pelo fenômeno da massificação da prática escolar, tornando-se difícil dispensar um tratamento individualizado capaz de identificar a violência sofrida (Rocha; Bittar; Lopes, 2016, p. 30). Além disso, a própria vítima não colabora na identificação, pois deixa de comunicar a violência aos professores e aos pais. Nesse sentido, pesquisa realizada entre vítimas de bullying revela que basicamente quatro causas impedem ou retardam a comunicação dos fatos a um adulto: medo de que os pais retirem o acesso do filho às tecnologias tão logo descubram a agressão; medo de represália por parte dos agressores; crença na incapacidade de os adultos poderem fazer algo em defesa da vítima; medo de serem vistas como culpadas ou mentirosas (Rondina; Moura; Carvalho, 2016, p. 21).

Pelas razões supracitadas, verifica-se que uma das falhas no enfrentamento da questão do bullying é deixar de estabelecer o diálogo sobre a violência entre pais e filhos, entre professores e alunos, um diálogo capaz de empoderar a vítima para que saia da situação de sofrimento e comunique o fato a um adulto capaz de ajudá-la. Também se mostra importante preparar o professor para as ações que deva realizar na solução do conflito (Monteiro; Asinelli-Luz, 2020, p. 10). Vê-se, portanto, a imprescindibilidade da construção de uma verdadeira política pública<sup>4</sup> voltada à prevenção do bullying nas escolas, envolvendo pais, professores, alunos, além da sociedade em geral.

Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (Brasil, 2015, p. 1), participaram da amostra analisada 48,7% de alunos do sexo masculino, 51,3% do sexo feminino, 85,5% estudantes de escolas públicas e 14% de escolas privadas. Referente à faixa etária, 0,4% eram menores de 13 anos, 88,6 tinham entre 13 a 15 anos, 11%, 16 anos. Referente à cor da pele, 36,1% era de cor branca, 13,4 de cor preta, 43,1% de cor parda, 4,1% de cor amarela e 3,3% eram indígenas. Conforme Malta et al. (2019), 7,4% dos alunos relataram ter sofrido bullying nos

últimos trinta dias. Os estudantes de 13 anos relataram maior incidência de bullying, equivalente a 8,8%, reduzindo após os 14 anos de idade, chegando aos 16 anos com um índice de 6,8%. Já os casos de bullying contra pessoas negras teve prevalência de 8,2%, quanto às demais raças, não foi apontada diferença estatística (Malta et al., 2019, p. 1362).

No Brasil, o primeiro passo na construção de uma política pública em matéria de bullying foi a aprovação da Lei n. 13.185, de 06 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Embora dotada de boas intenções, a legislação ainda se apresenta muito singela na construção de uma efetiva política pública de combate ao bullying, pois deixa de indicar quais as ações serão realizadas para o cumprimento dos objetivos da lei, que é o combate ao bullying. Praticamente a lei se limitou a dizer, em seu artigo 7º, que “serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações” (Brasil, 2015, p. 1). De tal modo, como ocorre na maioria das leis brasileiras, incluindo a Constituição Federal, o legislador traz normas programáticas, mas de difícil concretização prática. Acaba por deixar para um momento posterior a definição de ações concretas, seja por meio da aprovação de uma nova lei regulamentadora, seja por meio da realização de um novo estudo.

## **2.2 Políticas públicas de prevenção a violência**

As políticas públicas são mecanismos que podem ser utilizados no combate à violência. Aliás, o investimento em prevenção é um dos pontos altos quando o assunto é violência. Desse modo, algumas dessas ferramentas serão estudadas a seguir. A portaria 936 de 2004 dispõe sobre a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e a implantação de Núcleos de Prevenção à violência em Estados e Municípios. Importante destacar que a violência não é somente um problema social que assola as relações interpessoais, mas se trata de uma questão de saúde pública, tanto nos atos de prevenção, quanto na consumação da violência (Brasil, 2004, p. 1).

Tendo em vista que a vítima de violência necessita de assistência médica, psicológica, psiquiátrica e assistencialista, não é possível estudar a violência somente no campo do mapeamento e no teórico (Brasil, 2004, p. 1). Nesse sentido: [...] Art. 2º Definir que a Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde será constituída pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Área Técnica de Prevenção da Violência e Causas Externas – DAPES/SAS/MS, pelos Núcleos Estaduais e Municipais, por organizações sociais e instituições acadêmicas conveniadas com o Ministério da Saúde e Municípios e Estados com iniciativas que 38 contribuam para o desenvolvimento do Plano Nacional de Prevenção da Violência (Brasil, 2004, p. 1).

O artigo segundo da presente legislação destaca a importância da atuação das instituições de ensino superior credenciadas no combate à violência. As universidades, sem dúvidas, têm um grande número de pesquisadores em nível de doutorado, o que facilita a inserção dos projetos sociais das instituições de ensino superior na sociedade (Brasil, 2004, p. 1). As universidades contam com equipes multidisciplinares, ou seja, aquelas formadas por diversidades profissionais, a exemplo, uma equipe formada por médicos, psicólogos, advogados, assistente sociais e outros profissionais, além de ser uma equipe com maior força de trabalho, garante que, em uma ocorrência de violência escolar, os atendimentos da vítima, os encaminhamentos e os demais trâmites de mediação de conflitos escolares sejam realizados (Alves et al., 2019, p. 2877).

Ademais, a Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde dentre seus objetivos pode ser destacado o de promover a gestão de conhecimento por meio de pesquisas e formulação de indicativos. Em outros termos, identificar os atos de violência é um dos primeiros passos, pois as ações de prevenção de atos violentos necessitam de um mapeamento. Esse mapeamento pode ser organizado da seguinte forma: idade dos envolvidos; orientação sexual e identidade de gênero; fatores raciais; fatores socioeconômicos; uso de álcool e drogas e casos de violência doméstica (Alves et al., 2019, p. 2879).

A atuação do Sistema Único de Saúde é fundamental no combate à violência e na prevenção de danos à pessoa humana. Assim, a portaria

n. 737 de 2001 do Ministério da Saúde (Brasil, 2001) dispõe que os casos de violência são resultantes de ações ou omissões humanas. Pelo fato de a violência ser complexa, polissêmica e controversa, a presente portaria incute a violência como evento realizado de forma individual, em grupo de pessoas, de classes que possam causar danos físicos, emocionais, morais uns aos outros (Minayo; Deslandes, 2009, p. 1643).

Assim, a legislação considera bullying todo ato de violência física ou psicológica, que pode ser realizado de forma intencional e repetitiva e ocorre sem motivação evidente, ou seja, sem motivos para que ocorra um ato contra a vítima (Brasil, 2015, p. 1). Ainda, o bullying pode ser praticado contra uma pessoa ou grupo de pessoas, com a intenção de intimidação ou agressão, causando dor e angústia à vítima, desencadeando uma relação de desequilíbrio e poder entre os envolvidos (Brasil, 2015, p. 1).

Nos moldes da presente lei, o programa de combate ao bullying poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como outros órgãos que podem atuar na prevenção de bullying. No mesmo sentido: [...] Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII - isolamento social consciente e premeditado; VIII – pilhérias. (Brasil, 2015, p. 1). Dessa feita, o bullying pode ser classificado como ações praticadas nas seguintes modalidades: (I) verbal, que pode ser por meio de insultos, xingamentos e apelidos pejorativos; (II) moral, que consiste em difamar, caluniar ou disseminar rumores; (III) sexual, quando ocorre assédio, indução ou abuso de fato; (IV) social, que abarca atos de ignorar a vítima, isolar ou excluir; (V) psicológica, pode envolver condutas de perseguir, amedrontar, aterrorizar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; (VI) físico, que pode envolver atos como chutes, socos e demais atos de violência envolvendo socos e tapas; (VII) material, que pode ser por intermédio de furtos, roubos, destruição

de pertences das vítimas; e (VIII) virtual, conhecido como cyberbullying, que consiste em depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade (Santos; Faro, 2018, p. 486).

Por outro lado, a legislação faz previsões de programas de combate ao bullying. Dentre essas ações, destacam-se as seguintes (I) prevenir e combater a prática de bullying em toda a sociedade; (II) capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção e orientação e solução dos conflitos; (III) implementar e disseminar campanhas de educação, com base na conscientização dos benefícios da prevenção a essa espécie de violência; (IV) instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis no processo de identificação de vítimas e agressores; (V) dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; (VI) integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de informação e identificação do bullying e das possibilidades de prevenção; (VII) promover a cidadania, a capacidade de empatia e respeito com as pessoas, exercitando, assim, a pacificação social; (VIII) evitar a punição dos agressores, dando alternativas para que eles possam ter uma visão mais humanizada de mudança e responsabilidade; e (IX) promover as medidas de conscientização e de prevenção no combate ao bullying, principalmente em ambiente educacional (Santos; de Almeida Martire; dos Santos, 2021, p. 5).

Conforme Silva (2020, p. 188), o bullying e o cyberbullying contam com características em comum, ou seja, a intenção de cometer os atos. Assim, tanto na prática presencial, quanto na virtual, os professores, equipe técnica pedagógica, pais e responsáveis devem estar atentos com os sinais e, de tal modo, logo identificar as agressões, pois nem sempre a vítima consegue buscar ajuda.

No entendimento de Marcelino e Guimarães (2020, p. 161), existe uma variedade de ações e atos que ocorrem pela Internet, ainda que todos os usuários necessitem de obediência aos preceitos éticos essenciais, pois, como em qualquer outro ambiente, as relações interpessoais devem ser eivadas pelo respeito e pela dignidade humana, para que ocorra a preservação do bem comum entre todos os envolvidos, de forma pessoal,

profissional ou acadêmica. Ainda, cabe aos Estados e Municípios a produção e apresentação de relatórios das ocorrências de bullying para as possíveis ações de prevenção (Brasil, 2015, p. 1).

Em outros termos, caso as escolas não adotarem as medidas de prevenção, conscientização e intervenção de caso de bullying escolar, elas serão responsabilizadas financeiramente. Soma-se a esse fator uma recomendação para que alunos, professores, funcionários do setor administrativo, familiares e comunidade atuem em atos de prevenção e combate ao bullying.

O Ministério da Educação vem atuando em diversas frentes para o combate de bullying e cyberbullying em ambiente escolar. Uma dessas ações é o Pacto Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da Cultura da Paz e dos Direitos Humanos. Para tanto, no Brasil, o dia sete de abril é considerado o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência nas Escolas. A data foi instituída no ano de 2016, por meio da Lei n. 13.277 de 2016 em função da atrocidade ocorrida no Rio de Janeiro (Brasil, 2016, p. 1).

No ano de 2011, ocorreu uma tragédia no Rio de Janeiro, quando um jovem de 24 anos invadiu a Escola Municipal Tasso de Oliveira, no bairro Realengo e matou onze crianças. De fato, esse acontecimento foi um dos marcos sociais na prevenção de violência escolar (Orique; Hammes; Moita, 2021, p. 1031). Além das recomendações da presente legislação, o Ministério da Educação ainda deixa abertura para a adesão das instituições de educação superior e demais entidades apoiadoras. Dessa forma, o objetivo desse pacto é de superar os atos de violência escolar, o preconceito e a discriminação, bem como promover as atividades educativas de promoção e de defesa dos direitos humanos (Orique; Hammes; Moita, 2021, p. 1035).

Importante destacar que as universidades públicas e privadas podem colaborar de forma ativa, segundo recomendações do próprio MEC (Sakuma; de Souza Vitale, 2020, p. 54). Ainda, os cuidados destinados às crianças e aos adolescentes envolvidos em situação de bullying ganham destaque também nas ações do Sistema Único de Saúde, por tratar de situações que ultrapassam o ambiente escolar e atingem o

setor da saúde. Uma das ações é a Estratégia Saúde da Família atrelada aos casos de bullying escolar. Em regra, a Estratégia Saúde da Família (ESF) é destinada a crianças com base no desenvolvimento neuropsicomotor e das competências da criança (Macinko; Mendonça. 2018, p. 19).

Por outro lado, desde que o bullying começou a preocupar todas as áreas, e a saúde foi uma delas, a ESF foi direcionada também ao atendimento de crianças e de adolescentes que são vítimas de bullying escolar. Dessa forma, essa ação é essencial para que as famílias saibam reconhecer quando a criança ou o adolescente é vítima de bullying escolar (Macinko; Mendonça. 2018, p. 22).

Essa identificação que muitas vezes pode ocorrer por meio de um profissional da saúde que percebe o comportamento intimidado da criança e do adolescente e toma algumas atitudes, dentre elas: (I) comunicar os pais; (II) acionar a equipe psicológica da unidade de saúde; e (III) encaminhar o caso para o Conselho Tutelar (Pigozi; Machado, 2019, p. 354). Além dessas ações, a ESF atua de forma preventiva, juntamente com as famílias e crianças e adolescentes realizando ações de prevenção quanto à violência sexual. Valendo-se, para tanto, do uso de linguagem adequada com a faixa etária e, ainda, orientando quanto às questões de sexualidade, respeito com o próprio corpo e como proceder em caso de violência sexual.

A ESF dispõe sobre a importância da resolução de conflitos e a paz, como elemento essencial para o desenvolvimento da criança e do adolescente (Pigozi; Machado, 2019, p. 356). No mesmo sentido: [...] A solução de conflitos depende, em grande parte, da clareza e da eficácia da comunicação. A base fundamental é saber escutar com sensibilidade e atenção e transmitir à outra parte que suas mensagens são compreendidas. Com isso, se constrói a confiança e o respeito apesar das discordâncias. Crianças e adolescentes podem ser incentivados – dentro das famílias, das escolas, nos serviços de saúde e em outras instituições da sociedade – a se desenvolverem como “construtores da paz”. Em muitas situações, eles são agentes transformadores da realidade em que vivem. Profissionais de saúde encontram muitas dificuldades no

desenvolvimento de seu trabalho e ficam perplexos diante de situações extremamente desafiadoras.

Frente ao exposto, a violência não é somente um problema social, uma vez que envolve também a área da saúde. Nesse cenário, a melhor ferramenta é a prevenção e a promoção de ferramentas no combate ao bullying (Ministério da Saúde, 2010, p. 27). Além disso, a violência escolar pode retardar o desenvolvimento da criança e do adolescente e desencadear problemas de saúde pública, como é o caso da ideação suicida e do suicídio.

### **2.3 O direito probatório nos casos de bullying escolar**

O embate do bullying escolar no âmbito jurídico gera uma especial atenção ao direito probatório, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a prática dessas condutas, geralmente marcadas pela reiteração, dissimulação e, pela ocorrência em ambientes digitais. A complexidade para a produção de provas eficazes constitui um dos principais entraves à responsabilização dos agressores e à proteção integral da vítima, o que exige a adoção de mecanismos probatórios adequados e juridicamente seguros.

Inicialmente, insta destacar que a comprovação do bullying pressupõe a demonstração de elementos essenciais, tais como a conduta reiterada de violência física, psicológica ou moral, a intenção de constranger ou humilhar a vítima e a efetiva ocorrência de dano, seja ele de natureza moral, psíquica ou, em alguns casos, física. Nesse cenário, a prova testemunhal assume relevante papel, sobretudo por meio de depoimentos de colegas, professores e demais membros da comunidade escolar, os quais podem atestar a frequência e a dinâmica das agressões. No mesmo sentido:

[...] Apelação. Ação de reparação por danos materiais e morais. Bullying em ambiente escolar. Responsabilidade civil contratual. Relação de consumo. Sentença de parcial procedência para condenar a escola ré ao pagamento de danos morais em favor da aluna menor (R\$ 15.000,00) e aos pais (R\$ 5.000,00 cada), danos emergentes com gastos com psicóloga

(R\$ 2.030,00) e com nova escola (excluído uniformes e materiais, a serem apurados em liquidação de sentença) e lucros cessantes da genitora (R\$ 5.370,00). Recurso da ré que não merece prosperar. Inconformismo contra o laudo pericial do IMESC. Laudo psicológico detalhado e elaborado com imparcialidade e suficiente esclarecimento acerca da metodologia utilizada, assentado em critérios técnicos e equidistantes dos interesses das partes. Quesitos das partes e do MP devidamente respondidos. Perícia conclusiva acerca da ocorrência de situações que se caracterizam como bullying e da ineficiência das medidas adotadas pela ré para que a criança se sentisse acolhida e protegida. Situações vivenciadas pela criança pelas condutas de dois colegas de classe, ocorridas dentro da escola, que se caracterizam como bullying verbal, moral, psicológico e físico, nos termos dos arts. 2º, I, II, III, IV, VI, e 3º, I, II, V e VI, da Lei 13.185/2016. Medidas adotadas pela escola insuficientes, demonstrando despreparo frente à situação. Mudança de escola que se fez necessária, pois no período de dois meses a situação da criança se agravou, sendo necessário que a mãe acompanhasse a criança para adaptação em nova escola. Danos morais e materiais (emergentes e lucros cessantes) bem recolhidos. Ausente insurgência específica em relação ao quantum fixado para as indenizações morais e lucros cessantes. Gastos com tratamento psicológico comprovado nos autos (Brasil, 2023, p. 1).

Paralelamente, os registros institucionais produzidos pela escola, como relatórios disciplinares, atas de reuniões e comunicações formais, também se revelam instrumentos probatórios importantes, especialmente quando evidenciam a ciência da instituição acerca dos fatos e eventual omissão na adoção de medidas preventivas ou corretivas. O estabelecimento de ensino responde objetivamente pela conduta danosa despendida por um aluno contra outro, dentro de suas dependências ou quando o fato ocorre em razão do ambiente escolar, obrigando-se, em decorrência do seu dever de vigilância, a reparar o educando lesionado, na ordem patrimonial e moral, assim feito, comprova-se o abalo emocional que a vítima vem a sofrer, os laudos psicológicos ou psiquiátricos são fundamentais, contribuindo para a caracterização do dano moral.

A caracterização jurídica do bullying pressupõe a demonstração de elementos essenciais, dentre os quais se destacam: (I) a prática reiterada de violência física, psicológica ou moral; (II) a intenção deliberada de constranger, humilhar ou subjugar a vítima; e (III) a ocorrência de dano efetivo, que pode se manifestar nas esferas moral, psíquica ou, em determinados casos, física (De Sena et al., 2024).

A exigência de tais elementos impõe ao direito probatório uma abordagem mais sensível e contextualizada, uma vez que nem sempre as agressões são explícitas ou facilmente documentáveis. Muitas vezes, o bullying ocorre de forma velada, dificultando sua percepção imediata e sua posterior comprovação em juízo (De Sena et al., 2024).

No âmbito probatório, a prova testemunhal assume papel de destaque, especialmente por meio dos depoimentos de colegas, professores e demais integrantes da comunidade escolar. Esses relatos são fundamentais para demonstrar a frequência, a continuidade e a dinâmica das agressões, permitindo ao julgador compreender o contexto em que os fatos ocorreram (Ijano; Barbosa, 2024).

Entretanto, a prova testemunhal, por si só, pode não ser suficiente, sobretudo diante da possibilidade de omissões, medo de represálias ou fragilidade emocional das testemunhas. Nesse cenário, torna-se imprescindível a conjugação de diferentes meios de prova, capazes de conferir maior robustez à narrativa fática (De Sena; Da Silva; Bastos, 2022).

Paralelamente, os registros institucionais produzidos pelas instituições de ensino, tais como relatórios disciplinares, atas de reuniões, comunicações formais e registros de ocorrências, configuram importantes instrumentos probatórios. Esses documentos podem evidenciar não apenas a ocorrência dos fatos, mas também a eventual ciência da escola e sua atuação (ou omissão) na adoção de medidas preventivas ou corretivas (De Sena; Da Silva; Bastos, 2022). No mesmo sentido:

[...] como na maioria das leis brasileiras, incluindo a Constituição Federal, o legislador traz normas programáticas, mas de difícil concretização prática. Acaba por deixar para um

momento posterior a definição de ações concretas, seja por meio da aprovação de uma nova lei regulamentadora, seja por meio da realização de um novo estudo. No caso da Lei do Bullying, optou o legislador pela realização de novos estudos para que sejam planejadas as suas ações mais contundentes. A legislação se limitou apenas a dizer que deverão ser realizadas ações gerais, tais como a capacitação docente e das equipes pedagógicas, implementação de campanhas, assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores etc. Contudo, nada falou sobre como serão oferecidos tais serviços, bem como ficou silente acerca das fontes de custeio. Conforme disse o jurista italiano Norberto Bobbio (1992, p. 37), em matéria de direitos humanos, não basta apenas criar direitos, mas demonstrar como efetivamente garanti-los. Ao transpor sua lição à lei brasileira de proteção ao bullying, conclui--se que se tornam imprescindíveis ações concretas capazes de tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes e não a mera criação de normas programáticas (De Sena; Da Silva; Bastos, 2022, p. 238).

No plano da responsabilidade civil, o estabelecimento de ensino responde objetivamente pelos danos causados aos alunos no âmbito de suas dependências ou em situações vinculadas ao ambiente escolar, em razão do dever de vigilância e proteção que lhe é inerente (Brasil, 2002). No mesmo sentido:

[...] Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:  
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;  
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;  
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;  
IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;  
V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (Brasil, 2002, p. 1).

Nesse contexto, a comprovação do dano assume relevância central. Os laudos psicológicos e psiquiátricos, bem como outros documentos técnicos, desempenham papel fundamental na demonstração do abalo emocional e das consequências psíquicas sofridas pela vítima, contribuindo para a caracterização do dano moral. Além disso, tais elementos auxiliam na quantificação do dano e na definição das medidas reparatórias, reforçando a necessidade de uma abordagem interdisciplinar que integre conhecimentos jurídicos, psicológicos e educacionais.

Sob a égide do ordenamento jurídico, a ata notarial é dotada de fé pública, o que lhe confere presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Embora a jurisprudência admita o uso de capturas de tela ("prints") de conversas, seu valor probatório pode ser questionado, sendo a ata notarial o instrumento que confere maior robustez e segurança à prova, dificultando sobremaneira sua impugnação. Ela não comprova, por si, a autoria ou o contexto da interação, mas atesta fidedignamente a existência e o conteúdo do material digital em determinada data e hora, servindo como um pilar para a instrução processual (Rodrigues; Ribeiro, 2018).

Adicionalmente, sua lavratura configura-se como uma forma de produção antecipada de prova pela via extrajudicial, assegurando a preservação de elementos voláteis que poderiam ser facilmente apagados ou alterados. Tal medida alinha-se à busca pela efetividade da tutela jurisdicional, garantindo a higidez da prova para a devida instrução processual em futuras ações de reparação civil ou mesmo na esfera criminal (De Andrade, 2017).

Diante do exposto, a ata notarial firma-se como ferramenta de notável relevância estratégica no enfrentamento jurídico do bullying, especialmente em sua manifestação digital (cyberbullying). Ao conferir segurança jurídica e força probante superior aos registros de interações virtuais, contribui decisivamente para a proteção integral da vítima e para a correta apuração de responsabilidades na esfera cível e criminal.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao objetivo do presente artigo, conclui-se que o direito probatório nos casos de bullying escolar apresenta desafios significativos, decorrentes das particularidades desse fenômeno, marcado pela reiteração das condutas, pela sua natureza frequentemente dissimulada e pela crescente incidência em ambientes digitais. Tais características dificultam a produção de provas robustas, exigindo uma abordagem jurídica mais sensível, contextualizada e interdisciplinar.

Verificou-se que a comprovação do bullying demanda a conjugação de múltiplos meios probatórios, como a prova testemunhal, os registros institucionais e os documentos digitais, os quais, embora essenciais, apresentam limitações quanto à sua confiabilidade e suficiência isolada. Nesse sentido, destaca-se a importância da construção de um conjunto probatório consistente, capaz de evidenciar não apenas a ocorrência dos fatos, mas também sua reiteração e os danos causados à vítima.

Ademais, constatou-se que a responsabilidade das instituições de ensino, fundada no dever de vigilância e proteção, reforça a necessidade de produção adequada de registros e de adoção de medidas preventivas, sob pena de responsabilização civil. Nesse contexto, os laudos técnicos, especialmente de natureza psicológica e psiquiátrica, assumem papel fundamental na demonstração do dano moral e na quantificação das consequências sofridas pela vítima.

Outrossim, evidenciou-se que o enfrentamento do bullying não pode se limitar à esfera judicial, sendo imprescindível a atuação integrada de políticas públicas, instituições educacionais e profissionais de diferentes áreas. A mediação escolar e as práticas preventivas emergem como instrumentos relevantes, não apenas para a resolução de conflitos, mas também para a formação de uma cultura de respeito, diálogo e proteção aos direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que a efetividade do direito probatório em casos de bullying escolar depende da integração entre os campos jurídico, educacional e da saúde, bem como do fortalecimento de mecanismos

preventivos e institucionais capazes de assegurar a proteção integral da vítima e a responsabilização adequada dos envolvidos, contribuindo para a construção de um sistema mais justo, eficiente e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Julia et al. Ação interdisciplinar de promoção í saúde no programa escola da família: relato de experiência de residentes do programa multidisciplinar em saúde da família. **Nursing (São Paulo)**, v. 22, n. 252, p. 2875-2877, 2019.

BRASIL. **Portaria n. 737, de 16 de maio de 2001**. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt0737\\_16\\_05\\_2001.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt0737_16_05_2001.html). Acesso em: 10. de abr. de 2026.

BRASIL. **Portaria n. 936, de 19 de maio de 2004**. Dispõe sobre a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde e a Implantação e Implementação de Núcleos de Prevenção à Violência em Estados e Municípios. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0936\\_19\\_05\\_2004.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0936_19_05_2004.html). Acesso em: 10. de abr. de 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.185 de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm). Acesso em: 10. abr. 2026.

BRASIL. **Lei 13.277 de 2016**. Institui o dia 7 de abril como o dia nacional de combate ao bullying e à violência na escola. Disponível em: 79 <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13277&ano=2016&ato=900QTQ650dZpWT052#:~:text=INSTITUI%20O%20DIA%207%20DE,E%20C3%80%20VIOL,%20C3%80%20ANCIA%20NA%20ESCOLA>. Acesso em: 10. abr.2026.

BRASIL. **TJ-SP - Apelação Cível: 1020810-43.2018.8.26.0003 São Paulo, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 28/08/2023,**

34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2023. Disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: 1020810-43.2018.8.26.0003 São Paulo | Jurisprudência. Acesso em: 12 abr. 2026.

CHAVES, Denise Raissa Lobato; SOUZA, Mauricio Rodrigues de. Bullying e preconceito: a atualidade da barbárie. **Revista Brasileira de Educação**, v. 23, p. 1-17, 2018.

DE SENA, Michel Canuto et al. BULLYING: VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ESCOLA. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 28, n. 61, p. 28-45, 2024.

DE SENA, Michel Canuto; DA SILVA, Fernando Moreira Freitas; BASTOS, Paulo Roberto Haidamus de Oliveira. Mediação e bullying escolar: um desafio na tutela dos direitos da criança e do adolescente. **Revista Videre**, v. 14, n. 29, p. 234-248, 2022.

DE ANDRADE, Elobeg Bezerra. Ata notarial como meio de prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Juris UniToledo**, v. 2, n. 04, p. 33-54, 2017.

FERNANDES, Elisabete et al. Bullying: conhecer para prevenir. **Millenium-Journal of Education, Technologies, and Health**, n. 49, p. 77-89, 2016.

FELIZARDO, Aloma Ribeiro. **Bullying escolar: prevenção, intervenção e resolução com princípios da justiça restaurativa**. Editora Intersaberes, 2017.

IJANO, Gabriel Loureiro Melo; BARBOSA, Isabelli Cristine. Bullying escolar: da violação de direitos humanos à responsabilidade civil. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 28, n. 61, p. 184-221, 2024.

MACINKO, James; MENDONÇA, Claunara Schilling. Estratégia Saúde da Família, um forte modelo de Atenção Primária à Saúde que traz resultados. **Saúde em Debate**, v. 42, p. 18-37, 2018.

MALTA, Deborah Carvalho et al. Prevalence of bullying and associated factors among Brazilian schoolchildren in 2015. **Ciência & saúde coletiva**, v. 24, p. 1359-1368, 2019.

MARCELINO, Gabriela; GUIMARÃES, Rita de Cássia Avellaneda. **A ética nas redes sociais virtuais**. In: Interdisciplinaridade e Bioética: desafios atuais. Paulo Roberto Haidamus de Oliveira Bastos; Danielle Bogo; Rita de Cássia Avellaneda Guimarães; Mariana Ferreira Oliveira Prates e Giovana Eliza Pegolo (orgs.). São Paulo: Editora Life, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. Análise da implantação da rede de atenção às vítimas de acidentes e violências segundo diretrizes da Política Nacional de Redução da Morbimortalidade sobre Violência e Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, p. 1641-1649, 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências**: orientação para gestores e profissionais de saúde / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha\\_cuidado\\_crianças\\_famílias\\_violências.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violências.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.

MONTEIRO, M. P. G.; ASINELII-LUZ, A. Diálogos sobre o bullying escolar e o desenvolvimento humano. **Educação Por Escrito**, v. 11, n. 1, p. e31701-e31701, 2020.

ORIQUE, Silvia Diana de Lima Silva; HAMMES, Lúcio Jorge; MOITA, Emanuel. A incidência de bullying na escola pública e o papel da gestão no enfrentamento da violência. **Revista Educar Mais**, v. 5, n. 5, p. 1030-1046, 2021.

PARADA, Eugenio Lahera. Política y políticas públicas. In: SARAIVA, Henrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). **Revista Políticas públicas**, v. 2. Brasília: ENAP, 2006.

PIGOZI, Pamela Lamarca; MACHADO, Ana Lúcia. Os cuidados da Estratégia Saúde da Família a um adolescente vítima de bullying: uma cartografia. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 353-363, 2019.

RABELLO, Cristiny; DA SILVA, Francisco Carlos. Os crimes sexuais e o valor probatório da palavra da vítima. **NATIVA-Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação (ISSN: 2764-1295)**, v. 3, n. 2, p. 8-17, 2022.

ROCHA, Maria Fernanda Jorge; BITTAR, Marisa; LOPES, Roseli Esquerdo. O professor mediador escolar e comunitário: uma prática em construção. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 10, n. 3, p. 341-353, 2016.

RODRIGUES, Rivaldo Jesus; RIBEIRO, Nayara Aparecida. Ata Notarial como meio de prova. **Anais da Mostra Acadêmica Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás-UniEVANGÉLICA**, v. 1, n. 1, p. 31-34, 2018.

RONDINA, João Marcelo; MOURA, Julia Lucila; CARVALHO, Mônica Domingues de. Cyberbullying: o complexo bullying da era digital. **Revista de Saúde Digital e Tecnologias Educacionais**, v. 1, n. 1, p. 20-41, jan./jul. 2016.

SANTOS, Carla Cristina Rodrigues; DE ALMEIDA MARTIRE, Suzana Rodrigues; DOS SANTOS, Bruna Pinheiro. Bullying no ambiente escolar: Levantamento bibliográfico das publicações nos anais de um Instituto Federal de ensino: Bullying in the school environment: Bibliographic survey of publications in the annals of a Federal Education Institute. **Revista Cocar**, v. 15, n. 33, p. 1 – 13, 2021.

SAKUMA, Tania Higa; DE SOUZA VITALLE, Maria Sylvia. Programa de resiliência: práticas educativas para a prevenção de bullying e promoção da saúde mental na adolescência. **Revista Educação-UNG-Ser**, v. 15, n. 1, p. 53-64, 2020.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Os novos desafios da educação dos filhos**. In: Os deveres na era dos direitos entre ética e mercado. Maria Cristina De Cicco (org). Nápoles: Editoriale Scientifica, 2020.

**UNICEF. Pesquisa do UNICEF: Mais de um terço dos jovens em 30 países relatam ser vítimas de bullying online.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-deimprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online>. Acesso em: 11. abr. 2026.

**ZEQUINÃO, Marcela Almeida et al.** Associação entre bullying escolar e o país de origem: um estudo transcultural. **Revista Brasileira de Educação**, v. 24, 2019.



## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: ENTRE A HISTÓRIA E OS DADOS — UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

### *VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL: BETWEEN HISTORY AND DATA — A LITERATURE REVIEW*

*Ariele Mazoti Crubelati Musialak<sup>1</sup>*

*Deborah Alves De Souza<sup>2</sup>*

*Gabriella Moura da Silva Bergamin<sup>3</sup>*

---

<sup>1</sup> Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual de Maringá-PR- UEM, especialista em Gestão Escolar pela Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro, Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Maringá-PR-UEM e Doutora em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de São Carlos- UFSCAR com período de Sanduíche na University of Malta, MALTA. Atualmente, professora efetiva na Universidade do Estado do Mato Grosso - UNEMAT. Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Políticas Públicas, Educação, Trabalho e Democracia". Coordenadora do projeto de Extensão "Espaço Infantil no ambiente universitário: apoio aos pais e mães, acadêmicos(as) do Campus de Juara - 6 Edição". É membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado Profissional em Rede em Educação Inclusiva (PROFEI). Membro da Associação Brasileira de Pesquisadores da Economia Solidária-ABPES. Interesses de pesquisa: Políticas Públicas Educacionais e Sociais; Educação Inclusiva.

<sup>2</sup> Graduada em Pedagogia pela Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT Campus de Juara-MT. Pesquisadora membro do Projeto de Pesquisa "Políticas Públicas, Educação, Trabalho e Democracia".

<sup>3</sup> Doutoranda em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Mestra em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), no Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE), campus Cuiabá. Graduada em Pedagogia pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), campus universitário de Juara, e em Letras pela Faculdade Internacional de Curitiba (UNINTER). Foi bolsista do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID), na Escola Ulisses Guimarães, no período de 2015 a 2016, e bolsista de Iniciação Científica PROBIC e PIBIC/CNPq entre 2016 e 2018. Atuou como professora no município de Porto dos Gaúchos-MT entre 2021 e 2022. Atualmente, é professora Assistente da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), campus universitário de Juara. Desenvolve pesquisas nas áreas de

**Resumo:** As mulheres têm sido alvo de abusos sexuais, maus tratos, desigualdade, violência doméstica, violência no ambiente de trabalho e na sociedade. Essa pesquisa tem como objetivo geral analisar a contextualização histórica sobre o cenário da violência contra a mulher no Brasil, assim como dados estatísticos e documentos da temática a fim de compreender as demais problemáticas e violências que se desdobram dessa realidade. A fim de analisar os estudos relacionados à violência doméstica na área da educação optamos por fazer uma pesquisa bibliográfica e documental com levantamento nas principais bases de dados teóricas, assim como leis e estatísticas realizadas no Brasil e no mundo, em especial destacando recortes geográficos (em regiões mais alarmantes no país) e levando em consideração o recorte temporal da pandemia da COVID-19. É fundamental que toda e qualquer luta seja viabilizada pela erradicação da violência praticada contra a mulher, essas lutas precisam ser assumidas em vários ambientes, sejam institucionais, públicos e privados. Os resultados da pesquisa evidenciam que o enfrentamento da violência contra a mulher requer ações intersetoriais, ampliação da rede de apoio e fortalecimento de políticas públicas de prevenção, proteção e garantia de direitos, que vão além de leis, mas que estejam alinhadas com a realidade social e cultural destas mulheres.

**Palavras-chave:** Violência contra a Mulher; Violência Doméstica; Direitos da Mulher.

**Abstract** Women have been targets of sexual abuse, mistreatment, inequality, domestic violence, workplace violence, and violence in society. This research aims to analyze the historical context of violence against women in Brazil, as well as statistical data and documents on the subject, in order to understand the

---

desenvolvimento regional, meio ambiente, ruralidades, História da Educação, História das Mulheres, História da Educação Feminina, Educação Rural, Gênero, Etnia e Raça. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2718-6346>.

<sup>4</sup> Graduação em Pedagogia pela Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. Especialização em História e Cultura afro-brasileira e indígena pelo Centro Universitário Internacional. Mestra em Educação pela Universidade Federal do Mato Grosso-UFMT. Graduada em História pelo Centro Universitário Internacional. Doutoranda do Programa de Pós Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional da Universidade Anhaguera-Uniderp (Uniderp/MS). Professora Assistente no curso de Pedagogia da Faculdade de Educação e Ciências Sociais Aplicadas da Universidade do Estado de Mato Grosso Carlos Alberto Reyes Maldonado, campus universitário de Juara.

other problems and forms of violence that unfold from this reality. To analyze studies related to domestic violence in the field of education, we opted for bibliographic and documentary research, gathering data from the main theoretical databases, as well as laws and statistics from Brazil and worldwide, especially highlighting geographical areas (in the most alarming regions of the country) and considering the temporal context of the COVID-19 pandemic. It is fundamental that all efforts to eradicate violence against women are made viable; these struggles need to be undertaken in various environments, whether institutional, public, or private. The research results show that tackling violence against women requires intersectoral actions, expanding the support network, and strengthening public policies for prevention, protection, and guaranteeing rights, which go beyond laws but are aligned with the social and cultural reality of these women.

**Keywords:** Violence against Women; Domestic violence; Women rights.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dentro do nosso contexto social, a mulher sempre foi submissa ao homem. Há poucas décadas, era muito mais reforçado na sociedade o papel da mulher que era o de servir o homem, tinha que cuidar dos afazeres de casa, cozinhar, lavar, passar, cuidar dos filhos e etc. Hoje percebemos que algumas mudanças de comportamentos foram socialmente acontecendo. As mulheres não têm apenas afazeres domésticos e saem também para trabalhar, ajudam seus companheiros na divisão de despesas, mas, existem muitas mulheres que ainda estão submissas aos seus companheiros, vivem de certa forma aprisionadas a formatações de contextos sociais que são descabidos, e mesmo assim não conseguem refazer suas vidas. (Gomes, 2023). A sobrecarga proveniente dos serviços domésticos e o cuidado com a família, juntamente com o trabalho em Home office, tem alavancado os casos de violência doméstica. Os números de violência que já eram alarmantes aumentaram em momento de pandemia.

Em 2020, primeiro ano de pandemia e isolamento social, resultou no aumento de casos de agressão contra a mulher e de morte. Entre março e agosto de 2020, foram registrados 479 casos de feminicídio (Oliveira, 2020). As formas de proteção existentes se tornam, aos poucos, insuficientes para garantir proteção às vítimas de violência. Podemos ver

que em diferentes situações sociais, a violência praticada contra as mulheres, pode afetar o processo de saúde e doença passando a ser um problema social, muitas mulheres procuram um centro de saúde, com problemas de insônia, depressão, ansiedade, problemas ocasionados por consequências de agressões por parte de seus esposos, namorados e etc.

O objetivo da pesquisa versa em analisar a contextualização histórica sobre o cenário da violência contra a mulher no Brasil a fim de compreender as demais problemáticas e violências que se desdobram dessa realidade.

Desta forma, além de trazer alertas ao tema, por meio de técnica bibliográfica, pretende-se apresentar também críticas e possíveis soluções para reduzir o avanço dos casos de violência na vivência entre ambos os parceiros. Diversos autores, como Leite, (1984), Lima e Miotor (2007), Mansur (2016), Medeiros (2018), Piccoli (2019), Soares (1999), Souza (2024), Tavares (2018) e Vítor (2017) foram utilizados neste trabalho para compreender o processo histórico, tipos de violência e como o cenário brasileiro é apresentado nesse aspecto. A fim de analisar os estudos relacionados à violência doméstica na área da educação optamos por fazer uma pesquisa bibliográfica, visto que ela se apresenta como

[...] procedimento metodológico importante na produção do conhecimento científico capaz de gerar, especialmente em temas poucos explorados, a postulação de hipóteses ou interpretações que servirão de ponto de partida para outras pesquisas. (Lima, Miotor, 2007, p.44).

Uma pesquisa de laboratório ou de campo implica, necessariamente, a pesquisa bibliográfica preliminar. Seminários, painéis, debates, resumos críticos, monográficas não dispensam a pesquisa bibliográfica. Ela é obrigatória nas pesquisas exploratórias, na delimitação do tema de um trabalho ou pesquisa, no desenvolvimento do assunto, nas citações, na apresentação das conclusões. Portanto, se é verdade que nem todos os alunos realizarão pesquisas de laboratório ou de campo, não é menos verdadeiro que todos, sem exceção, para elaborar

os diversos trabalhos solicitados, deverão empreender pesquisas bibliográficas (Andrade, 2010, p. 25).

A pesquisa está dividida em subtópicos que versam sobre : a Contextualização Histórica Sobre o Cenário da Violência Contra a Mulher no Brasil e tem como objetivo trazer um contexto da violência contra a mulher no Brasil é uma questão histórica e complexa, enraizada em profundas desigualdades sociais, culturais e de gênero. O segundo momento trata da Violência Contra a Mulher: Uma Análise Sobre Normas Sociais de Gênero e objetiva analisar como a violência contra a mulher no Brasil se manifesta e suas várias formas, cada uma influenciada por normas sociais de gênero que perpetuam a desigualdade e o controle sobre as mulheres.

A pesquisa demonstra que o enfrentamento da violência contra a mulher depende da atuação integrada entre serviços e instituições, da ampliação dos mecanismos de acolhimento e da efetivação de políticas públicas comprometidas com a prevenção e a garantia de direitos.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

No Brasil e no mundo surgiram várias organizações e movimentos feministas no século XX frente a luta por igualdade de gênero e uma maior visibilidade da condição feminina, destacando, especialmente, a partir da década de 1980, com figuras de destaque como Bertha Lutz e como Olympe de Gouges (1748-1793) no mundo. Segundo Pinto (2003), o feminismo teve um grande ápice a partir de 1949, por ocasião da publicação do livro “Segundo Sexo” de Simone de Beauvoir (2009), a autora cujas suas discussões foram em torno da negação de uma natureza feminina, apresenta a concepção de uma mulher construída historicamente e socialmente.

De acordo com Echeverria, Oliveira, Erthal, (2017), essas lutas empreendidas, sobretudo, em busca da igualdade pelos movimentos feministas foram alicerce de várias ações e de políticas públicas em favor

do gênero feminino. Para entender o movimento feminista e necessário refletir com Santana e Cruz (2022), ao apresentarem que

O movimento feminista é um movimento político, ideológico e social, que tem sua luta pautada em oposição ao sistema patriarcado, um sistema marcado pela opressão de mulheres e também nas lutas pela igualdade de direitos em relação aos homens. Na história da humanidade a mulher tem uma grande participação nos movimentos sociais e de busca por igualdade. Por exemplo, desde o século XVII, na Revolução Francesa a luta pauta questões políticas e a atuação feminina foi de extrema importância, o que deixou essa revolução conhecida como revolução de saias (Santana e Cruz, 2022, p. 46-47).

A partir de 1932, quando as mulheres já tinham conquistado o direito coletivo do voto no Brasil, a partir da atuação de Bertha Lutz como deputada federal no ano de 1936, fala-se em segunda fase do feminismo no Brasil, liderada por mulheres intelectuais, principalmente atuantes no jornalismo, e trazendo a discussão de tabus na época como a sexualidade e o divórcio. Segundo Pinto (2003), o início da terceira fase do feminismo, foi a partir da colocação da exploração do trabalho feminino que foi nesse caso o tema central com figuras centrais como de Maria Lacera de Moura.

No nosso país, segundo Minetti (2005), muito se demorou na implementação de leis, direitos e políticas públicas na proteção da mulher contra abusos, a exemplo, do direito do ao voto que veio a ocorrer somente no ano de 1932 no Governo de Getúlio Vargas dali para cá, pouco se avançou até se conseguir uma legislação mais sólida a exemplo da Lei Maria da Penha. As políticas públicas começaram a ser redefinidas em torno de temas nas quais a mulher encontra-se presente, promovendo e estimulando a criação de diversos serviços no Brasil que contribuem com a desconstrução da desigualdade de gênero. Um desses serviços compreende os Centros de Referência de Atendimento à mulher, que tem como tem como objetivo fornecer atendimento psicológico, social e, muitas vezes, orientação jurídica para mulheres em situação de violência (Echeverria, Oliveira, Erthal, 2017).

A análise histórica crítica acerca da desigualdade de gênero e a visão de que se trata de um problema de saúde pública contribuem para a prevenção e combate à violência de gênero contra a mulher. A melhoria de atendimento, tanto das vítimas como dos agressores, na saúde pública é por exemplo uma discussão de gênero necessária para que haja uma resposta efetiva frente à problemática apresentada. De acordo com a Agência Brasil (2023), algumas iniciativas foram tomadas para garantir que as mulheres tivessem melhor acesso às políticas públicas, como a promoção de direitos de propriedade como no programa Bolsa Família e concessões no Minha Casa e Minha Vida. Há ainda o Programa de Safra da Agricultura Familiar, onde o governo federal firmou parceria com o Ministério da Justiça para ajudar continuamente as mulheres, promulgando leis que garantam que elas tenham acesso a direitos.

Na Agência Brasil, podemos verificar uma linha do tempo de leis e direitos garantidos às mulheres. Os objetivos são diversos, mas o fato é que dá visibilidade e melhores condições para que as mulheres se organizem socialmente, afinal, é uma classe considerada marginalizada e minoria na nossa sociedade. Lembrando que minoria não diz respeito a menor quantitativo de mulheres existentes, mas minorias em direitos e por isso leis e políticas públicas são essenciais para mudança de cenários. Sendo assim, na Tabela 1 abaixo destacaremos algumas dessas leis.

Tabela 1 – Leis e Direitos Garantidos às Mulheres no Brasil Lei

Lei 14.611/2023	Lei de Igualdade de Remuneração entre Mulheres e Homens, esta Lei garante Igualdade de Remuneração e Critérios Salariais.
Lei 14.614/2023	Lei de Licença-maternidade para beneficiárias do Bolsa Atleta
Lei 14.612/2023	Lei inclui assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
Lei 14.550/2023	Lei de proteção imediata às mulheres que denunciam violência doméstica. Acrescenta o artigo 19 à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para melhorar a aplicação de medidas protetivas urgentes e reiterando que a causa ou motivo da violência e o estado do agressor.

Lei 14.546/2023	Lei que instituiu o dia nacional dos negócios da mulher.
Lei 14.542/2023	Lei que garante prioridade às mulheres em situação de violência doméstica no Sistema Nacional de Emprego-Sine. Estabelece que as mulheres em situação de violência familiar ou doméstica são prioritárias no Sine, com 10% das vagas oferecidas são reservadas para atividades de corretagem.
Lei 14.541/2023	Lei que dispõe sobre o funcionamento ininterrupto das Delegacias Auxiliares da Mulher (DEAM) durante a semana, inclusive finais de semana e feriados.
Lei 14.540/2023	Lei que estabelece um programa para prevenir e combater o assédio sexual e outros crimes contra a dignidade sexual e a violência sexual.
Lei 14.538/2023	Lei que garante às mulheres o direito de troca de próteses mamárias colocadas por anticancerígenas.

Fonte: elaborado pelas pesquisadoras com base em Agência Brasil (2023)

Percebemos que apesar de leis que reconhece os direitos das mulheres para exercer sua vida plena e cidadã, ainda não é o suficiente. De acordo com os estudos analisados, a violência contra a mulher ainda está presente em diversos contextos, além disso, a ocorrência desse fenômeno é justificada pela manutenção de padrões herdados da cultura patriarcal, que reforçam atitudes machistas que contribuem para os discursos e papéis de gênero, a fim de enaltecer a subordinação feminina e corroborar para a violência de gênero.

Para o entendimento dessa cultura machista, se faz necessário compreender o que vem a ser machismo, devido a suas muitas definições, não sendo simples a sua definição. Beauvoir (1980, p.56), pontua que “a marcação das diferenças entre homens e mulheres tem então servido para atribuir características inferiorizantes às mulheres e torná-las subalternas”.

Soares (1999), define o machismo é um comportamento que é expresso por opiniões e atitudes, de alguém que recusa a igualdade de direitos e deveres dentre os gêneros sexuais, predominando o sexo masculino sobre o feminino. Para Hirigoyen (2006) os estereótipos da masculinidade e da feminilidade não são algo recente, ainda que exista ja

muito tempo, mas evidenciado pela Revolução Industrial no século XVIII, onde se atribuiu a à masculinidade a força, a coragem e a vontade de agir, ao passo que a feminilidade significava além de doçura, paciência e instinto maternal. Hirigoyen (2006) apregoa que:

Historicamente, o homem sempre foi considerado o detentor único do poder, e as mulheres sempre se viram excluídas dele, isso condicionou o modo de pensar de ambos, desde o berço: é assim, porque sempre foi assim! Essa representação social, partilhada por todos, ainda mantém os estereótipos, apesar da evolução dos costumes (Hirigoyen, 2006, p. 75).

Se entende pelo autor acima que a ideologia machista habilita o “macho” para o domínio das mulheres e ao passo que esta deve ser submetida ao “poder do macho” e que a violência contra as mulheres é resultado desse pensamento retrógrado, onde o homem se julga no suposto direto de espancar a sua mulher. Neste momento ressalta a importância de desmistificar a “coisificação” da mulher como sendo resultante “do modelo tradicional de família patriarcal, formado a partir de uma hierarquização de relações intersexuais e intergeracionais, que exige a submissão e obediência da mulher à figura masculina, de quem é propriedade”. (Santana e Cruz, 2022, p.45).

### **3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOBRE NORMAS SOCIAIS DE GÊNERO NO BRASIL**

O fator histórico da violência e as suas implicações comprometem todos os setores da sociedade por causa da complexidade de sua problemática social, é possível se segundo a OMS que declarou em 2022 uma definição das tipologias de violência, onde até então somente havia um enfoque limitado aos efeitos do problema. (OMS, 2002).

O Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (OMS, 2002), aborda todo tipo de violência como um uso intencional da força física e/ou do poder real e/ou em ameaça, “contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”

(Krug et al., 2002, p. 5). Em razão desses dados estatísticos se tem como base a Lei Maria da Penha, que estabelece no seu art. 7º que:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

A violência de gênero é uma das expressões da violência inserida na sociedade, é um tipo de agravo que retrata em sua composição a desigualdade, baseada em papéis sociais determinados. O gênero, neste caso, é tido como fator determinante na configuração das relações interpessoais e sociais. O conceito de gênero surge enquanto uma concepção que traz possibilidade de compreensão e análise das expressões desiguais entre homens e mulheres.

Considera-se, que independente da investida que seja interpretada como desrespeitosa e feita sem a permissão da mulher, seja esta prestada em qualquer circunstância, é inaceitável e configura violência. Diante

disso, conclui-se, que inexistiu momento específico para resultar violência contra a mulher. Entretanto,

[...] as reações às violências sofridas não se davam apenas nos espaços da vida privada, os movimentos feministas europeus e norte-americanos influenciaram o despontar das lutas no Brasil, especialmente, no início do século XX. As greves das costureiras em 1907 e a imigração europeia de inspiração anarco-sindicalistas (italianos e espanhóis) em 1917 exigiam, dentre outras coisas, a regulamentação das condições de trabalho dentro das fábricas, especialmente as têxteis, local onde predominava a força de trabalho das mulheres. As exigências iam desde a regulamentação das horas trabalhadas até a igualdade nos salários e a aceitação das mulheres nos serviços públicos. (Silva et al., 2021, p.6).

A violência é caracterizada, de maneira concreta ou ameaça, pelo uso proposital da força física ou poder, podendo ser provocada contra si, outra pessoa, ou contra um determinado grupo, no qual proceda ou tenha viabilidade de proceder dano psicológico ou corpóreo, insuficiência de desenvolvimento, ou até mesmo resultar a morte. Para Machado e Gonçalves (2003, p.26):

Considera-se violência doméstica “qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex cônjuge ou ex-companheiro marital. (Machado e Gonçalves, 2003, p.26).

Hermann (2002, p.143) classifica conceitualmente que:

[...] violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado, motivada

apenas pela sua condição de mulher. [...] Violência intrafamiliar/violência doméstica é a violência perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva coma vítima, podendo esta ser homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto (a). (Hermann, 2002, p. 143).

Mesmo que sociedade, e em especial as mulheres estejam conscientes de que a violência física seja inaceitável, essa conscientização pouco se aplica a violência psicológica. Onde se é comum acreditar que a sua percepção da realidade é falsa, que geralmente a mulher está interpretando mal as coisas e/ou que se exagera, duvidando daquilo que sente e vive sendo necessário que haja pelo menos uma testemunha confirmando o que ela não ousa expressar e/ou enxergar. Tal exemplo, vem pela Lei Maria da Penha, que trouxe mecanismos para combater toda forma de violência doméstica e familiar atentada a mulher na seguinte forma:

Nos termos do § 8o do ar t. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Brasil, 2006).

Importante lembrar que todo relacionamento abusivo nunca se mostra abusivo no seu início .

A violência pode se manifestar de várias formas, mas as formas de violência psíquica e a moral não costumam deixar marcas de imediato, ou não são visíveis às pessoas do convívio da vítima. Se tais violências afetarem o psicológico, no entanto, tornam-se visíveis, manifestando prejuízos no desenvolvimento físico, social, emocional, cognitivo ou afetivo. A partir do relato fica compreensível que a vítima, ainda que com o trauma vivenciado, procurou cuidar de suas “feridas”, evitando desfechos piores que infelizmente ocorrem em certos casos, como o de Júlia Rebeca, jovem de 17 anos

que cometeu suicídio na cidade de Parnaíba, no estado do Piauí, após ter um vídeo íntimo divulgado sem seu consentimento na internet. (Cavalcante, 2022, p.11).

A violência é caracterizada como uma forma de instrumento dentro das relações de poder onde para Foucault (1977, p.56), “as relações de poder podem ser entendidas como relações de opressão”, do mesmo modo tais relações culturalmente são balizadas por diferenças de poder, geralmente ocorridas entre homens e mulheres que possuam vínculo.

### **3.1 A violência contra a mulher e os índices brasileiros**

Segundo Papadopoulos (2010, p.02), o conteúdo midiático, por vezes, está “legitimando a ideia de que as mulheres existem para serem usadas e de que os homens existem para usá-las”. Desta maneira a pesquisadora entende que a posição da mulher como alvo de violência doméstica acaba virando comum e até mesmo aceitável.

Esse cenário teve uma piora com o isolamento social, durante a pandemia da COVID-19 no ano de 2020, que foi o primeiro ano de pandemia, sendo registrado um aumento de casos de agressão contra a mulher e muitos de feminicídio. No período de março a agosto de 2020, foram registrados perto de 479 casos de feminicídio (Bezerra et al., 2020).

Para alguns especialistas, este aumento no índice de denúncias está relacionado com o maior esclarecimento da população, graças ao poder da mídia em divulgar o tema e apontar, por exemplo, a existência de legislação e de políticas públicas específicas. Já para outros, o crescimento no número de denúncias de violência de gênero, como é classificado este tipo de delito, dá-se por que a violência é um fato real e que tem aumentado em todos os setores da vida social e, ainda, por que a mulheres, amparadas por redes sociais tem-se mostrado mais corajosas e apoiadas para denunciar os crimes, tentar reverter a situação.

A violência de gênero, por exemplo é determinante como expressão da violência doméstica e ramificada na sociedade, sendo um tipo de agravo que compõe a desigualdade, baseada em papéis sociais

determinados, como mais comum em mulheres pobres, negras e periféricas. Na década de 2011 a 2021, mais de 49 mil mulheres foram assassinadas no Brasil. As mulheres negras são as maiores vítimas de feminicídio no Brasil, em 2021, o que representaram 67,4% do total dessas vítimas. (Cerqueira, 2023).

No Brasil, a partir de 2001, se intensificou o debate em torno da violência enquanto problema de saúde pública através da Política Nacional de Redução da Morbimortalidade (2000), por Acidentes e Violências, com respaldo da OMS (2002), sendo um “evento representado por ações realizadas por indivíduos, grupos, classes, nações, que ocasionam danos físicos, emocionais, morais e ou espirituais a si próprio ou a outros” (Brasil, 2000). Conforme trazido por Rabelo, Azambuja e Arruda (2022):

Os termos femicídio e feminicídio são objeto de muitas discussões na América Latina, a respeito de suas eventuais diferenças. Cabe salientar que o termo femicídio advém da expressão inglesa *femicide*, cunhada nos estudos de gênero, da escritora e feminista Diana Russell, e de Jane Caputi, professora de estudos de gênero da Universidade New Mexico e autora do livro *The Age of Sex Crime*. Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana, acrescentou uma dimensão política para o termo femicídio, em decorrência das mortes de mulheres e meninas em Cidade Juarez e por conta do amplo debate que se seguiu sobre a forma como ocorreram tais mortes e a demora das autoridades em reconhecê-las e investigá-las. Lagarde argumentou a necessidade de se debater a responsabilidade do Estado nessas mortes, pela omissão estatal em investigar, identificar e julgar os autores de tais mortes e considerou o feminicídio um crime de Estado. (Rabelo, Azambuja e Arruda, 2022, p.8).

Bandeira (2013) atenta que a mídia nos últimos anos tem trazido o termo feminicídio acerca de assassinatos de mulheres motivados pela violência de gênero. O termo feminicídio expressa uma afirmação irrestrita de posse, onde o “macho” iguala a mulher a um objeto na ocorrência do crime cometido ; sendo ainda subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, através do uso da violência sexual associada ao

assassinato; a destruição da identidade da mulher, a mutilação e/ou desfiguração de seu corpo; e sobretudo, o aviltamento da dignidade da mulher, a submetendo a tortura e/ou a tratamento cruel ou degradante.

O crime de feminicídio íntimo está previsto na legislação desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Assim, o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. (Brasil, 2015).

Silva (2016) sinaliza que a Lei nº 13.104, alterou o Código Penal prevendo assim o crime de o Feminicídio como tipo de homicídio qualificado, e o incluindo no rol de crimes hediondos. Ou seja, os casos de violência doméstica e familiar e/ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher passaram a ser tipificados como crime.

Os índices de violência doméstica são informações citadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), que somente no ano de 2018, houve 1.206 feminicídios, 263.067 casos de violência corporal dolosa e 66.041 estupros. Ocorreram no país somente naquele ano 180 estupros por dia, onde a maioria foram contra meninas menores de 13 anos.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizado de 11 e 17 de fevereiro de 2017, com mais de mil mulheres revelou que muitas delas sofreram algum tipo de violência doméstica onde em torno de 60% dos agressores que foram os atuais ou ex-companheiros, perto de 52% das entrevistadas não denunciaram, 11% procuraram uma delegacia e 13% buscaram a ajuda das suas Famílias. De acordo com Rodrigues (2023) há muitas situações que as mulheres são ridicularizadas em situação de denúncia, daí a importância de delegacias de mulheres. E assim:

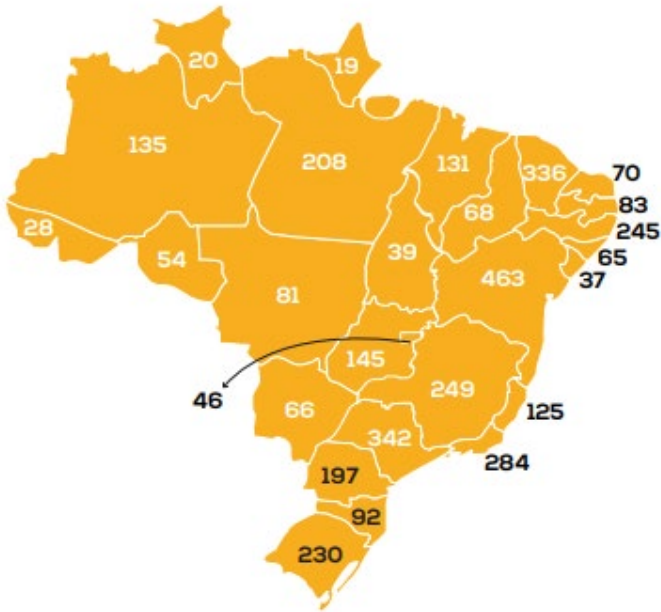
Um comparativo com a esfera penal seria quando uma mulher busca uma delegacia, quer pela falta de empatia, despreparo, ou pela disseminação estrutural do machismo até pelas mulheres que estão nas repartições públicas, o que é

primeiramente questionado é o comportamento da mulher, questionamentos claros ao pensar nas perguntas mais frequentes feitas às vítimas: “Você estava bêbada?”; “Você estava andando sozinha de madrugada no meio da rua?”; “Você estava com essas roupas?”; “Você estava sozinha?” Dentre outros... questionar roupas, com quem estava, horas, se bebeu... demonstra que a importância está voltada ao caráter da vítima, e a liberdade que esta ainda tem, como se estivessem buscando por alternativas para minimizar o gravame do fato e não ao que de fato importa que seria os fatos que se deram com a vítima. Inúmeros questionamentos para um único fim, apurar e questionar apenas o comportamento esperado de uma mulher tida por “ideal” socialmente, enquadrada como vítima ideal, pois fora deste padrão, aos olhos institucionais e popular, a liberdade para estas mulheres, têm suas consequências “naturais” (Rodrigues, 2023, p.12-13).

Dentro do Atlas da Violência no campo e o Atlas da Violência nos municípios (2023) de dezembro de 2023 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e com apoio do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), são retratados os números da violência no Brasil através do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) além do Ministério da Saúde.

Nesses indicadores, quanto a violência contra mulheres, traz que somente no ano de 2021, 3.858 mulheres foram violentamente assassinadas, sendo mais de 10 mortes por dia e metade dos feminicídios foram por arma de fogo.

Figura 1: Femicídios por estados no Brasil



Fonte: Cerqueira, 2021

Para Bragon (2021) dos 13 estados que registraram aumento da violência contra as mulheres em 2020, 12 do Norte, Centro-Oeste ou Nordeste. Somente Minas Gerais (alta de 4%) está fora desse grupo. Desses estados que historicamente têm grande número de feminicídios, o estado de Mato Grosso teve expressivo aumento em 2020, 59%. É onde, proporcionalmente à sua população, mais mulheres são assassinadas em razão da condição de gênero.

Mesmo que tenha havido muitos avanços legamente, segundo estatísticas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), contabilizou-se em 2020 perto de 648 casos de feminicídios no primeiro semestre, patamar que colocou o Brasil na taxa de 5ª mais alta do Mundo. Quanto a isso, o Mapa da violência (2015) apontou que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por serem mulheres. Esses casos segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, tiveram motivação relacionada ao gênero.

Partindo da compreensão da intrincada teia de fatores sociais que moldam a violência direcionada às mulheres, especialmente em um contexto brasileiro profundamente enraizado na cultura patriarcal, emerge uma indagação crucial para esta pesquisa: de que maneira a cultura patriarcal influencia e perpetua a prática de feminicídios no Brasil? Essa questão revela-se essencial para a análise e compreensão das raízes estruturais e culturais que alimentam a violência de gênero, visando contribuir para a formulação de estratégias eficazes de prevenção e combate ao feminicídio no país. Nesse sentido, busca-se responder a esse questionamento considerando que a cultura patriarcal reforça padrões de comportamento machistas e violentos; a ausência de políticas públicas efetivas contribui para a perpetuação da violência contra mulheres; e a desconstrução desses padrões culturais é fundamental para a prevenção e combate aos feminicídios (Viana e Costa, 2024, p. 2).

Essa violência representa grave violação aos direitos humanos e das liberdades fundamentais, conjecturadas na Constituição Federal de 1988 (Telese Melo, 2003). Neste mesmo sentido, Saffioti (2002,) indica que a pessoa quando agredida traz para si uma série de violações, tendo desde a sua liberdade impedida, até a uma submissão para sua inferiorização e de anulação. A violência contra a mulher decorre de diversas formas de agressão, sendo a física a mais conhecida, mais havendo ainda a sexual, a patrimonial ou financeira a psicológica e a moral (Mansur, 2016)

Hirigoyen (2006) explica que muitas vezes, tal violência não é reconhecida por muitas vítimas, ficando difícil se compreender como é possível a aceitação do amor ao horror. Diante de tal contexto, se observa que o machismo impregnado culturalmente na sociedade ainda é alimentado nas relações cotidianas e sobretudo, nas relações amorosas.

Assim sendo “ a incidência de violência doméstica tem sido considerada maior em abusadores de substâncias psicoativas na maioria das sociedades e culturas e presente nos diferentes grupos econômicos”. (Day et al., 2003, p.10). Cabe salientar, portanto que quando o machismo

está implícito/explicito nos relacionamentos amorosos, a mínima sombra de sua simples existência, vem a resultar em relacionamentos abusivos.

Entende-se, portanto, que mesmo a violência simbólica e/ou moral, que geram nas mulheres grande vulnerabilidade, as levando muitos inclusive a abandonarem seus estudos para ficarem sobre o arcabouço do esposo, mantendo um ciclo de insegurança e colaborando para uma cultura patriarcal e violenta.

Para Foucault (1998), há relações de poder implicam uma busca pela liberdade, porém quando se há uma subjugação do outro, não existem relações de poder, mas um poder de dominação pela violência envolvendo disputas e jogos de poder. Essa ideia de violência permeia uma situação de exceção, rompendo toda e qualquer regulação da vida social subjugando a existência do outro, do diferente e do desigual ao si mesmo.

Ao apropriar-se das abordagens referentes à temática, é possível observar que existe uma vasta literatura abarcando conceitos como: violência, gênero, patriarcado e a Lei Maria da Penha. Todos esses temas corroboram para apreender conceitos com diferentes visões defendidas por vários autores que estudam a matéria. O modelo patriarcal assenta a balança desigual de poder entre homens e mulheres na sociedade atual e justifica a submissão da mulher nas relações familiares, que entendem que as mulheres devem aceitar tudo, inclusive atos de violência praticados no âmbito doméstico, como questão de natureza privada (Almeida e Ferreira, 2021, p.3)

Uma posição muito pessimista sobre a violência contra a mulher é trazida por Garbarino (2001), que alerta para o insucesso de programas de medidas de intervenção precoce e em relação aos problemas de ordem econômica, dentro de uma perspectiva ecológica. E essa perspectiva ecológica pressupõe um relacionamento inclusivo, onde todos os protagonistas trabalhem em rede para assim se maximizar o apoio social disponível para a criança protegida.

A violência contra a mulher é um fenômeno antigo e, também por isso, muito banalizado. Ele se encontra justificado por pressupostos biológicos bem duvidosos, mas infelizmente

comuns, que apontam a mulher como ser mais frágil, de menor força física e capacidade racional, que por sua própria natureza domesticável tem tendência a ser dominada, pois necessita de alguém para protegê-la e orientá-la. Nesta concepção, ela se encontra passiva de violência e, em alguns momentos, inclusive precisa de uma correção. Esta argumentação biologicista defende que as mulheres, por uma suposta “natureza feminina”, apresentam comportamentos ilógicos e irracionais, além de emotividade excessiva, o que muitas vezes as fariam perder o controle, provocando a violência. A agressão, nesta perspectiva infundada, se justificaria, portanto, como controle da irracionalidade feminina. Este discurso naturaliza a violência de gênero de forma tal que a desloca para todos os tempos históricos como fenômeno que sempre ocorreu e que sempre ocorrerá, ainda que em maior ou menor potencialidade (CUNHA, 2014, p.2).

Problemas cunhados por muitas famílias não podem vir a ser resolvidos por intervenções precoces, mas somente por proposituras em fatores básicos de infraestrutura (educação, saúde, saneamento, etc.) na sociedade. Mas:

A violência também ocorre em escolas destinadas à elite, mas acaba sendo mais frequente nas situadas em ambientes carentes de segurança, saneamento e saúde – que não asseguram condições de vida digna –, fatores que contribuem para um quadro de violência geral (Piccoli; Lena e Gonçalves, 2019, p. 178).

O contexto familiar que vivencia violência doméstica causa a suas vítimas, angústias e medo, pois, das pessoas que eles esperam proteção, amor e carinho provocam insegurança, infelicidade ocasionando assim resultados que prejudique o seu desenvolvimento. Favorece para o seu desajustamento global em diferentes níveis (fisiológico, emocional, cognitivo, comportamental) (Gonçalves e Sani, 2015). E provoca na criança/filho a noção de um mundo inseguro e assustador, desenvolvendo sintomas de ansiedade.

[...] violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher. [...] Violência

intrafamiliar/violência doméstica é a violência perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva coma vítima, podendo esta ser homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto (a). (Hermann, 2002, p. 143).

O combate de todo tipo de violência contra as mulheres demanda uma abordagem multifacetada de políticas eficazes através da aplicação da lei, da educação, da sensibilização pública e de uma rede de apoio às vítimas. É imprescindível a promoção da igualdade de gênero de forma a capacitar as mulheres para que estas possam reconhecer, além de resistir e a buscarem ajuda dentro dessas situações de violência. Além disso, é essencial que políticas publica junto a sociedade civil cooperem para a criação de sistemas de apoio abrangentes e garantindo que todos os perpetradores sejam responsabilizados por seus atos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo da pesquisa versa em analisar contextualização histórica sobre o cenário da violência contra a mulher no Brasil a fim de compreender as demais problemáticas e violências que se desdobram dessa realidade. Através do levantamento bibliográfico foi possível compreender que a temática, além de complexa, se requer estudos mais aprofundados, uma vez que toda violência contra a mulher, vem a ser uma interface da questão social, das conquistas tardias dos direitos das mulheres, de sua emancipação e dos movimentos feministas.

Mas as últimas leis vêm acompanhando as mudanças constantes de nossa sociedade, atuando na conjectura, elaboração e na execução de políticas públicas que orientem mulheres dentro de toda situação de abuso trazendo numa intersetorialidade a exemplo do avento do Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio que objetivou enfrentar todas as formas de violência contra a mulher, com ênfase no feminicídio íntimo, a partir das suas ações integradas e intersetoriais, ações esta que evidenciam direitos, a proteção e o acompanhamento por implementação de Leis mais rígida na efetivação de soluções.

A compreensão histórica do papel da mulher na sociedade brasileira é fundamental para se entender que toda e qualquer luta seja viabilizada pela erradicação de toda e qualquer violência praticada contra a mulher, essas lutas precisam ser assumidas em vários ambientes, sejam institucionais, públicos e privado, alme de intuir na ampliação dos espaços de atuação dos profissionais de psicologia, dos Serviços Primários de Atenção à Saúde, do Poder Judiciário, das Delegacias de Proteção à Mulher, dos Institutos Médicos Legais, dos Hospitais, das Maternidades, dos Centros de Atendimento, e dos Abrigos para mulheres, dentre outros.

Conclui-se que essa violência que perdura contra a mulher surge de várias formas e em todos os níveis sociais, onde seu combate fundamentalmente depende de políticas públicas fortes perpassando pelo acompanhamento constante da mulher vítima de abuso nas áreas de psicologia, de segurança, do serviço social e do judiciário, da criação e do cumprimento de Leis mais rígidas a exemplo da Lei (2.906/2021) de autoria do vereador Luciano Olivetto do município de Juara, estado do Mato Grosso. Esse projeto de lei, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, garante a moralidade no serviço público, então a partir de julho de 2021, não poderão mais acessar concurso de Juara, bem como ser nomeado, se condenado pela Lei Maria da Penha.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Direitos das mulheres**: conheça as 9 leis sancionadas em 2023 voltadas para benefício das mulheres. Ministério das Mulheres, 17 jul. 2023.

ALMEIDA, Claudia Lobato de; FERREIRA, Karla Cristina Andrade. A violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 3, n. 2, p. 9-9, 2021.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo: Atlas, 2010.

BANDEIRA, Lourdes. **Femicídio**: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher. 2013.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BEZERRA, Catarina Fernandes Macêdo et al. Violência contra as mulheres na pandemia da Covid-19: um estudo sobre casos durante o período de quarentena no Brasil. **Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, v. 14, n. 51, p. 474-485, 2020.

BRAGON, Ranier. Brasil registra 1.338 feminicídios na pandemia, com forte alta no Norte e no Centro-Oeste. Folha de S.Paulo, 6 jun. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/brasil-registra-1338-femicidios-na-pandemia-com-forte-alta-no-norte-e-no-centro-oeste.shtml>.

BRASIL. Decreto nº 10.568, de 9 de dezembro de 2020. **Institui o Comitê Intersetorial do Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências. Revista de Saúde Pública, v. 34, n. 4, p. 427-430, 2000.

CAVALCANTE, Luciane de Fátima Beckman. A violência contra a mulher sob o olhar da mediação cultural da informação: análise da exposição “**Retratos Relatos**”. *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação*, v. 18, n. 2, p. 1-19, 2022.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023.

CUNHA, Bárbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. In: **JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO DA UFPR**, 16., 2014, Curitiba. Anais [...]. Curitiba: UFPR, 2014.

**DAY, Vivian Peres; TELLES, Lisieux Elaine de Borba; ZORATTO, Pedro Henrique Iserhard et al.** Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, v. 25, supl. 1, p. 9-21, abr. 2003.

ECHEVERRIA, Jasmin Gladys Melcher; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho. Violência doméstica e trabalho: percepções de mulheres assistidas em um Centro de Atendimento à Mulher. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 41, n. esp. 2, p. 13-24, jun. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: FBSP, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2021.

GARBARINO, James. Uma perspectiva ecológica sobre os efeitos da violência nas crianças. **Journal of Community Psychology**, v. 29, n. 3, p. 361-378, 2001.

GOMES, Livia Daiane. **Desigualdade de gênero e o lugar da mulher na educação profissional e tecnológica**. Natal: IFRN, 2023.

GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. A participação da criança na justiça: estudo com crianças expostas à violência doméstica. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, Lisboa, v. 6, n. 1, p. 157-169, 2015.

HERMANN, Leda. **Violência doméstica e os Juizados Especiais Criminais: à dor que a lei esqueceu**. Campinas: Servanda, 2002.

JUARA (MT). **Lei Municipal nº 2.906, de 17 de junho de 2021**. Veda nomeação, pela administração pública direta e indireta do município de Juara, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e dá outras providências. Juara, MT, 2021.

KRUG, Etienne G. et al. (ed.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

LEITE, Miriam Lifchitz Moreira. **Outra face do feminismo**: Maria Lacerda de Moura. São Paulo: Ática, 1984.

LIMA, Telma Cristiane Sasso; MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico**: a pesquisa bibliográfica. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 10, n. esp., p. 37-45, 2007.

MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e vítimas de crimes**. Coimbra: Quarteto, 2003.

MANSUR, Gabriela Maria Prado. **Proteja-se contra os diferentes tipos de violência contra a mulher**. 2016.

MEDEIROS, Luciene. **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**. Rio de Janeiro: Letra Capital; PUC-Rio, 2018.

MINETTI, A. A mulher e o sufrágio. In: CANÊDO, Leticia Bicalho (org.). **O sufrágio universal e a invenção democrática**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

OLIVEIRA, Sheila. Uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil. Brasil de Fato, 10 out. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: OMS, 2002.

PAPADOPOULOS, Linda. **Revisão sobre a sexualização de jovens**. London: Home Office, 2010.

PICCOLI, Luiza Machado; LENA, Marisangela Spolaôr; GONÇALVES, Tonantzin Ribeiro. **Violência e sofrimento social no contexto escolar**: um estudo de caso em Porto Alegre/RS. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 28, n. 4, p. 174-185, 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

RABELO, L. do A.; AZAMBUJA, F. P.; ARRUDA, R. A evolução histórica do conceito, uma análise cultural, à luz dos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 543-566, 2022.

RODRIGUES, Jahnnny da Silva. **O sistema processual penal brasileiro e o tratamento da violência sexual feminina**: uma análise histórica da cultura do estupro. 2023. 29 f. Artigo (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. O poder do macho. 12. imp. São Paulo: Moderna, 2002.

SANTANA, Raissa Mariane de Souza; CRUZ, Deysiene. Filhos da violência doméstica e familiar: os impactos da violência no desenvolvimento da criança a partir do olhar de uma assistente social. **Cairu em Revista**, ano 11, n. 18, p. 42-60, jan./fev. 2022.

SILVA, Alexandre. **Cultura machista no Brasil**: fragilidade de segurança à mulher em contextos nostálgicos. Brasil 247, 30 maio 2016.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis**: violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOUZA, Luiz Paulo. O jogo precisa mudar: o impacto das decisões sobre Robinho e Daniel Alves. Veja, 21 mar.

TAVARES, Mariana Santiago et al. Pedagogia e possibilidades de intervenções no enfrentamento à violência doméstica. In: **CEDUCE**, 5., 2018, Campina Grande. Anais [...]. Campina Grande: Realize Editora, 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Moura. A cultura do patriarcado no Brasil: da violência doméstica ao feminicídio. Revista Ibero-Americana de Humanidades, **Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 2829-2847, 2024.

VÍTOR, Dayane. Cerca de 12 mil mulheres são vítimas de violência por dia no Brasil. Rádio Agência Nacional, 10 maio 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/cerca-de-12-mil-mulheres-sao-vitimas-de-violencia-por-dia-no>. Acesso em: 21 mar. 2026.



## GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

*FUNDAMENTAL GUARANTEES IN CRIMINAL SENTENCE ENFORCEMENT: AN ANALYSIS IN LIGHT OF DUE PROCESS OF LAW*

*Leonardo Henrique Schabo de Souza<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente artigo analisou a execução penal sob a égide do Devido Processo Legal e das garantias fundamentais do executado, partindo da premissa de que a fase de cumprimento da pena não é um mero desdobramento administrativo, mas uma etapa jurisdicionalizada e vinculada aos preceitos garantidos pela Constituição Federal. Outrossim, o objetivo do trabalho consistiu na análise das garantias do executado na fase da execução penal, sobretudo o Devido Processo Legal substantivo, integrando-o aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e ao princípio da ressocialização enquanto direito subjetivo. Analisou-se, ainda, a imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos de apuração de faltas graves cometidas pelos apenados. Para tanto, a metodologia adotada foi a revisão narrativa, tendo como base obras clássicas e contemporâneas, presentes na plataforma *Google Acadêmico*. Por fim, concluiu-se que a efetividade das garantias do executado, aliada ao reconhecimento da ressocialização como dever jurídico do Estado, é o meio para superar o estado de coisas inconstitucional verificado no sistema prisional brasileiro, assegurando, sobretudo, que as sanções aplicadas aos executados não ultrapassem as garantias dadas pela Constituição e sigam o devido processo legal.

**Palavras-chave:** Contraditório; Devido processo legal; Execução penal; Garantias fundamentais; Ressocialização.

**Abstract:** This article analyzed criminal sentence enforcement under the framework of Due Process of Law and the fundamental guarantees afforded to convicted individuals, based on the premise that the sentence execution phase is not merely an administrative extension of criminal proceedings, but rather a judicialized stage bound by the principles enshrined in the Federal Constitution. Furthermore, the objective of this study was to examine the guarantees granted

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

to individuals during the sentence enforcement phase, particularly substantive Due Process of Law, integrating it with the principles of proportionality, reasonableness, and rehabilitation as a subjective right. The study also examined the indispensability of adversarial proceedings and the right to a full defense in procedures investigating serious disciplinary offenses committed by inmates. To this end, the methodology adopted was a narrative literature review, based on classical and contemporary scholarly works available through Google Scholar. Finally, it was concluded that the effectiveness of the guarantees afforded to convicted individuals, together with the recognition of rehabilitation as a legal duty of the State, constitutes a means of overcoming the unconstitutional state of affairs identified in the Brazilian prison system, ensuring, above all, that sanctions imposed during sentence enforcement do not exceed the guarantees established by the Constitution and remain subject to Due Process of Law.

**Keywords:** Adversarial proceedings; Due Process of Law; Criminal sentence enforcement; Fundamental guarantees; Rehabilitation.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Devido Processo Legal deve ser observado em todas as fases da persecução penal, inclusive na fase de execução da pena, tendo em vista que o Estado exerce poder direto sobre a liberdade do indivíduo. Nesse contexto, a execução penal não pode ser compreendida como mero procedimento administrativo, mas como fase jurisdicional submetida às garantias do texto constitucional. Dessa forma, nota-se que a execução penal constitui fase essencial do curso do processo, responsável pela concretização, com base na lei, da sanção imposta pelo Estado. Todavia, essa etapa, assim como as demais, deve assegurar as garantias constitucionais, especialmente do Devido Processo Legal. Tal princípio possui como finalidade limitar o poder estatal e assegurar que nenhuma restrição de direitos ocorra, sem a devida observância de procedimentos garantistas, funcionando como pilar de contenção ao arbítrio do poder punitivo atribuído ao Estado.

Ademais, considerando o abismo existente entre a norma jurídica e as situações concretas do sistema penal brasileiro, em que medida o Devido Processo Legal é efetivamente respeitado na fase da execução penal brasileira?

A justificativa para tal questionamento baseia-se na constatação de que, apesar da existência de um sistema normativo estruturado, persistem na realidade, práticas que violam direitos fundamentais dos apenados. Entretanto, apesar desse cenário é evidente que a execução penal também exige rigor na observância das garantias fundamentais.

Este artigo teve como objetivo analisar os fundamentos constitucionais do Devido Processo Legal na execução penal, com especial enfoque na ressocialização como um direito subjetivo do apenado e na necessidade de um rigor procedimental ante a aplicação de sanções disciplinares. Por meio da revisão de literatura, buscou-se demonstrar que a execução penal deve ser orientada por garantias que assegurem não apenas a legalidade formal, mas também a justiça substantiva e a humanização na aplicação da pena. Espera-se, portanto, que este trabalho contribua para o debate acadêmico ao evidenciar a necessidade de mecanismos de controle estatal mais eficazes, capazes de reduzir a distância entre o texto constitucional e a realidade carcerária, garantindo a dignidade da pessoa humana, a finalidade de reintegração social da pena, bem como os demais direitos presentes no texto constitucional, na fase da execução penal.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 O devido processo legal na execução penal: fundamentos constitucionais**

O Devido Processo Legal é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, funcionando como instrumento de contenção do arbítrio estatal. Sua aplicação se estende a todas as fases da persecução penal, inclusive à execução da pena. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. afirma que “a execução penal é fase jurisdicional e, como tal, deve observar integralmente as garantias processuais” (Lopes Jr, 2026, p. 1290). A Lei de Execução Penal – LEP, reforça essa compreensão ao estabelecer normas que regulam a execução da pena sob controle judicial (Brasil, 1984, p. 1). No Brasil, embora o princípio do Devido Processo Legal só

tenha sido expressamente adotado com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo quinto, inciso LIV, a doutrina já identificava sua presença em antecedentes históricos (Brasil, 1988, p. 1). Nesse sentido, Letícia de Campos Velho Martel (Martel, 2005, p. 25) defendeu a ideia de que já havia traços deste princípio no direito pátrio, pois desde as primeiras décadas do constitucionalismo republicano, o Devido Processo Legal era objeto de estudo doutrinário e de aplicação pelos tribunais, principalmente por meio de seus subprincípios, sendo eles o do contraditório e o da ampla defesa.

Em conjunto, o autor Luiz Rodrigues Wambier (1991, p. 57), no artigo: *Anotações sobre o princípio do devido processo legal*, assinala a existência de alguns antecedentes do mencionado princípio, como no artigo 141, § 4º, da Constituição de 1946, o qual prescrevia que nenhuma lesão ao direito de qualquer cidadão poderia deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário. Ainda, assegurando a necessidade da integração de princípios para uma efetiva e justa execução penal, Roberto Rosas afirma que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são formadores essenciais do devido processo legal.

Nesse sentido, sobre o princípio da proporcionalidade, conhecido como proibição do excesso, o autor esclarece que este pode ser entendido como princípio do Estado de Direito ou Direito Fundamental, que se desdobra em requisitos que a solução adotada para a efetivação de um ato deve ser adequada a seu fim, impondo-se sempre a medida mais suave ou menos onerosa ao executado. Conforme exposto por Rosas (2001, p.11-15), os elementos integradores da proporcionalidade seriam a adequação entre meio e fim, a necessidade e a relação custo-benefício do ato, inclusive no cotejo entre direitos fundamentais.

Ainda de acordo com o referido autor, o critério da razoabilidade é agente limitador do poder normativo estatal, e sua infração ocorre quando o Estado faz diferenças ou classificações arbitrárias ou tendenciosas (Rosas, 2001, p. 11). Têm-se também, como fundamentos constitucionais associados ao princípio do Devido Processo Legal, o respeito à integridade física e moral do preso, presente no artigo quinto, inciso XLIX, da Constituição Federal (Brasil, 1988, p. 1). Ao proclamar

tais princípios norteadores, a Constituição garante ao preso a conservação de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, salvo daqueles que sejam incompatíveis com a condição de pessoa presa, como a liberdade de locomoção e o exercício de direitos políticos, os quais ficam suspensos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (Brasil, 1988, p. 1). Ademais, tem-se também como princípio garantido ao indivíduo, a presunção de inocência, presente no artigo quinto, inciso LVII, da Constituição, garantindo que a execução da pena somente inicie após a sentença definitiva (Brasil, 1988, p.1). Tal entendimento, remete ao pensamento clássico de Cesare Beccaria na obra: *Dos delitos e das penas*, em que o autor afirma que “um homem não pode ser chamado de criminoso antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública senão quando se decide que ele violou os pactos por meio dos quais essa proteção foi-lhe concedida” (Beccaria, 2020, p.24). Portanto, o Devido Processo Legal na execução penal exige decisões fundamentadas, proporcionais e compatíveis com a dignidade humana.

Além dos princípios garantidores na fase da execução penal, a pena, no sistema jurídico brasileiro, possui caráter ressocializador, viabilizado, primordialmente, pelos institutos do trabalho e da educação. O artigo 28, da LEP, estabelece que o trabalho do condenado possui finalidade educativa e produtiva, funcionando como um dever, mas também como um direito que assegura a remição da pena (Brasil, 1984, p. 1). Todavia, a maioria das unidades prisionais brasileiras não possui oficinas de trabalho ou salas de aula suficientes para integração deste caráter ressocializador. Nesse sentido, Aury Lopes Jr adverte que a ociosidade forçada é uma forma de extra de pena, não prevista em sentença judicial, atentando contra a saúde mental do detento e dificultando uma perspectiva de egresso bem-sucedido (Lopes Jr, 2026, p. 1310). Portanto, para que os princípios mencionados sejam assegurados, faz-se necessário que o juiz da execução intervenha no andamento processual, de modo a garantir que esses direitos não sejam mitigados, sob pena de tornar a sanção um ato apenas punitivo, e não concretizando também a ideia de justiça reintegrativa.

## 2.2 As garantias do executado no curso da execução penal

A execução penal, no direito brasileiro, é regida por um conjunto de garantias fundamentais que asseguram proteção ao apenado durante o cumprimento da pena, destacando-se o contraditório e a ampla defesa previstos no artigo quinto, inciso LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988, p.1). Tais direitos asseguram ao executado a possibilidade de ciência e participação dos atos processuais, bem como de defesa em caso de decisões que possam agravar sua situação, assegurando que a jurisdicionalização da execução seja efetiva e cumpra com sua finalidade de justiça ao fato em questão. Ademais, a individualização e intransmissibilidade da pena constitui outro princípio fundamental, manifestando-se na fase executória por meio da progressão de regime e concessão de benefícios legais. Segundo o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt, majoritário no direito brasileiro:

[...] a finalidade dessa sanção vai além do delinquente: pretende impedir que os efeitos diretos e indiretos recaiam sobre a família do condenado, particularmente as consequências econômicas e sociais, que têm produzido grandes reflexos em pessoas que não devem sofrer os efeitos da condenação. Em outras palavras, busca-se garantir o sagrado princípio da personalidade da pena (Bitencourt, 2026, p. 536).

Assim, entende-se de acordo com a referida passagem, que a execução penal deve considerar as particularidades do condenado, promovendo sua ressocialização e garantindo que nenhuma pena passe da pessoa do condenado, conforme previsto no artigo quinto, inciso XLV, da Constituição (Brasil, 1988, p. 1). A ressocialização, enquanto finalidade da pena, transcende a mera retribuição pelo delito cometido. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Execução Penal, em seu artigo primeiro consagra o binômio fundamental do objetivo da execução penal, qual seja “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984, p.1)

Nesse sentido, preleciona Cezar Roberto Bitencourt “a ressocialização é a pedra angular de um sistema que se pretenda democrático; sem ela, o cárcere transmuda-se em instrumento de exclusão perpétua, ferindo a finalidade precípua da execução” (Bitencourt, 2026, p. 812). Tal entendimento reforça que o Estado, ao exercer o seu *jus puniendi*, assume a responsabilidade de fornecer os meios necessários para que o indivíduo não retorne ao convívio social em condições piores do que as que apresentava ao ingressar no sistema. Como asseveram Mirabete e Fabbrini, a inércia do Estado em prover os meios para a reintegração torna a sanção cruel e desproporcional, uma vez que se exige do executado uma evolução de conduta sem oferecer as ferramentas mínimas para tal transformação (Mirabete; Fabbrini, 2024, p. 115). Portanto, o descumprimento dos deveres de assistência ao preso não é apenas uma falha administrativa, mas uma violação à dignidade da pessoa humana. Como sustenta Aury Lopes Jr. (2026, p. 1295), a pena deve ser orientada pela justiça e pela humanização, tendo a ressocialização como critério de validade da própria execução penal.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, estabelece um rol detalhado de direitos que constituem o cerne das garantias do preso, incluindo alimentação suficiente, vestuário, trabalho remunerado, previdência social e constituição de pecúlio (Brasil, 1984, p. 1). A norma, dentre outros direitos, visando a consagração da finalidade de ressocialização da pena, também assegura a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho e recreação, bem como o exercício de atividades profissionais e intelectuais, desde que compatíveis com a execução. No que tange à assistência devida ao preso, a LEP garante amparo jurídico, educacional, social e religioso, tanto à pessoa do preso quanto à sua família. Constam também como Direitos Fundamentais do executado, garantidos pelo mesmo diploma legal, a entrevista pessoal e reservada com o advogado, bem como a visita de cônjuges e companheiros, parentes e amigos em dias determinados. Como outras garantias também previstas, há o chamamento nominal, a igualdade de tratamento, a audiência especial com o diretor do estabelecimento e o

direito de representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direitos (Brasil, 1984, p. 1).

Complementarmente, a LEP assegura o contato do executado com o mundo exterior por meio de correspondência e leitura, além da emissão anual do atestado de pena a cumprir, sob responsabilidade da autoridade judiciária. No tocante à reabilitação, os artigos 93 e 94, do Código Penal, garantem o sigilo dos registros sobre o processo, inclusive após a extinção da pena, permitindo que o apenado busque sua reintegração social plena (Brasil, 1940, p. 1). No entanto, de acordo com Julio Fabbrini Mirabete, a precariedade estrutural frequentemente inviabiliza a efetividade dessas normas, transformando os direitos previstos em letra morta diante da ausência de recursos do Estado (Mirabete; Fabbrini, 2024, p. 42). Portanto, faz-se necessário que a execução penal seja permanentemente orientada por garantias que assegurem não apenas a sua legalidade formal, mas também e, sobretudo, a justiça real na aplicação da sanção.

### **2.3 Violações ao devido processo legal: desafios e limites do sistema**

Apesar do robusto arcabouço normativo, no Brasil, a execução penal enfrenta graves violações ao Devido Processo Legal, decorrentes principalmente da crise estrutural do sistema penitenciário. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347 (Brasil, 2024, p.1), reconheceu o chamado estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, caracterizado pela superlotação, condições degradantes e violação massiva de direitos fundamentais nos presídios do país:

[...] Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e

Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (Brasil, 2023, p.1).

A superlotação carcerária compromete diretamente o princípio da individualização da pena, impedindo a adequada separação de presos e dificultando a progressão de regime. Nesse sentido, destaca o autor Julio Fabbrini Mirabete, que a precariedade estrutural inviabiliza a função ressocializadora da pena e o cumprimento das normas da LEP (Mirabete; Fabbrini, 2025, p. 45). Além disso, a morosidade judicial e a falta de servidores especializados prejudicam a análise de benefícios processuais, resultando em permanência indevida do preso em regime mais gravoso, o que configura, segundo Aury Lopes Jr. (2026, p. 1298), uma verdadeira execução penal ilegal.

A observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa atinge sua relevância prática no procedimento de apuração de faltas disciplinares de natureza grave. No ambiente carcerário, a caracterização de uma falta grave, hipóteses elencadas no artigo 50 da LEP, desencadeia consequências severas que impactam diretamente a liberdade do executado, tais como a regressão de regime, a perda de até 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para benefícios (Brasil, 1984, p. 1).

Conforme destaca Aury Lopes Jr.:

[...] não se pode admitir a imposição de sanções que restrinjam ainda mais a liberdade do indivíduo sem que se oportunize ao executado o exercício pleno da autodefesa e da defesa técnica, sob pena de nulidade absoluta do ato (Lopes Jr, 2026, p. 1302).

Dessa forma, a jurisdicionalização da execução serve como filtro democrático, impedindo que punições administrativas internas, muitas

vezes pautadas pelo arbítrio ou pela precariedade probatória, sobreponham-se às garantias constitucionais. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores reforça que, para o reconhecimento da falta grave e seus efeitos secundários, é indispensável a realização de audiência de justificação, com a presença do Ministério Público e de defesa técnica.

[...] HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. ART. 52, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO DE FALTA GRAVE. FATO APURADO EM AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. NO ENTANTO, É IMPRESCINDÍVEL A OITIVA PRÉVIA DA DEFESA TÉCNICA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL SOBRE A FALTA GRAVE. RE 776.823/RS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 758/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Segundo o disposto no art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, constitui falta grave a prática de fato previsto como crime doloso, como no caso em epígrafe. 2. Na espécie, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 526/STJ), no sentido de que basta o cometimento do crime doloso no curso da execução para o reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula n. 533/STJ, firmou-se no sentido de que, para apuração de falta grave eventualmente cometida pelo Reeducando, é imprescindível a instauração de prévio Processo Administrativo Disciplinar, com a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 972 .958/RS, realizado sob o regime da repercussão geral (Tema n. 941), firmou a tese de que "a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o

cumprimento da pena". 5. Posteriormente, a Suprema Corte, em 04/12/2020, ao julgar o RE n. 776.823/RS, fixou a tese de repercussão geral no sentido de que a instrução durante a execução penal, para fins de reconhecimento da falta grave, poderá ser suprida por sentença criminal condenatória (Tema n. 758/STF). 6. No caso em exame, não obstante por ocasião da instrução processual nos autos da Ação Penal para apuração do novo crime tenha ocorrido a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que se findou na condenação do Paciente, o reconhecimento da falta grave pelo Juízo da Execução Penal ocorreu sem a oitiva da Defesa do Apenado no âmbito da execução penal. Assim, considerada a compreensão do Pretório Excelso, deve ser reconhecida a ilegalidade suscitada neste writ. 7. Ordem de habeas corpus concedida. (STJ - HC: 710887 RS 2021/0390219-9, Data de Julgamento: 21/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022).

Conforme o referido entendimento jurisprudencial, o Devido Processo Legal na apuração de faltas graves funciona como um instrumento de contenção da função punitiva da pena, garantindo que a progressividade, elemento central da ressocialização, não seja interrompida sem que se comprove, mediante processo amparado pela ampla defesa e pelo contraditório, a efetiva violação das normas de conduta pelo apenado.

Outro problema recorrente na execução penal reside na deficiência da assistência jurídica estatal e na falta de estabelecimentos penais adequados para todos os regimes de cumprimento de pena previstos em lei, seja o fechado, o aberto ou o semiaberto. Essa falta de estabelecimentos é contrária ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no artigo quinto, inciso XLVI e o postulado da dignidade da pessoa humana, presente no artigo primeiro, inciso terceiro, ambos da Constituição Federal (Brasil, 1988, p. 1). A inexistência de colônias agrícolas ou industriais, destinadas ao regime semiaberto, representa um obstáculo à progressão de regime prevista no sistema jurídico brasileiro. Tal cenário configura flagrante ilegalidade ao consolidado na Súmula Vinculante n. 56, do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2016, p. 1), que veda a manutenção do preso em regime mais

gravoso, sob a justificativa de falta de vagas. Essa realidade prática revela o abismo entre o cárcere legal e o cárcere real, em que a ineficiência na ressocialização e o monitoramento precário resultam em abusos de poder. Conforme observa Geraldo Brindeiro (2012, p. 30), a ausência de mecanismos eficazes de controle e o diálogo falho entre os atores do sistema de justiça dificultam a concretização das garantias fundamentais, tornando o Devido Processo um rito meramente formal ante o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional.

Nesse sentido, a precariedade das condições carcerárias não representa apenas uma falha administrativa, mas uma ruptura com o ordenamento jurídico vigente. Portanto, a falha no dever de assistência jurídica, material e à saúde do executado corrobora para um ambiente que Brindeiro classifica como uma negação do próprio Estado de Direito, em que a ausência de garantias mínimas deslegitima a pretensão punitiva. Quando o apenado é mantido em condições sub-humanas, a execução penal perde sua validade constitucional, pois o Estado descumpra o preceito de que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos e adequados (Brindeiro, 2003, p. 427), violando o caráter humanitário que deve permear a sanção penal.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em resposta ao objetivo do presente trabalho, conclui-se que o Devido Processo Legal constitui elemento essencial da execução penal, garantindo que a atuação estatal ocorra dentro dos limites constitucionais e sob rigoroso controle judicial. Entretanto, a realidade brasileira demonstra a existência de um cenário de violações sistemáticas, decorrentes principalmente de falhas estruturais e da omissão do Estado em prover condições dignas de encarceramento, comprometendo a proteção de direitos fundamentais e desvirtuando a finalidade ressocializadora da pena. A jurisdicionalização da execução, embora prevista na LEP e na Constituição, enfrenta desafios práticos que resultam em abusos e em insegurança jurídica para o apenado. Da mesma maneira, o presente artigo demonstrou que a ressocialização não deve ser

vista como uma mera expectativa administrativa, mas como um direito subjetivo do executado, o qual impõe ao Estado obrigações de fazer que, se descumpridas, retiram a legitimidade da execução.

O estudo demonstrado neste artigo evidenciou que a realidade carcerária brasileira, marcada pelo estado de coisas inconstitucional, exige, por muitas vezes, um ativismo por parte do Poder Judiciário, especialmente na proteção do contraditório durante a apuração de faltas graves, impedindo que punições internas se sobreponham às garantias fundamentais. Portanto, a jurisdicionalização da execução só será plena quando o cárcere real for confrontado pelo rigor das garantias substantivas. Somente por meio do respeito estrito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da eficácia do contraditório será possível transformar o sistema prisional em um ambiente de legalidade e reintegração social, preservando o núcleo essencial da dignidade humana.

Dessa forma, torna-se necessário fortalecer políticas públicas, aprimorar a atuação do Poder Judiciário e investir na estrutura do sistema penitenciário, a fim de garantir a efetividade das garantias do executado, sobretudo do Devido Processo Legal, bem como de reduzir a morosidade judicial. Conclui-se, portanto, que a execução penal deve ser compreendida como instrumento de realização da justiça, e não como espaço de violação de direitos, sendo imprescindível a observância plena do Devido Processo Legal substantivo para que o cárcere real não aniquile a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo: Vozes, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, v. 1. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 7.210 de 1984.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF 347 DF.** 2024. Disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 347 DF | Jurisprudência. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848 de 1940.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ - HC: 710887.** 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562215944>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF – SÚMULA VINCULANTE n. 56.** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Relator: Min. Gilmar Mendes. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRINDEIRO, Geraldo. Jurisdição constitucional e o devido processo legal. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRINDEIRO, Geraldo. **O Ministério Público e a Proteção dos Direitos Fundamentais.** *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral da República*, Brasília, v. 1, n. 28, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Devido processo legal substantivo:** razão abstrata, função e características de aplicabilidade –

a linha decisória da Suprema Corte estadunidense. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 2024: Revista, Atualizada e Reformulada. 17. ed. Foco, 2024.

ROSAS, Roberto. Devido processo legal: proporcionalidade e razoabilidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 90, v. 783, jan. 2001.

WAMBIER, Luis Rodrigues. Anotações sobre o princípio do devido processo legal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 646, ago. 1989.